

1996

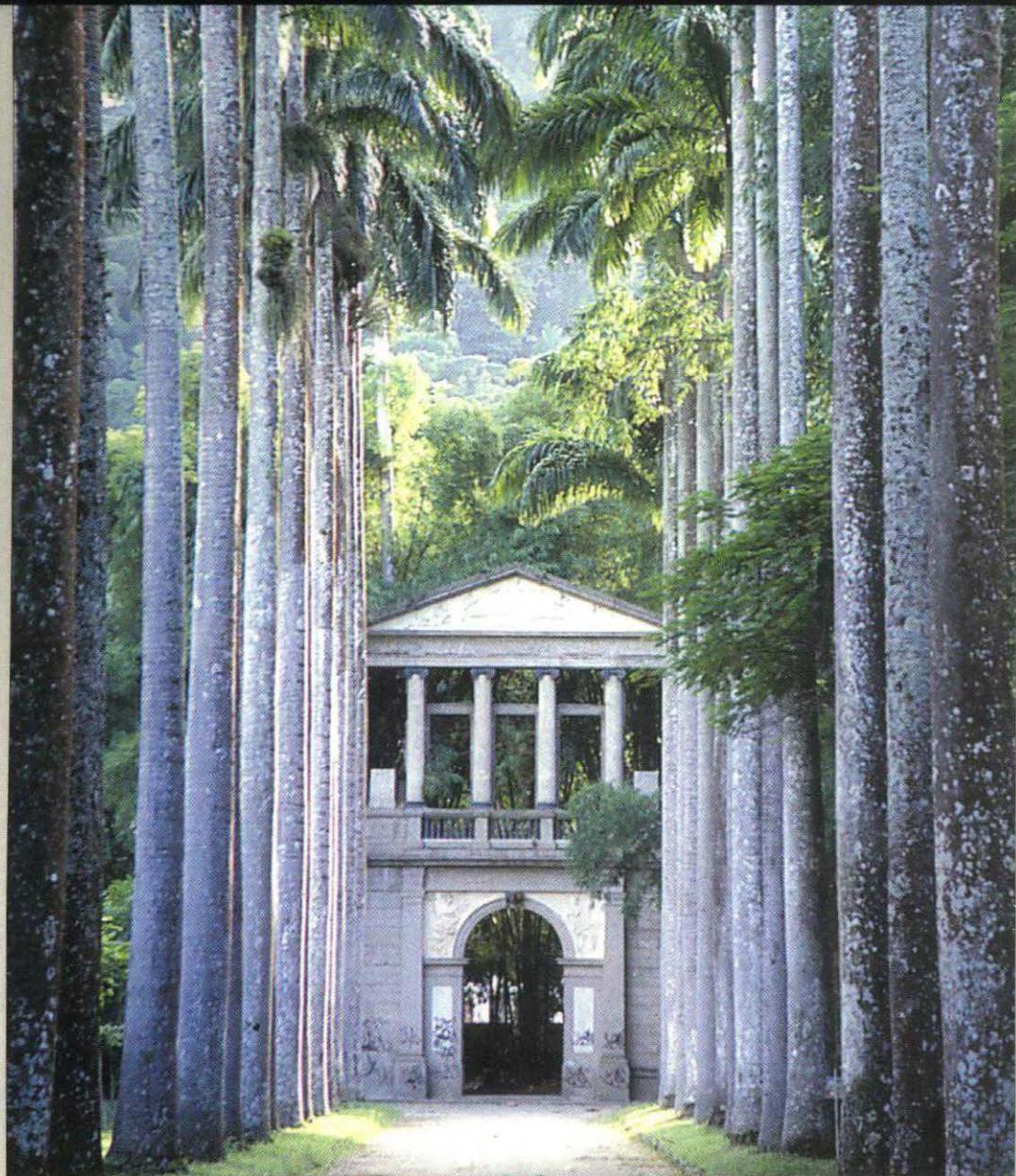
Revista do

TRT

1ª REGIÃO

Nº 19

MAI/AGO - 98



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

Nº 19

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 1ª Região

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 19	140 p.	Maio / Agosto 1998
-------------------------------------	-----------------------	--------------	---------------	-------------------------------------

Revista do Tribunal do Trabalho - 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Aloysio Santos (Presidente), Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Juiz Cesar Marques Carvalho.

Criação / capa e coordenação editorial

Rio Negro Editora Ltda.

Capa: Cromo cedido pela RIOTUR

Foto: Gal Oppido

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 11º andar - Sala 15
CEP 20020-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (021) 212-9686

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da
1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -
- Petrópolis : Centro de Estudos de Legisla-
ção Fiscal, 1970-.

v. ; 23 cm.

N. 1-10 (jan./out. 1970) publicados mensal-
mente pelo CELF ; n. 11 publicado em out. 1988
pela Forense; n. 12-17 publicados
respectivamente em nov. 1989, jun. 1991,
jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e set. 1997, pela
Lerfixa.

ISSN

1. Direito do Trabalho - periódicos. I.
TRT 1ª Região.

Composição do TRT

Dirigentes
Órgão Especial
Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO	PRESIDENTE
JUIZ AZULINO DE ANDRADE FILHO	VICE-PRESIDENTE
JUIZ MILTON LOPES	CORREGEDOR
JUÍZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI	VICE-CORREGEDORA

ÓRGÃO ESPECIAL

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO	PRESIDENTE
JUIZ LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO	
JUIZ MILTON LOPES	
JUIZ ALÉDIO VIEIRA BRAGA	
JUIZ JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	
JUIZ AZULINO DE ANDRADE FILHO	
JUÍZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI	
JUIZ IRALTON BENIGNO CAVALCANTI	
JUIZ CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA	
JUIZ NELSON TOMAZ BRAGA	
JUIZ PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA	
JUÍZA DORIS LUISE DE CASTRO NEVES	
JUIZ IVAN DIAS RODRIGUES ALVES	
JUIZ GERSON CONDE	
JUIZ JOSÉ MARIA DA CUNHA	
JUIZ GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO**	(T)
JUIZ MURILLO DA CUNHA DONATO **	(E)

* Juiz convocado para o Órgão Especial

** Representantes Classistas

TURMAS

PRIMEIRA

Juiz Milner Amazonas Coelho - Presidente
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Empregadores)
Vago - Juíza Marly Marques (Empregados - convocada)

SEGUNDA

Juíza Amélia Valadão Lopes - Presidente
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Aloysio Santos
Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)
Vago - Juiz Francisco Cacho de Mendonça (Empregados - convocado)

TERCEIRA

Juiz José Maria de Mello Porto - Presidente
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Vago - Juiz Sergio Neto Claro (Empregadores - convocado)
Vago - Juiz José Rubens do Amaral (Empregados - convocado)

QUARTA

Juiz Gerson Conde - Presidente
Juiz José Maria da Cunha
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juiz Juarez Machado Garcia (Empregadores)
Juiz Gilberto Araujo (Empregados)

QUINTA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva - Presidente
Vago - Juiz Alberto Fortes Gil
Vago - Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira (convocada)
Vago - Juíza Elizabeth Louise Baptista de Oliveira (Empregadores - convocada)
Vago - Juiz Hélio Cândido França de Oliveira (Empregados - convocado)

SEXTA

Juíza Doris Luise de Castro Neves - Presidente

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Juíza Mirian Lippi Pacheco

Vago - Juiz Gilberto Rubens Damiani (Empregadores - convocado)

Vago - Juiz João Valim Pelúzio (Empregados - convocado)

SÉTIMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves - Presidente

Juíza Donase Xavier Bezerra

Juiz Guilbert Vieira Peixoto

Vago - Juiz Uéliton Pessanha de Carvalho (Empregadores - convocado)

Vago - Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Empregados)

OITAVA

Juiz Nelson Tomaz Braga - Presidente

Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn (convocada)

Vago - Juíza Edith Maria Corrêa Tourinho (convocada)

Juíza Eva Marta Cordeiro de Matos (Empregadores)

Juíza Cláudia Helena Gurivitz (Empregados - convocada)

NONA

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti - Presidente

Juiz João Mário de Medeiros

Juiz Izidoro Soler Guelman

Juiz Georges de Moraes Masset (Empregadores)

Vago - Juiz Roberto Monteiro de Pinho (Empregados - convocado)

Sumário

Apresentação	11
Doutrina	13
César Marques Carvalho Experiências sobre a Formação dos Magistrados	15
Reis Friede Natureza Jurídica da Medida Liminar	21
Leonardo Dias Borges Objecção e Execução de Pré-Executividade e de Executividade no Processo do Trabalho	27
Mário Túlio Viana Juiz, Lei e Processo	39
João Batista dos Santos Sobreaviso. Novo Modelo de Relações de Emprego em Face das Inovações Tecnológicas	44
Aroldo Plínio Gonçalves Modernização da Justiça	47
Roberto Davis O Encargo da Perícia Trabalhista	49
João de Souza Ribeiro Neto Inquérito Trabalhista - Inexistência após CF/88	53
Jurisprudência	59
Diversos	111
– Decreto-Lei Nº 9.797/46	113
– Lista de Antigüidade	118
TRT	118
Presidentes de JCJ	120
Juízes do Trabalho Substitutos	129
– Prova de Sentença do Concurso 97/98	136

Apresentação

Estamos distribuindo mais um número de *Revista do TRT-Rio*, a segunda deste ano (nº 19), conforme metas reveladas na edição anterior, que circulou no mês de abril.

Já totalmente ajustada às regras editoriais atinentes aos periódicos do gênero, a *Revista* está apta a prosseguir divulgando algumas decisões regionais e matéria doutrinária, tudo dentro do padrão que a comunidade judiciária aguardava – e a direção do TRT da 1ª Região se comprometeu a atender.

Sentimos, ainda, contudo as conseqüências geradas por algumas dificuldades de ordem estrutural bem como outras da própria judicatura, que não colabora na medida em que o seu potencial oferece e, por isso, determinadas metas, que exigem o concurso de recursos humanos e materiais, poderão ser adiadas temporariamente; dentre elas, a divulgação de temas de direito comparado, o intercâmbio com órgãos congêneres e a publicação do ementário de jurisprudência regional. Tais objetivos serão retomados oportunamente.

Mudando de assunto. Estaremos comemorando, mês que vem, exatamente no dia 18, aniversário da Constituição Federal de 1946, o 52º ano desta Justiça especial, como órgão do Poder Judiciário. Todavia, como todos sabem, houve um fato da maior importância para a Justiça do Trabalho, cujos personagens estão, aos poucos, sendo esquecidos injustamente pelos juristas e estudiosos do Direito do Trabalho. Trata-se do Presidente Eurico Gaspar Dutra que, atendendo às reivindicações do judiciário trabalhista, levadas até Sua Excelência pelo professor Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Presidente do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), editou, em 9 de setembro de 1946, o Decreto-lei Nº 9.797, que deu à Justiça obreira uma estrutura capaz de permitir o seu ingresso no seio do Poder Judiciário da nação.

Numa homenagem póstuma ao Presidente da República e ao jurista supérstite Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes – que, graças a Deus ainda convive conosco, privilegiando esta geração de amantes do direito obreiro – estamos publicando no final desta edição o texto completo do decreto-lei em foco.

No demais, confirmamos a nossa disposição de oferecer o melhor produto possível àqueles que nos honram com o seu interesse e sugestões.

A Comissão

Doutrina

Experiências sobre a formação dos Magistrados

Cesar Marques Carvalho (*)

Por força do disposto nos incisos II “c” e IV do artigo 93 da Constituição Federal, lei complementar deverá prever cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento dos Magistrados. O projeto de lei já se encontra no Congresso Nacional, mas só deverá ser apreciado após a chamada “reforma constitucional do Poder Judiciário”, prevista para debate em 1999.

O Brasil, embora não seja o pioneiro, está entre os primeiros países a instituir Escolas de Magistratura, já com vistas à futura regulamentação do citado artigo 93 da Constituição Federal. Mesmo aqui, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região instituiu a **EMATRA/RJ**, que, em convênio com a Associação dos Magistrados (**AMATRA I**), está sendo implementada passo a passo, com a maior segurança que a instituição merece. Por isso a importância da análise das experiências vividas em diversos países a respeito da formação e do aperfeiçoamento dos Magistrados.

Entre os dias 6 e 7 de março de 1998, Diretores e Delegados da maior parte das Escolas de Magistratura do Brasil, além dos representantes da Alemanha, Argentina, Chile, Comunidade Européia, Costa Rica, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Israel, Itália, Portugal e Uruguai, estiveram reunidos no “I Congresso Mundial de Escolas de Magistratura”, realizado em São Paulo.

Em face da limitação de espaço editorial, são a seguir destacadas apenas curiosas informações trazidas pelos colegas estrangeiros.

ALEMANHA

A formação jurídica tem início nas universidades, em cursos de Direito que duram de quatro anos e meio a cinco anos, dependendo da instituição, com estudos dirigidos a respeito de casos práticos, sendo os alunos submetidos a exames severos de verificação de aprendizagem.

Encerrada a parte básica, que corresponderia no Brasil ao bacharelado, o aluno se submete a exame para acesso às escolas preparatórias e de treinamento, para especialização nas áreas civil, criminal ou administrativo. O número de vagas é reduzido, pois o ensino é individualizado e remunerado. O curso tem duração de dois anos, com acompanhamento de um “treinador” (espécie de orientador de teses em cursos de doutorado), após o que o aluno será submetido a novo exame, teórico e prático, aí sim, para ser considerado apto como Advogado, membro do Ministério Público, Magistrado ou Notário.

Não há escola destinada à formação dos juízes, mas uma “Academia Judiciária”, destinada a Magistrados e membros do Ministério Público, que realiza eventos gratuitos, com duração de uma semana por ano, mas com participação obrigatória.

Apesar do elevado número de Magistrados, distribuídos entre primeiro e segundo grau e seis mil de segundo grau, apenas cerca de 25 a 40 juízes não conseguem vagas para participar dos eventos, mas têm prioridade no ano subsequente. Lembrando que o início da carreira se dá como juiz auxiliar, integrando um órgão colegiado e só depois de três a seis anos em avaliação poderá se tornar efetivo, adquirindo então todas as garantias e prerrogativas.

ARGENTINA

O acesso à Magistratura se dava por designação, tanto para os juízes federais, quanto os estaduais, por indicação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, entendendo-se o sistema como “democrático”, eis que a escolha do juiz se dava por pessoas eleitas pelo povo. O critério, no entanto, era político e não técnico.

A partir de 1994 foram instituídas as Escolas de Magistratura, que estão sendo implementadas em cada Província. Os juízes serão selecionados por Conselhos de Magistratura Federal e de cada Província. A regulamentação do novo sistema, porém, somente foi aprovada em dezembro de 1997, não havendo ainda avaliação de resultados.

CHILE

Até recentemente era seguido o modelo norte-americano de eleição dos juízes nas províncias. Verificada, todavia, a deficiência técnica dos juízes, foi traçado um “perfil” dos magistrados, quanto ao conhecimento técnico e de comportamento social, concluindo-se pela necessidade de “ensinar” o julgador a resolver conflitos e não apenas decidi-los, sendo considerados, para tanto, três pontos relevantes : autonomia dos juízes, independência dos juízes e melhor formação no atendimento à sociedade.

Decidiu-se, então, pela instituição de um tipo de Conselho, formado por juízes de Tribunais – inclusive o Supremo – de primeiro grau e da associação de magistrados. Mediante concurso anual, com exames teóricos e práticos, selecionam-se docentes, que são contratados por doze meses para ministrar cursos nas províncias ou na capital, de acordo com a necessidade local, como for decidido pelo Conselho. A banca examinadora é formada por “jurados” que vêm de diversas universidades, com variados pensamentos jurídicos.

Os cursos são distribuídos em três programas coordenados: *formação, aperfeiçoamento e habilitação*. O primeiro é destinado ao recém formado em Direito, sendo desenvolvido em convênio com universidades, com duração de oito meses, em turmas de apenas vinte alunos selecionados, que deverão manter dedicação exclusiva e serão remunerados em valor equivalente ao que recebe um advogado em início de carreira. O segundo tem por alvo o aperfeiçoamento de juizes e de funcionários que com eles trabalham (assessores, assistentes *etc.*), sendo realizado uma vez por ano, com duração de 24 horas-aula, cujo tema será escolhido pelo juiz local e o Conselho se encarregará de fazer os contatos necessários à realização. Por fim o programa de habilitação, que se destina à promoção dos juizes à instância seguinte, considerando que eles não estão aptos a apreciar matérias administrativas e jurídicas (*v. g. habeas corpus*, mandados de segurança) que não viam em primeiro grau; o processo de promoção é severo, exigindo muito estudo e dedicação.

COMUNIDADE EUROPÉIA

A surpresa do Congresso Mundial ficou por conta do representante da Comunidade Européia que, apesar de recentemente constituída, de longo tempo se preocupa com a formação do magistrado “comunitário”, aquele a quem caberá apreciar questões supranacionais, envolvendo os Estados-Membros.

No momento, estão sendo desenvolvidos cursos de “Direito Comunitário” em vários países integrantes da Comunidade Européia, mas o objetivo é que as Universidades venham a desenvolver cursos regulares e curriculares, para o regular funcionamento dos tribunais nacionais e europeu e unificação na formação jurídica dos operadores do direito.

Salientou, ainda, que a globalização do mercado torna necessária uma forma de proteção universal de direitos e o ensino comprometido com os blocos em formação, como o MERCOSUL.

É, sem dúvidas, um ponto importante a ser analisado e debatido no Brasil, tendo em vista que o caminho à integração em bloco está sendo percorrido rapidamente.

COSTA RICA

Foi instituída a Escola Judicial, que se destina aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos que ocupam encargos públicos (notários, defensores, depositários *etc.*) e aos integrantes da “polícia investigadora”, inclusive “médicos-legais”.

Depois de realizado um “diagnóstico”, tornou-se evidente a necessidade de que o magistrado atendesse a um perfil de “suficiência” ética, examinada pelos contatos do candidato mantidos com juízes, advogados, funcionários e até com a imprensa, bem como a demonstração de idoneidade pessoal, analisada por assistentes sociais, psicólogos e médicos. Quanto à formação técnica, o acesso à magistratura se dá por intermédio da Escola, depois de rigorosa seleção, com duração de três meses. O candidato aprovado se submeterá ao curso de um ano, em nível de pós graduação, dividido em três módulos: o primeiro, com três meses de duração, tratando especificamente de questões básicas da magistratura, conciliação e comunicação (integração do magistrado à sociedade); o segundo, com duração de seis meses, se destina ao estudo profundo das matérias cíveis, penais e trabalhistas; o terceiro e último período é chamado de “oficina judicial”, onde o aluno-candidato toma contato com o trabalho do dia a dia do magistrado. Cumpridas todas as etapas e sendo aprovado, aí sim se tornará magistrado.

ESPANHA

A experiência espanhola talvez seja a de maior relevo social. O representante espanhol fez questão de deixar claro que “formação não é para os juízes. Formação é um dever do juiz. A formação é para a sociedade”. Partindo destas premissas, salientou que o juiz não pode ser eleito como um notário; que a formação de juízes, propriamente dita, dependerá do número de juízes por habitante, havendo deficiência, a “formação será direcionada”, não existindo premência, “a formação será permanente”.

De fato, a importância da formação do magistrado não é da pessoa física do profissional, mas uma garantia da sociedade, cujos destinos de seus componentes a ele são entregues, por isso não pode ser apressada ou mediante mero concurso.

Tratando da “Escola Judicial”, disse - com toda razão - que não pode se tratar de “uma fábrica de juiz” e sim um local com vistas a criar “um juiz mais humano, mais social”, considerando sempre a cidadania e não apenas a técnica.

ESTADOS UNIDOS

A experiência foi trazida pelo Diretor Geral da “**NATIONAL JUDICIAL COLLEGE**”, instituição privada, com sede em Reno, no Estado de Nevada, que colocou as instalações à disposição dos magistrados brasileiros.

O expositor deixou claro que cerca de 3% dos juízes são federais, em média 800, e o restante estaduais, uns 30 mil. Os primeiros são designados pelo Presidente, e os demais eleitos ou designados pelo Governador do respectivo Estado. Os juízes iniciantes têm, em média, de 35 a 45 anos de

idade. Os cursos são ministrados de acordo com a “categoria” dos magistrados: geral, para os juízes novos; especiais, para altos estudos e aperfeiçoamento em determinados temas; aprimoramento, destinado ao lado científico e aprofundado sobre temas relevantes. A finalidade dos cursos é, de forma em geral, a ética e a filosofia, com orientação para que as decisões sejam potencialmente didáticas e, sobretudo, despidas de preconceitos.

FRANÇA

O expositor informou que, no início, a instalação das “Escolas de Magistratura” foi um fracasso. E isto porque ninguém queria ser juiz. No governo De Gaulle, no entanto, os salários foram dobrados e instituída a Escola da Magistratura, vinculada ao Ministério da Justiça, tornando obrigatório o acesso à carreira por intermédio da Escola, mediante concurso público. O curso tem duração de 28 meses e é complementado por mais 31 meses de especialização. Dentro destes períodos, o candidato deve passar cerca de dois meses, no mínimo, como “advogado” (defensor), para, segundo ele, “saber como é difícil enfrentar um magistrado”. O programa da Escola é diversificado, incluindo, além das matérias comuns (civil, penal, administrativo, trabalhista *etc.*), cultura geral, informações específicas de cada região do país e área de aplicação do direito, e também de “bioética”, com vistas ao preparo filosófico e social do aluno.

Além disso, a Escola se destina a promover eventos, para permanente aperfeiçoamento dos juízes, observando a evolução dos contratos sociais e, sobretudo, quando há alguma modificação na legislação geral e local.

HOLANDA

Curiosa – e ao mesmo tempo importante – é a experiência holandesa. O sistema judicial é composto de três instâncias: primeira, segunda e Constitucional ou Superior, além da integração ao Tribunal Comunitário (como visto acima na parte da Comunidade Européia), não havendo juízes especializados. O Judiciário é composto de 6 mil juízes e de 3 mil promotores, para uma população de 3 milhões de pessoas. A seleção é realizada para ingresso na carreira pública, submetendo-se os candidatos inicialmente a testes de habilidades e de quociente de inteligência, além de testes psicológicos, para análise da personalidade. Os aprovados prosseguem no processo de seleção, passando pelas etapas de exame de caráter, de estudo de direito e – mais interessante – de imunidade ao *stress*. Ultrapassadas as etapas, o candidato ingressará no Instituto de Formação, onde haverá o estudo teórico. Nos primeiros dois anos, o candidato é avaliado e, ao final, os exames apontarão a maior aptidão para o Ministério Público ou para a

Magistratura, devendo ser feita a opção. A partir daí, segue-se o treinamento durante seis anos. Nos primeiros quatro anos, os “aspirantes” à Magistratura ou à Promotoria permanecerão no primeiro grau de jurisdição, acompanhando instruções de processos (depoimentos de testemunhas, juri, elaboração de sentenças etc.), além da continuidade nos estudos teóricos no Instituto. Nesta fase não há exames periódicos, mas acompanhamento dos Juízes e dos Promotores, que emitirão avaliação do “aspirante” pela observação prática. Ao final do quarto ano, é realizado exame geral. Se não houver aprovação, o “aspirante” poderá se submeter a novo exame, sendo eliminado o que não obtiver resultado positivo. Aprovados, os “aspirantes” cursarão os outros dois anos fora do Tribunal; os que buscam a carreira do Ministério Público ficarão vinculados a um Promotor, sendo por ele orientado e observado; os que se destinam à Magistratura irão para a Corte Européia, onde também serão acompanhados por um Juiz (considerado “senior”).

Apesar de curioso para os padrões brasileiros, a representante da Holanda justificou o sistema de ingresso adotado, com a necessidade do profundo conhecimento teórico e prático dos Promotores e dos Magistrados, em todas as matérias e em todos os segmentos do Judiciário. Acrescentou ainda, que a duração do “treinamento” coincide com o aumento da maturidade de seus futuros integrantes.

Encerrados os seis anos de treinamento, o “aspirante” à Magistratura é então graduado como juiz assistente e, após um ano de experiência, se o Tribunal aprovar, será promovido a juiz permanente (que equivaleria ao vitaliciamento no Brasil).

Durante todas as etapas, a partir do ingresso no Instituto de Formação, o “aspirante” é remunerado e mantém dedicação exclusiva, entendendo-se na Holanda que, para a segurança da sociedade como um todo, é de suma importância o investimento do Judiciário para obter a renovação com juizes jovens.

CONCLUSÃO

A análise dos sistemas adotados pelos países, para ingresso na carreira e/ou aperfeiçoamento dos Magistrados não se esgota aqui. As experiências trazidas do exterior serviram para demonstrar que o Brasil está no caminho correto, procurando dotar a Magistratura de amplo preparo para a fundamental missão desempenhada pelos membros do Poder Judiciário. É de suma importância que se verifique que a tendência mundial é de preparação de juizes tecnicamente bem formados, todavia com ativa

integração na sociedade. Como bem salientado pelo representante da Espanha: “formação não é para os juízes. Formação é um dever do juiz. A formação é para a sociedade”.

(¹) Juiz do Trabalho. Presidente da JCJ de Itaperuna e Membro do Conselho Pedagógico da EMATRA

Natureza Jurídica da Medida Liminar

Reis Friede (²)

Não obstante, através de uma leitura menos atenta à obra de Calamandrei, ser possível concluir precisamente que as medidas liminares se classificam entre as chamadas medidas do terceiro grupo, concernentes às “medidas cautelares que antecipam a decisão do litígio”, leituras posteriores mais técnicas da obra do autor italiano, e mesmo autores como Liebman, Chiovenda e Carnelutti, simplesmente repulsam a idéia de que existia algum tipo de identidade entre o objeto da providência cautelar, em forma ou não de medida liminar, e o objeto da ação principal, não existindo, portanto, no entender desses autores (especialmente Liebman), qualquer possibilidade de a medida cautelar possa vir a antecipar (salvo por vias transversas) a decisão da lide em seu aspecto meritório de direito material.

De fato, a medida liminar (1), na qualidade de instrumental formalizante de providências cautelares, alude sempre a uma jurisdição impropriamente considerada com referibilidade exclusivamente processual (e, nesse sentido, autêntica forma de extensão de jurisdição cognitiva de caráter meritório), desprovida, portanto, de qualquer intenção de satisfatividade do direito reclamado.

O sentido único e específico da medida, por efeito, se traduz em simples objetivo de prover o efetivo acautelamento ao processo em que se discute a lide (ou a sua execução), sem tecer, em qualquer hipótese, considerações sobre o tema e ao conseqüente direito material controvertido que a envolve.

Interpretar a natureza jurídica essencialmente cautelar (2) da medida liminar, de outra forma, seria desafiar o tênue equilíbrio entre a imprescindível observância do princípio do contraditório (e seus principais corolários) e a própria efetividade da prestação jurisdicional cognitiva.

“O desenvolvimento da temática do acesso à justiça levou ao questionamento do problema da efetividade

da tutela dos direitos e, por conseqüência, da efetividade do processo.

A problemática da efetividade do processo está ligada ao fato tempo, pois não são raras as vezes que a demora no processo acaba por não permitir a tutela efetiva do direito.

Entretanto, se o Estado proibiu a autotutela, não pode apontar o tempo como desculpa para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos.

A tutela cautelar, até em poucos anos, era um instrumento excepcional e suficiente para evitar que a demora do processo conduzisse à inefetividade da tutela jurisdicional. Atualmente, porém, constata-se a proliferação das medidas cautelares e mesmo a distorção do seu uso. Trata-se de fenômeno oriundo das novas exigências de uma sociedade urbana de massa, que torna inaceitável a morosidade jurisdicional imposta pelas formas tradicionais de tutela. Na verdade, a prática forense, sob o rótulo de “tutela cautelar”, passou a conceber várias tutelas antecipatórias, próprias à tutela efetiva dos direitos que precisam ser realizados de forma urgente”.

(Juiz Guilherme Marinoni *in* Efetividade do Processo e Tutela de Urgência, 1ª ed., Sérgio Fabris Editor, RS, p. 37).

Alguns doutrinadores mais recentes têm inclusive admitido, por intermédio de uma nova leitura da obra de Calamandrei, que o festejado autor não defende (e jamais defendeu) a tese segundo a qual o provimento liminar (ou a forma alternativa de instrumentalização da providência cautelar, ou seja, a sentença cautelar) se exterioriza através de simples antecipação satisfativa dos efeitos da tutela jurisdicional de conhecimento que, em essência, o mesmo apenas deveria, em termos objetivos, assegurar. Nesse sentido, a tradução mais aproximada do vocábulo liminar estaria mais no sentido formal de anteceder e não no material de antecipar (3) (4).

“A sentença cautelar, realmente não pode antecipar os efeitos próprios da sentença do processo principal.

Deveras, como escreveu Donaldo Armelim, uma das formas de distorção do uso da tutela cautelar, verifica-se sempre que se dá o resultado de uma prestação de tutela jurisdicional cautelar uma satisfatividade que não pode ter”.

(Luiz Guilherme Marinoni in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória, 1ª ed., Editora Revista dos Tribunais, SP, 1992, p. 77).

“(...) a medida liminar em mandado de segurança é uma providência cautelar.

Esta é a sua natureza jurídica.

Toda medida cautelar é caracterizada pela provisoriedade, no sentido de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo e, ao contrário, destina-se a durar por espaço de tempo delimitado (...) Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva da lide.”

(Renato Maneschy in Natureza Jurídica da Medida Liminar, (art.)).

Por outro lado, a luz de considerações de ordem lógico-jurídica, deve ser observado, em complementação elucidativa, que quando a pretensão jurisdicional primitiva (de índole meritória) é, de algum modo, antecipadamente satisfeita - através de instrumental de natureza nitidamente acautelatória - esvazia-se o objeto próprio e específico da tutela cautelar, uma vez que nada mais pode ser assegurado, em virtual cumprimento ao mandamento original da função primária acautelatória, considerando a ausência objetiva de referibilidade processual a um direito efetivo a ser, de fato, protegido.

“É imprescindível que a tutela não satisfaça a pretensão própria do processo principal para que possa a mesma adquirir o fim cautelar”.

(Luiz Guilherme Marinoni, Ob. cit., p. 77).

“As medidas propriamente cautelares – enquanto tutela apenas de segurança – limitam-se a assegurar a

possibilidade de realização para o caso de vir a sentença final a reconhecer a procedência da pretensão assegurada”.

(Ovídio Baptista da Silva *in* Comentários ao CPC, Ed. Lejur, RS, p. 66).

No escopo próprio de atuação da medida liminar, onde inexistente efetiva jurisdição e lide meritória (a lide impropriamente considerada, para aqueles que a admitem, é apenas “de dano”), é importante observar - em necessária ratificação às posições autorais expostas e em virtual obediência aos preceitos normativos doutrinários fundamentais também já mencionados - que há, em todos os casos, sempre um aspecto de referendabilidade processual (e não propriamente material, comum nas tutelas cognitivas) a um direito efetivo que se deseja, a seu tempo, ver confirmado no processo principal (alusivo, em última análise, a uma autêntica jurisdição, de índole cognitiva, com caracterização de lide meritória).

É, pois, exatamente esta característica de cautelaridade referencial - que se opõe à satisfatividade exauriente pretendida no processo de conhecimento - que deve ser perseguida e encontrada necessariamente na tutela assecuratória, objetivando permitir e viabilizar, em última análise, sua plena identificação e, por efeito, o pleno desvendamento quanto aos segredos mais íntimos de sua específica natureza jurídica.

Notas:

(1) Característica da Medida Liminar

A característica da medida cautelar está, segundo Chiovenda e Liebman (Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, nº 83; Liebman, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, 4ª ed., 1980, vol. I, p. 94): a) na provável existência de um direito, cuja tutela se pede no processo principal (***fumus boni iuris***); b) no fundado temor de que, enquanto se espera aquela tutela, venham a falhar aquelas circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela (***periculum in mora***). Para a concessão da medida cautelar, concorrem, na opinião desses autores, pois, duas condições: a possibilidade (contemporaneamente entendido como juízo de probabilidade, com efetiva plausibilidade da ocorrência) do direito e a possibilidade (***ibidem***) do dano. Verifica-se a possibilidade do direito através da sua aparência, embora este exame seja, em ***summaria cognitio*** (Chiovenda, *Instituições*, ob. cit. Vol. I, p. 83). Verifica-se a possibilidade do dano, não para assegurar a um dos

litigantes uma posição mais favorável; antes, como ensina Carnelutti, para evitar que a duração do processo resulte em uma alteração do equilíbrio inicial de força entre as partes (*Carnelutti, Diritto e Processo*, p. 356).

Para esses autores, especialmente Enrico Tullio Liebman (*apud* Castro Villar, ob. cit., 61) e Antonio Coniglio (*Il Sequestro Giudizario e Conservativo*, 3ª ed., 1949, nº 16, p. 21), inexistente, de forma efetiva, um direito substancial de cautela, sendo a medida cautelar, em forma ou não de liminar, exclusivamente decretada não em razão da possibilidade de êxito da pretensão material da parte, mas da necessidade de assegurar eficácia e utilidade ao provimento do processo principal. Neste aspecto, não se pode acolher, portanto, como razoável, o condicionamento da tutela preventiva à exclusiva verossimilhança do direito substancial da parte.

(2) Autonomia da Função Cautelar

*Lenta e não sem recuos mostrou-se a evolução da doutrina italiana, fonte e matriz do direito processual moderno (embora não do processo contemporâneo de feição germânica e norte-européia), na fixação da autonomia da função cautelar e no objeto específico de sua natureza jurídica. Inicialmente, foi necessário afastar a posição das legislações e das doutrinas alemã e austríaca que a consideram mero apêndice da execução. Sem dúvida, como bem lembra Galeno Lacerda, deve-se a Chiovenda o primeiro e grande passo nesse sentido, ao consagrar como autônoma a ação cautelar (Chiovenda, *Instituições*, 1ª ed., Bras., vol. 1º, nº 82, p. 384).*

Depois seguiu-se a obra clássica de Calamandrei, que viu no procedimento a tônica da autonomia (Calamandrei, *Introduzione*, cit., ps. 4 e segs.).

Negaram-na porém, embora com posições diversas, Allorio (Allorio, *Per una Nozione del Processo Cautelare*, na Riv. Di Dir. Proc. Civ., 1936, I, p. 18), Lancellotti (Lancellotti, *Osservazioni Critiche intorno all' Autonomia della Tutela Cautelare*, na Riv. di Dir. Proc. Civ., 1939, I, p. 232) e Redenti, este recusando a existência de uma ação cautelar autônoma (Redenti, *Diritto Processuale Civile*, III, 2ª ed., 1954, ps. 52 e 53; trad. Esp., Buenos Aires, II, p. 244).

Satta, por sua vez, assentava a autonomia não em razões oriundas da própria natureza da cautela, e sim, apenas, no critério formal da vontade do legislador (Satta, *Diritto Processuale Civile*, 5ª ed., 1957, p. 575).

Em extremo oposto, numa supervalorização da tutela cautelar, Calvosa, em tratado erudito mais recente, a coloca no mesmo plano das tutelas normativa e jurisdicional do Estado (Calvosa, *La Tutela Cautelare* (Profilo sistematico), Turim, 1963).

(3) Posições Vertentes sobre a Natureza Jurídica de Medida Liminar

É importante reafirmarmos mais uma vez que a questão da natureza jurídica da medida liminar, neste particular, levou a discussões intermináveis, sendo certo que hoje a doutrina se encontra dividida em filiar-se à doutrina elaborada fundamentalmente por Calamandrei (*Introduzione Allo Studio Sistemático dei Procedimenti Cautelari*, p. 22) - segundo a qual a natureza específica da medida liminar é eminentemente cautelar como escopo próprio de antecipar provisoriamente certos efeitos da providência definitiva, destinada a prevenir o dano que poderia dela advir - e a doutrina básica de Carnelutti (*Diritto e Processo*, p. 256) que exalta o caráter instrumental da medida liminar de essência cautelar, defendida por Calamandrei, demonstrando, no entanto, que, enquanto o processo de cognição ou de execução se presta à tutela do direito, o processo cautelar serve à tutela do processo.

Entre uma e outra posição, entendemos, ***data maxima venia***, existir espaço para um entendimento (menos radical) segundo o qual o requisito específico do fumus boni iuris é o elemento fundamental que permite - ainda que por vias transversas - uma antecipação indireta de certos efeitos da providência definitiva (ainda que não seja este objetivo próprio da medida cautelar, em forma de liminar ou não), constituindo-se, por todas as razões, em um verdadeiro mérito da ação cautelar, que embora não se deva confundir com o mérito da ação principal, por corresponder exatamente à própria probabilidade de existência do direito material, não permite que a ação cautelar objetive a uma exclusiva e estranque tutela do processo, sem qualquer relação com a tutela do direito.

(4) Natureza Jurídica Finalística da Medida Liminar

É conveniente ressaltar que a natureza jurídica finalística da medida liminar, independente de seu aspecto material se encontra adstrita a sua condição precípua de anteceder o provimento jurisdicional cognitivo. Esta é a tradução consentânea do vocábulo e o próprio objetivo do instituto que apenas possui o condão antecipatório, adicionado a sua característica antecedente, quando, excepcionalmente, revestir de natureza satisfativa, como na hipótese vertente prevista expressamente no art. 461, parágrafo 3º, do CPC e no art. nº 84, parágrafo 3º, do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (tutela específica).

(¹) Mestre e Doutor em Direito Público, é atualmente Professor Titular e Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na UNESA, Magistrado Federal e ex-membro do Ministério Público, é autor da obra "Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares", 3ª edição, Forense Universitária/RJ.

Objecção e Exceção de Pré- Executividade e de Executividade no Processo do Trabalho

Leonardo Dias Borges (*)

I – INTRODUÇÃO

Pouco se escreveu, até o momento, sobre o tema ora em epígrafe no processo civil ⁽¹⁾. No processo do trabalho, por sua vez, menos ainda foi letrado. Contudo, o assunto vem ganhando, no cotidiano forense, cada vez mais popularidade, em que pese, paradoxalmente, o desconhecimento da matéria por grande parte dos operadores do direito. Muito possivelmente a exceção ou objecção de pré-executividade, ao menos a curto prazo, deverá produzir muito mais perplexidade e confusão do que propriamente atingir o fim colimado. Aliás, a falta de conhecimento acerca da matéria já nos permite vislumbrar os perigosos resultados da pré-executividade, posto que o devedor inescrupuloso poderá se insurgir em execução sem qualquer sacrifício de seu patrimônio. Neste sentido, inclusive, é a advertência feita por Alcides de Mendonça Lima ⁽²⁾: “Terá de ser definida, com clareza, as exceções de pré-executividade. Se assim não for, os embargos do devedor, praticamente, sempre poderão ser opostos sem a penhora, que é medida de constrição de evidente utilidade e com alto senso ético, para evitar o uso desmedido pelos devedores relapsos, forjando e inventando casos (o que não é difícil e, na realidade, sempre possível), sem qualquer apêmio ou coação, que sempre decorrem daquele meio drástico. Pela amplitude das exceções de pré-executividade, torna-se quase impossível imaginar uma situação que, portanto, possa condicionar os embargos ao oferecimento de bens à penhora”.

Há ocasiões, contudo, em que se mostra gritante a imposição de uma oportunidade a parte de evitar execuções infrutíferas, maliciosas, infundadas ou ilegais. Aguardar-se a penhora e ou a interposição de embargos importaria, em certos casos, em prejuízos irreparáveis ou de difícilíssima reparação.

Assim, para evitar uma injusta ou abusiva constrição judicial, por tempo indeterminado, no patrimônio do devedor, autoriza-se a arguição, independente de embargos, de matéria urgente e demonstrável de pronto pela interessada.

Pense-se de títulos executivos nulos ou inexistentes causadores de uma execução (sentença não assinada ou sem dispositivo, nota promissória em branco, endossada e obtida de má fé, sem causa); ou ainda, em execução

iniciada sobre o total do patrimônio do réu quando este já pagou o crédito exequente.

Pior de tudo é que o devedor, além de se defrontar com situações como estas, pode não possuir qualquer bem de valor que garanta a execução a fim de ensejar o oferecimento de embargos.

Essas hipóteses, e outras mais, levaram a doutrina ⁽³⁾, com endosso da jurisprudência a defender a possibilidade de o litigante aduzir questões prévias.

Antes de mais nada cabe aqui apresentar, mesmo que em rápidas pinceladas, os exatos contornos das figuras da objeção e da exceção:

Em sua acepção mais ampla, a exceção traz a idéia do direito, faculdade ou poder jurídico do demandado insurgir-se contra ação exercida pelo autor.

Dentro desta visão, a exceção era tida por muitos como a “ação” do demandado (**reus in est exceptione actore**). Aliás, tal concepção até hoje encontra seguidores que apresenta a defesa como uma “ação do réu”, uma autêntica “contra-ação”.

Em outro sentido a palavra relaciona-se ao direito material ou substancial (exceção de pagamento, retenção, compensação etc) oponível ao alegado pelo autor da demanda.

Um terceiro significado contém a exceção em certos tipos de defesas (indiretas) onde se busca levantar questões envolvendo aspectos processuais ou matérias que prejudicam, irremediavelmente, o desenrolar do processo. Esta idéia é a que mais nos interessa no presente momento, face a sua proximidade com o que se entende como exceção de “pré-executividade”.

Tais exceções são divididas em **dilatórias**, **peremptórias** e **mistas**.

¹No processo civil sobre o tema já escreveram os seguintes processualistas, entre outros: **Pontes de Miranda**, Dez Anos de Pareceres, vol. 4, RJ, Livraria Francisco Alves Editora S.A.; **Vicente Greco Filho**, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III; **Araken de Assis**, Manual do Processo de Execução, 2.ª edição, Editora RT; **Nelson Nery Júnior**, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal; **Carlos Renato de Azevedo Ferreira**, artigo intitulado “Exceção de Pré-Executividade”, RT 657/246; **Galeno Lacerda**, artigo publicado na Revista da Associação dos Juizes do RS – Ajuris 23/14, sob o título de “Execução de Título Extrajudicial e Segurança do Juízo”; **Luiz Edmundo Appel Bogunga**, artigo intitulado “A Exceção de Pré-Executividade”, Revista do Processo 55/70; **Marcos Valls Feu Rosa**, monografia intitulada “Exceção de Pré-Executividade”; **Marcelo Guerra**, Execução Civil; **Alcides de Mendonça Lima**, Processo de Conhecimento e Processo de Execução.

² Ob. cit. pág.279

³ Entre nós, **Pontes de Miranda** (“10 Anos de Pareceres”, vol. 4, pág. 134/5), foi um dos que pioneiramente trataram do assunto ao emitir parecer, no caso Mannesmann, acerca de assinatura falsificada de um dos diretores da empresa (em títulos extrajudiciais), acarretando penhoras em rendas e depósitos bancários, responsáveis pela total paralisação da atividade empresarial.

As **dilatórias** são exclusivamente dotadas de conteúdo processual. Visam a corrigir erros ou juízos nulos através de alegações que apenas retardam ou dilatam o desenvolvimento do processo (exceções de incompetência, suspeição e impedimento).

Possuem tais exceções natureza preponderantemente preventiva, evitando nulidades futuras, atos e procedimentos inúteis ou viciados. Estas características irão dotá-las de suspensividade, sobrestando o andamento do processo.

As **peremptórias** são defesas contra o próprio mérito, não procuram a depuração de defeitos formais ou processuais, repousando sobre circunstâncias de direito que levam, quando ventiladas, não à suspensão do processo, mas a uma resolução definitiva por sentença meritória extintiva da relação processual. Temos aqui as exceções de pagamento, compensação e retenção.

As **mistas** atuam como intermediárias, denotando conteúdo mais próximo das peremptórias conquanto formalmente se dão a conhecer como dilatórias. Enquadra-se, normalmente, a coisa julgada (material) nesta espécie, pois se é verdade que não acarreta o julgamento de mérito quando acolhida, não menos verdadeiro é o fato de que a parte fica impossibilitada de renovar sua demanda em situações em que se reconheceu a sua incidência. O CPC, por sinal, afasta qualquer dúvida a respeito em seu artigo 268, **caput**. O estatuto processual comum em vigor, todavia, elegeu como exceções apenas a incompetência relativa, suspeição e o impedimento. Apenas essas questões empolgam a suspensividade do processo e merecem o tratamento específico e um procedimento distinto quando colocadas em juízo.

A CLT agiu da mesma maneira. Nela também a suspeição e a incompetência relativa são formuladas por exceção suspensiva com trâmite próprio (artigo 799). O impedimento, em que pese não ser citado expressamente, está compreendido nas situações tipificadas no artigo 801 da CLT, alínea “c”.

As demais defesas indiretas processuais passíveis de discussão no processo são veiculadas através de preliminares, aduzidas na contestação, antes do enfrentamento das questões de fundo, despidas, portanto, do poder de suspendê-lo (art. 799, **caput** e parágrafo primeiro, da CLT e art. 301, do CPC). Nesta peça, as defesas de mérito, diretas ou indiretas (compensação, novação, retenção) devem ser deduzidas claramente para que possam ser conhecidas. Não o sendo, ficará preclusa a oportunidade para tal (arts. 767 da CLT e 300 do CPC e Súmula nº 48 do C. TST).

As exceções processuais adotadas pelo CPC também estão sujeitas à preclusão, ressalvada apenas a de impedimento, não suscitada a incompetência relativa opera-se a prorrogação da competência (art. 114 do CPC), permanecendo a causa no juízo inicialmente incompetente. Na suspeição, a omissão da parte em levá-la cria a presunção de que anuiu com a presença do suspeito de parcialidade. Já no impedimento, razão objetiva de quebra do dever de imparcialidade, a inércia da parte não conduz a preclusão. Tem-se a nulidade absoluta por infração a norma de ordem pública, acima, por conseguinte, da esfera dos interesses privados e particulares das partes.

Com efeito, o impedimento chega a gerar a rescindibilidade da sentença, juntamente com a incompetência absoluta (art. 485 do CPC). A incompetência relativa e a suspeição, justamente por indicarem vício de menor gravidade (anulabilidade), ligados apenas às normas dispositivas protetivas de interesses privados, não atraem a ação rescisória.

OBJEÇÃO

O termo objeção está adstrito a alguns fatos extintivos ou impeditivos não compreendidos na exceção dita substancial.

Os fatos extintivos ou impeditivos tomam a denominação de objeção ou exceção (material ou substancial), conforme suas notas típicas. Se conhecíveis de ofício, ganham a nomenclatura de objeção. Quando reclamam provocação da parte, são conhecidos por exceção.

São exceções de direito substancial ou material: a compensação, a prescrição, a retenção, a novação e a transação.

São objeções: a nulidade absoluta, a coisa julgada, a litispendência e demais pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, a decadência e o pagamento ⁽⁴⁾.

A objeção como matéria conhecível de ofício, pode ser levada em consideração pelo julgador ou a requerimento da parte, após inclusive a oportunidade da contestação, desde que ainda não proferida a sentença (arts. 303, II e 462, do CPC c/c arts. 267, parágrafo terceiro e 301, parágrafo quarto do mesmo diploma).

A exceção material merece tratamento diferenciado em respeito ao princípio dispositivo. Os fatos extintivos ou impeditivos que não atingem o direito em sua essência, exigem arguição específica.

⁴ Discute-se ainda acerca da natureza jurídica do pagamento. Estamos, porém, com a melhor doutrina para quem a hipótese é de objeção e não de exceção substancial.

Mas, afinal de contas, o que é a exceção ou objeção de pré-executividade? Independentemente do exato nome a ser dado à alegação, tem-se pela “pré-executividade” a possibilidade de o executado alegar determinadas questões, em execução, sem a prévia garantia do juízo e o ajuizamento dos embargos do devedor.

A doutrina ainda não chegou a um consenso acerca da denominação a ser dada ao tema⁽⁵⁾. **Nelson Nery Júnior**, por exemplo, considera imprópria a utilização da expressão “exceção”, ao argumento de que com este nome há, de forma ínsita, a idéia de disponibilidade de o direito. Por conseguinte, se não oposta a “exceção”, haveria a preclusão. O ilustre processualista diz que “o correto seria denominar esse expediente de objeção de pré-executividade, porque o seu objeto é matéria de ordem pública decretada **ex officio** pelo juiz e, por isso mesmo, insuscetível de preclusão”⁽⁶⁾.

Pontes de Miranda, por outro lado, utiliza a expressão “exceção de pré-executividade”.

Talvez o peso da sua genialidade jurídica tenha influenciado a doutrina, que de um modo geral prefere a expressão “exceção” à “objeção”. Neste sentido é **Araken de Assis**, para quem “a forma excepcional de oposição do devedor ao processo de execução fundada nos pressupostos processuais merece o rótulo genérico de exceção de pré-executividade, porque fulmina no nascedouro o **praeceptum** e o ato executivo de constrição (depósito ou penhora).”

Não obstante, pensamos que uma distinção há de ser feita entre objeção e exceção de pré-executividade. Aliás, nem sempre as questões serão de pré-executividade como teremos ocasião de ver.

Para tanto, devemos classificar as matérias suscetíveis em exceção ou em objeção executiva ou pré-executiva.

Aquelas que podem e devem ser conhecidas **ex officio**, por serem de ordem pública, como os pressupostos processuais e condições da ação, são as **objeções de pré-executividade ou de executividade**. Dentre elas estão a capacidade de ser parte e processual, a ilegitimidade para a causa, a litispendência, e a incompetência absoluta.

As matérias que exigem uma alegação da parte, em geral envolvendo defesa indireta de mérito, são argüíveis pela exceção de pré-executividade propriamente dita: transação, novação, confusão, prescrição e pagamento⁽⁷⁾. No entanto, se houver necessidade de instrução e prova dessas alegações, o remédio cabível para o seu enfrentamento será a ação de embargos do devedor.

⁵Para muitos já alcançou o **status** de instituto.

⁶Ob. cit. pág. 74.

⁷ Vide nota anterior

À frente abordaremos as questões a objeção e a exceção de executividade, aprofundando a classificação aqui oferecida.

II – ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO E SEU CONTROLE *EX OFFICIO* PELO JUIZ

O momento não é próprio para uma análise mais percuciente acerca dos pressupostos processuais, já que seu exame implica em rememorar não só a origem do conceito, bem como seus desdobramentos práticos e teóricos^{(8) (9)}.

De qualquer sorte, poderíamos dizer que sendo os pressupostos processuais os elementos, requisitos e fatores que ensejam a admissibilidade regular do processo, cuja presença permite o ingresso nas questões de mérito, autorizados estamos a concluir que eles podem ser conhecidos de ofício pelo julgador, na forma dos artigos 267, parágrafo terceiro, e parágrafo quarto do CPC.

Se é assim, não há razão lógica para coibir a parte executada de argüir a falta de um dos pressupostos processuais, por simples petição, em execução, sem que para isso tenha que comprometer o seu patrimônio até o limite da dívida que lhe é cobrada, processualmente, de forma equivocada.

Alguém poderia dizer que o controle dos pressupostos processuais deve ser feito pelo Juiz, no momento em que toma contato com a inicial, mesmo que esta seja de artigos de liquidação. É verdade. Todavia, prevendo a falibilidade do órgão judiciário, o legislador permitiu ao réu requerer o seu exame, independentemente de penhora, como se dá na contestação, em preliminar – artigo 301, do CPC. Portanto, **mutatis mutandis**, ao executado também deve ser permitido o mesmo requerimento.

A falta de permissibilidade legal, por alguns preconizada, é mais aparente do que real, posto que certas questões colocadas nos incisos do artigo 301, podem ser transpostas para o terreno da execução, como, por exemplo, o inciso V.

Nem se diga que o artigo 301 não pode ser invocado no processo de execução, eis que se não bastasse a clareza meridiana do seu parágrafo quarto, o artigo 598, do mesmo diploma legal, afasta qualquer óbice. A construção legal sistemática também pode ser empregada no processo do trabalho, conforme se lê no artigo 889, da CLT, c/c, artigo 1º., da Lei nº. 6.830/80.

⁸ Aliás, até o momento a doutrina ainda discute um satisfatório conceito de pressuposto processual.

⁹ O CPC sequer se vale da expressão "pressuposto processual", preferindo empregar, ainda que de forma analítica "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", conforme artigo 267, inciso I.

Ressalte-se, mais uma vez, que não apenas os pressupostos podem empolgar conhecimento prévio e sumário independente dos embargos do devedor e da garantia do juízo. Outras matérias poderão ser ventiladas pela parte ou enfrentadas pelo juízo de ofício.

Com efeito, conforme destacam os estudiosos do processo, não só os pressupostos processuais mas também as condições da ação, bem como matérias de mérito, são preferencialmente suscetíveis em ação, antes dos embargos e da penhora.

Títulos falsos, ausência de implemento de condição ou termo, prescrição, decadência, pagamento, transação e quitação, são outras matérias que se ligam aos fundamentos básicos das questões sujeitas a arguição e conhecimento pelo juiz da execução independente da penhora e da oposição de embargos.

III – OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE E DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE E DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Extravasando a matéria o poder de disposição das partes, temos a objeção. Esta compreende todas as matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, pela sua natureza de ordem pública.

Discutida na execução, devem ser conceituadas como **objeção de execução**.

A **objeção de execução** (ou a execução?) tem dois momentos básicos: o que preexiste à penhora e o posterior a esta. Em regra, as alegações são trazidas ao juiz assim que inicia a execução até que expire o prazo para pagar ou garantir a execução. Todavia, nada impede trazer a parte suas questões após decorrido o prazo de aforamento dos embargos, em hipótese de pressupostos processuais e condições da ação, pois tais matérias não são preclusíveis (art. 267, parágrafo terceiro, do CPC). Estas são a que podemos dar alcunha de **objeções executivas** em oposição as primeiras, **objeções de pré-executividade**.

Há quem, entretanto, prefira distinguir pelo fato gerador da objeção. Se este for anterior a execução ou concomitante com o ajuizamento da ação de execução tem-se a **objeção de pré-executividade**. Após este marco, configura-se já uma objeção executiva.

É óbvio que se a parte se encontrava em condições de arguir a matéria antes da penhora e dos embargos e não o fez, por descuido ou má fé, responderá pelas despesas e custas subsequente, sem falar em possível cominação por litigância maliciosa.

Em item anterior foi ventilado o tema da exceção em seus aspectos gerais. Discorreremos agora sobre esta figura no plano da execução.

A exceção na execução será aquela que trazer à baila matéria não decretável de ofício. No entanto, para que não se ofendam os princípios da celeridade, da economia, da lealdade e da legalidade, o juiz dela somente conhecerá quando não reclamar instrução. Se a prova não for clara, passível de verificação imediata, os embargos constituir-se-ão no remédio adequado, pois somente ali abre-se o campo para dilação probatória na execução⁽¹⁰⁾.

Por sinal, não só no campo das exceções, mas também das objeções se a prova for fraca ou obscura, apenas nos embargos a parte poderá demonstrar a pertinência de suas alegações⁽¹¹⁾

Sendo a questão superveniente à penhora ou aos embargos do devedor, parece-nos igualmente adequado falarmos em **exceção de executividade**, ficando a nomenclatura da **exceção de pré-executividade** para as matérias aduzidas com início da execução até o término do prazo de que trata o artigo 880, **caput**, da CLT.

IV – OPORTUNIDADE

A execução trabalhista difere, em sua forma procedimental, da execução cível. A começar que, no processo do trabalho, o juiz pode iniciá-la **ex officio**, sendo que pela lei trabalhista apenas os títulos judiciais seriam, em princípio, aptos a iniciá-la⁽¹²⁾. Ademais, de ordinário, apenas por ocasião dos embargos à execução é que o devedor terá oportunidade para se insurgir contra a sentença de liquidação, e os mesmos somente podem ser opostos quando garantido o juízo (CLT, artigo 884, parágrafo terceiro).

Como se vê, a coisa se complica no processo do trabalho. Se no processo civil a análise dos pressupostos processuais e condições da ação pode ser feita no momento em que é apresentada a inicial; isto já não ocorre na execução trabalhista, em que não há inicial executória, eis que uma vez tornado líquido o título executivo, o Juiz determina a expedição de mandado de citação ao executado, conforme regra preconizada no artigo 880, da CLT – frise-se que a pretensão de executar não é conferida ao credor pelo Juiz. Ela preexiste. Aliás, no próprio processo civil é difícil (não impossível) de se vislumbrar a utilização das **objeções e exceções de pré-executividade**, quando a execução for lastreada em título executivo judicial.

¹⁰ Neste sentido: **Sérgio S. Shimura**, in Título Executivo, Saraiva, págs. 70/1 e 78.

¹¹ **Sérgio Shimura**, ob. cit., pág. 82.

¹² Há doutrinadores, como **Tostes Malta** e **Wagner Giglio**, por exemplo, que admitem título executivo extrajudicial, como cheque “passado” pelo empregador, relativo a salário, sem provisão de fundos. Notas promissórias emitidas pelo patrão oriundas de débitos trabalhistas e confissão de dívidas assinadas pelo empregador na forma da lei processual comum, representariam outros títulos extrajudiciais executáveis na justiça do trabalho, segundo os adeptos desta tese.

Assim, é no prazo previsto na própria CLT ⁽¹³⁾, qual seja: as quarenta e oito horas que permeiam a expedição do mandado e o início da expropriação, que deverá o executado, através da objeção ou da exceção de pré-executividade, materializar o seu inconformismo. No entanto, em se tratando de **exceção ou objeção de executividade**, como a questão somente surge com decorrer do procedimento da execução, este prazo evidentemente não incidirá, por sinal, mesmo nas exceções e objeções pré-executivas parece-nos que, em determinados casos, o prazo por nós pugnado não deve ser aplicado com rigor excessivo. Basta imaginar, por exemplo, uma hipótese de inexistência da citação ou do título executivo.

A propósito da oposição da exceção ou da objeção deve ser registrado que a objeção apresentada e rejeitada não afasta a renovação da questão, pois como já reiteradamente exposto, em sede de matéria de ordem pública, conhecível de ofício não tem lugar a preclusão ^{(14) (15)}

Portando, a argüição da ausência dos pressupostos processuais, condições da ação e requisitos da execução em objeção ou em embargos representam uma opção do devedor.

V – FORMA

Não há qualquer rigor quanto a forma de exteriorização das objeções e exceções de execução. Por simples petição podem ser apresentadas. Aliás, pelo princípio **jura novit curia** percebendo o Juiz que a parte, mesmo sem nominar a peça como tal, procura alertá-lo para a execução teratológica que se processa, haverá de receber a petição, dando-lhe a devida destinação.

Da mesma forma, nada impede que a parte ofereça as objeções e exceções revestidas de formalidades, assim como geralmente se faz com os recursos ou mesmo as ações autônomas incidentais. O que importa ressaltar é que uma forma não exclui as demais.

Registre-se, ainda, que as objeções e exceções pré-executivas e de executividades podem ser argüidas oralmente. Por conseguinte, se o Juiz designar a chamada pauta da Presidência – com fulcro no artigo 599, inciso I, do CPC – muito comum no processo do trabalho, nada impede que a parte possa assim proceder.

Deve cuidar a parte de promover sua manifestação nos autos, posto que a argüição extrajudicial não possui qualquer eficácia processual, já que o Juiz não poderá decidir acerca de ato realizado extra-autos.

¹³ CLT, artigo 880, caput, in fine.

¹⁴ Em igual diapasão Sérgio Shimura, op. cit. pág. 76.

¹⁵ Em sentido contrário ao que foi dito na nota anterior: Araken de Assis (Manual de Processo de Execução, vol. I, nº 170)

Uma vez suscitada a questão, salvo em casos urgentíssimos, à parte contrária deve ser outorgado o contraditório, posto que este é um dos pilares de sustentação de todo o processo.

VI – MATÉRIAS DEDUZÍVEIS

Conforme já visto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podem ser deduzidos em sede de objeção de pré-executividade e de executividade.

Da mesma forma, as matérias que naturalmente devem ser conhecidas de ofício pelo Juiz também podem ser objeto de objeção de execução (legitimidade **ad causam**, ausência de interesse processual e outras razões que tragam nulidade absoluta do processo executivo). E, igualmente, as matérias de mérito que importem em prejuízo definitivo à execução (pagamento, transação e quitação), ainda que dependentes de expressa arguição da parte (exceções de execução).

O que se deve ter em mira é que a objeção e a exceção de executividade e de pré-executividade visam a evitar o início ou a manutenção de uma execução injusta, por defeitos ou vícios que para sua formação em nada contribuiu o devedor. Daí, porque a garantia do juízo é despicienda para o seu manuseio, bem como prévio ajuizamento dos embargos.

VII – GARANTIA DO JUÍZO

Como já visto, a objeção e a exceção de execução buscam a possibilidade do executado alegar determinadas questões, sem garantir o juízo. Portanto, é de seu próprio conceito que o juízo não necessita ser seguro.

Contudo, a inadequada ou maliciosa utilização da objeção ou da exceção poderá submeter a parte às sanções previstas nos artigos 17 e 601, do CPC, aplicados supletoriamente ao processo do trabalho.

A situação não passou despercebida do Professor e Desembargador **Araken de Assis** que disse: “Realmente, a utilização ampla da exceção de executividade, deduzida de má fé, gera distorções dignas de nota. Existe o curial risco de dissipação ou ocultamento de bens, na pendência de exceção incondicionada ao depósito e à penhora. Contrapõem-se a tais situações o perigo, contudo, a possibilidade de o credor obter medida cautelar repressiva, enquanto a penhora representará gravame injusto e destituído de paliativo. Assim, dos males o menor, e o que é contrabalançado pela conveniente tutela cautelar” ⁽¹⁶⁾.

¹⁶ Manual do Processo de Execução, pág. 427.

De qualquer sorte, o magistrado como **dominus processu** que é – artigo 765, da CLT – deverá aquilatar no caso concreto a melhor solução a ser adotada, até que a jurisprudência, a doutrina e o legislador definam com clareza as hipóteses de cabimento das objeções e exceções da execução.

Percucientes são as palavras de **Sérgio Alves Gomes** quando diz: "o juiz exerce o poder visando à salvaguarda de valores proclamados social e juridicamente. Por tal razão, não é neutro diante da escala axiológica predominante na âmbito da sociedade em que atua. Importa-lhe sempre dar razão a quem age conforme o direito, sem que com isso se torne parcial" ⁽¹⁷⁾.

VIII - RECURSO

Enquanto no processo do trabalho o recurso ordinário é o meio utilizado para combater as decisões definitivas ou terminativas proferidas na fase cognitiva; o agravo tem lugar em situações específicas, em razão da peculiaridade do processo do trabalho.

O processo do trabalho conhece três modalidades de agravo: a) de instrumento, b) de petição, c) regimental, cuja finalidade não se identifica, já que buscam a reforma de decisões de natureza diversa.

No processo civil o sistema é diferente, posto que as decisões interlocutórias são recorríveis, não havendo, por conseguinte, diferença teleológica a justificar a inexistência de idêntica natureza e mesmo fim para os agravos, já que todos são criações que tem por escopo atender o interesse das partes, destinados à reparação dos gravames ocasionais pelas decisões intercorrentes. Em verdade, eles constituem uma mesma entidade jurídica, somente divergindo quanto a indumentária com que se acham revestidos pela lei. Assim, tanto o agravo de instrumento como o agravo retido nos autos, se propõem à idêntica finalidade.

Como pode se notar, há uma grande diferença entre os agravos cíveis e os agravos trabalhistas. Esta diferença ocorre em razão de princípios opostos que dão sustentação aos procedimentos recursais, no que tange ao combate às decisões interlocutórias. Enquanto no processo civil vigora a recorribilidade ampla, em sede de decisões interlocutórias, como se depreende do artigo 522, do CPC; o processo do trabalho, ao contrário, é guiado pelo princípio da irrecorribilidade das decisões intercorrentes, conforme parágrafo primeiro, do artigo 893, da CLT. Essa, aparentemente, simples diferença é um enorme complicador na prática. Principalmente para os operadores do direito que militam em uma área e se arvoram a advogar na trabalhista.

¹⁷ Os Poderes do Juiz na Direção e Instrução do Processo Civil.

Em matéria de objeção e de exceção a questão também toma caminhos distintos, se analisada pelo processo do trabalho ou pela ótica do processo comum.

No processo civil, uma vez que o ato praticado pelo magistrado na análise dessas questões não põe fim ao processo, tendo, pois, natureza jurídica de decisão interlocutória, o recurso cabível seria o agravo ⁽¹⁸⁾.

Por outro lado, se o juiz cível acolher a exceção haverá a extinção do processo, ensejando o recurso de apelação.

No processo do trabalho não terá cabimento o agravo de instrumento, nem tampouco a apelação – esta sequer prevista pelo legislador trabalhista.

Em sendo exceção ou objeção de executividade ou de pré-executividade acolhida, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição será o recurso cabível. Por sua vez, se rejeitada a alegação, dado o cunho de interlocutoriedade, nenhum recurso trabalhista terá lugar.

No processo do trabalho, o agravo de petição sempre existiu com destinação diversa do processo civil ⁽¹⁹⁾, posto que o seu cabimento é restrito a guerrear as decisões terminativas ou definitivas nas execuções (CLT, artigo 897, “a”).

O que não podemos admitir, no processo do trabalho, é a desmedida utilização da reclamação correicional para casos que tais. Razão assistia a **Pontes de Miranda** quando dizia que a reclamação era um “retrocesso psicanalítico às formas anteriores às próprias querimônias, sinal de regalismo ditatorial de juízes-legisladores”. Tal medida, aliás, sempre sofreu críticas pela doutrina civilista, ao ponto de ecoar no legislador e assim deixar de existir no processo civil, em seu Código; conquanto esta não seja a realidade no processo trabalhista. O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Philadelpho Azevedo**, chegou a dizer que: “Com o advento do Código de Processo Civil (referindo-se ao CPC de 1939), tornou-se incompatível a carunchosa medida com a ampla iniciativa outorgada ao Juiz no sistema de concentração e de imediatidade e de amplos meios de orientação de prova; não é possível que seja diretor do processo o Juiz que age com fiscal por cima a lhe acompanhar todos os passos e a modificar toda orientação, tendente a formar certa convicção, sempre subjetiva”, in *Um Triênio de Judicatura*, vol. V, pág. 184.

¹⁸ Ressalte-se que mesmo no processo civil, vozes autorizadas sustentam ser incabível o recurso de agravo quando a exceção ou a objeção são rejeitadas, com a conseqüente determinação para que o executado seja citado em vinte e quatro horas.

¹⁹ O processo civil já consagrou o agravo de petição, em seu sistema positivo, contra todas as decisões que extinguem o processo sem julgamento do mérito. Atualmente, tanto a decisão que põe fim ao processo apreciando o mérito, como a que não aprecia, desafia a apelação.

VIII – CONCLUSÃO

Como diz o velho ditado popular: “não adianta tapar o sol com a peneira”. Contra os fatos não existem argumentos. Se o legislador assim procede, ou quando muito é lento para positivá-la, tal não deve acontecer com o Judiciário. Por existir casos como a objeção ou exceção de executividade e de pré-executividade, é que deveria o legislador se sobrepor a subserviência do insensível sofisma literário e observar mais de perto a **SIC**, o Poder Judiciário não pode ficar insensível à persistente e tormentosa realidade forense, que se mantém firme, inerte e coesa como luzeiro na tortuosa lacuna deixada pelo legislador, conjugando as disposições jurídicas, com as luzes da doutrina, sobressai a solução para cada caso concreto.

Não é por outra razão que o Judiciário é o mais preparado de todos os Poderes, sendo o único a ouvir o eco de indissociáveis fatos econômicos, jamais se olvidando da realidade, sob pena de louvaminhar direito desajustado e injusto, entre os estabelecidos. Pode e deve o magistrado conhecer da objeção e da exceção de pré-executividade e de executividade, eis que, se posta de lado, não escaparia o Judiciário de ficar atrás de seu tempo, afogado pela procela de acontecimentos contemporâneos que os litígios mostram diuturnamente.

(¹) Juiz do Trabalho – Presidente da 18ª. JCJ / RJ

Juiz, Lei e Processo (²)

Márcio Túlio Viana(³)

“Para os amigos tudo; para os inimigos, a lei.”
(frase atribuída a Arthur Bernardes)

1.0 JUIZ E SUA PRÓPRIA PRISÃO

Para Aristóteles, o juiz (dikastés) é a personificação da justiça: é ele quem outorga o justo (To Dikaion). Para os antigos romanos, o justo era a própria lei. E a lei era o que estava escrito, sem espaço para a criação.

Com o passar dos séculos, a última tendência se inverteu, para depois voltar às origens. E esse movimento dialético se repetiu em vários momentos da história, radicalizando-se no confronto entre a Escola da Exegese e a do Direito Livre. De um lado, o culto à lei, com abstração do justo; de outro, a procura do justo, ainda que fora da lei.

Cada qual desses momentos fez brotar nova síntese, de tal modo que a semente da discussão germina ainda, inesgotável, embora com outras nuances. Assim é que alguns tendem a ver a lei como meio e fim, expressão

de neutralidade, tradução perfeita de uma sociedade democrática; já outros desconfiam dela, vendo-a comprometida com as classes dominantes.

Os primeiros procuram interpretá-la também de forma neutra, vale dizer, ao pé da letra, restritos aos dicionários e aos velhos compêndios. Os últimos a confrontam com o justo, e, notando disparidade, não hesitam em negá-la. Para uns, deve-se perseguir a vontade do legislador. Para outros, a justiça social.

Entre uns e outros, há os que evitam negar a lei, mas tentam renová-la a cada dia, valendo-se de outras fontes do ordenamento jurídico – como os princípios gerais, a analogia, a eqüidade. Para esses, o método interpretativo “deixou de ser um ato de inteligência, pelo qual apenas se declarava o direito, para passar a ser ato de vontade (1), tendente a criar um direito novo” (1).

Mas mesmo entre esses últimos, as tendências variam muito: assim é que há os mais e os menos ousados; os ocasionalmente criativos, e os que agem assim de modo sistemático; os que usam de sua capacidade criadora para ajudar a manter as disparidades sociais e os que, ao contrário, se esforçam para reduzi-las. E esses variados caminhos são quase sempre possíveis, já que a norma, em geral, pode ser lida de mais de uma maneira.

Qual a tendência que predomina?

Talvez se possa dizer, com base na observação diária, que o juiz se sente mais atraído pela letra do que pelo espírito da lei; pelo aprendizado do que pela crítica da lei; pela estática do que pela dinâmica da lei. Seu compromisso é apenas com o processo, com o direito posto, com a verdade formal. *Se a lei parece injusta, o que se há de fazer?* (2)

É interessante notar que há uma relação muito próxima entre a visão que se tem do juiz e a leitura que se faz da lei. Se, aos olhos de muitos, a lei parece apolítica, neutra e igualitária, também o juiz, seu aplicador, se esforça para parecer – e efetivamente parece – distante do mundo exterior. Esse distanciamento se reforça pelo aparato que o cerca, tanto maior quanto mais peso tiver de ter a sua autoridade. Nos países da *common law*, por exemplo, usa cabeleira postiça, é anunciado em voz alta e recebido de pé; entre nós, há ainda o estrado alto, a postura fria, as vestes talares... O isolamento é também garantido pelo linguajar quase barroco, do qual poucos têm a chave.

¹ Karam, Munir. A função Judicial. “In”: Revista Jurídica Curitiba. Curitiba: Da Clotário Portugal, 190 p. nov. 85, p. 129.

² Nesse sentido, argumenta Marins que os juristas em geral, costumam partir da premissa – ainda que inconsciente – de que o único responsável pela lei é o legislador. Por isso, privilegiam a interpretação gramatical, como expressão de sua vontade. Em suma: embora não se encontre nenhum paladino dos métodos exegéticos, o fato é que as coordenadas fundamentais da Escola permanecem impregnadas em nossa consciência. Marins, Vitor A.B. “Sobre o Juiz, a Lei e a Idéia de Justiça”. 1984, p.36.

Palavras, roupas a posturas compõem um ritual que desafia o espaço e tempo, e também nesse sentido consolidam a visão de juiz como alguém acima dos mortais comuns, alheios às tentações da carne e distante do que se passa por detrás das quatro paredes (**quod non est in actis...**).

Aliás, esse modo de ser do juiz não se reduz à sala de audiências. A mesma solidão o acompanha, em certa medida, até quando o faz o seu cooper diário... Pois é preciso manter a postura – ou a posse. Se já foi a personificação do justo, hoje é a encarnação da lei – uma espécie de lei ambulante.

Note-se que essa cumplicidade inconsciente trabalha em duas frentes principais: na leitura do direito e na prática do processo. Ataquemos, pois, uma e outra.

2. O JUIZ INSTRUMENTO DE LIBERTAÇÃO

2.1. o Juiz e a Lei

“E não vos conformeis com este mundo, mas transformai-vos, renovando a vossa mente, a fim de poderes discernir qual é a vontade de Deus, o que é bom, agradável e perfeito”.

(Carta de São Paulo aos Romanos)

Por mais que se tente científicizar a linguagem, há sempre uma zona de variabilidade, que corresponde à zona de liberdade do intérprete. É que o sentido de cada palavra depende de vários fatores, especialmente das outras palavras que estão à sua volta, do mesmo modo que – na linguagem oral – varia conforme a entonação de quem fala e a percepção de quem ouve...

Assim, por mais que se esforce, o juiz jamais será um mero técnico que aplica leis. Ainda que não o perceba, nem o queira, haverá sempre um componente ideológico em suas decisões, mesmo porque “não há conhecimento inteiramente neutro”, nem sequer no campo da chamadas “ciências exatas”.

Em outras palavras, interpretar é também integrar. A aplicação do direito tem – ou deve ter – caráter artesanal.

Pois bem.

Para nos aperfeiçoarmos como artesãos do direito, é preciso, num primeiro passo, quebrar a tendência do culto à lei dissociado do ordenamento jurídico como um todo.

Nessa direção, Eduardo Couture:

“(...) interpretar a lei não é interpretar o Direito. A lei está para o Direito como a parte para o todo e o que rege a conduta humana é o todo, não a parte”.

Já o segundo passo, que assume especial importância entre nós, é de ter sempre em vista a realidade social em que vivemos. Se as sentenças dos juízes têm servido, com freqüência, para manter o **status quo**, o que se propõe é oposto, ou seja, utilizá-las “para fortalecer as possibilidades de mudança”.

Deste modo, como já disse alguém, não se trata de optar entre ser ou não político, mas entre fazer uma ou outra política. Ou seja: ao invés de usar a lei como foi posta, redirecioná-la para as necessidades de nosso tempo, nossa terra e o nosso povo.

Na mesma direção, a célebre oração aos advogados, do já citado Couture:

“Teu dever é lutar pelo Direito. Se, porém, um dia encontrares o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

Na verdade, via de regra, o próprio Direito nos dá instrumentos eficazes para a realização da Justiça.

Um bom exemplo é o art. 9º da CLT, que, se aplicado sem meias-medidas, pode resolver sérios impasses. Outro, melhor ainda, é o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Mas a grande ferramenta do intérprete é a Constituição da República, em especial as suas normas programáticas, que – *exatamente por serem programáticas* – refletem bem mais o sentimento geral de justiça que os interesses dos grupos que detêm o poder.

De fato, como a doutrina tradicional propalava que aquelas normas não tinham maior eficácia que a de um programa, o constituinte se acostumou a inserir nelas não só o *justo desejado*, mas especialmente o *justo indesejado*, a fim de legitimar o ordenamento, sem contrariar os interesses dominantes.

Com isso, entre a norma constitucional e a ordinária, as contradições se multiplicaram – a ponto de ter a primeira, em certa época, permitido a greve em termos amplos, salvo nos serviços públicos e atividades essenciais (art. 162 e 165, XX, da CF/69), enquanto a segunda se encarrega de inviabilizá-la (Lei nº 4.330/64).

Maiores ainda têm sido as contradições entre o que a Constituição programa e o que os poderes públicos executam, em qualquer de suas três esferas. Basta citar o exemplo da norma que garante a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), convivendo com os latifúndios improdutivos e a legião dos sem – terra...

A propósito, nota Barroso que “quase todos os regimes políticos, até as piores ditaduras, invocam direitos fundamentais em suas cartas. Apenas tratam de evitar que se tornem efetivas...”

Assim, cabe ao intérprete descobrir essas contradições e, diante delas, fazer valer, efetivamente, os princípios constitucionais.

Deste modo, a lei deve ser vista como uma forma viva, mutável, dinâmica, sempre pronta a receber um sentido novo. Em sua criação, há um momento do legislador e um momento do juiz.

Note-se que a diferença entre o juiz criador e o juiz tradicional é apenas de grau, já que, como se disse, só se interpreta criando.

Assim, toda vez que a lei se revelar “a negação do Direito”, devemos ajustá-la, adaptá-la, reeducá-la. Abandonarmos a postura de irresponsáveis por sua criação, para assumirmos a de responsáveis por sua mutação, como se fôssemos (e efetivamente o somos) seus co-autores, apenas que distanciados no tempo e no espaço do órgão legislativo.

Isso não significa que cada juiz deve ter sua justiça, mas que cada juiz deve procurar intuir e deduzir o sentimento coletivo de justiça, tal como, em seu momento, fez – ou deveria ter feito – o legislador.

Como ensina Álvares da Silva:

“A lei não é a vontade do aplicador, mas vontade coletiva pelas mãos do aplicador.”

2.2 O Juiz e o Processo

Dizia o grande Cunha Campos que:

“...o modo de se exercer a jurisdição afeta a tutela dos direitos.”

Em outras palavras, isso significa que também no campo do processo não há neutralidade possível: dependendo de sua forma de atuação, o juiz tanto pode dar como tirar eficácia a um direito.

Ao mesmo tempo, a lição nos faz lembrar o caráter instrumental do processo que acaba se refletindo em sua interpretação.

De fato, se o processo realiza o direito, não pode o intérprete olhar um sem ver o outro, aplicar um sem considerar o outro, sentir um sem tocar-se pelo outro.

Como ensina Grinover:

“O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa proteger”.

Observa Saleilles, citado por Cardozo, que o mecanismo de formação da sentença ocorre de forma oposta à apreçoada pelo positivismo:

“Deseja-se de início o resultado, descobre-se depois o princípio: tal é a gênese de toda construção jurídica...”

Nesse caminhar em direção à justiça, o juiz não pode, naturalmente, ceder a pressões, pedidos, ou interesses; mas não só pode como deve abrir os poros às necessidades sociais, pois só assim será capaz de dar a interpretação ótima da lei.

Assim, ao invés de continuarem a ser “pedantes de coração gelado”,

como disse Goethe, devem os juízes mergulhar de corpo e alma na realidade que os cerca, fazendo da sentença – como a própria palavra exige – a expressão de seu sentir.

Dáí dizer Galeno Lacerda:

“Acima da lógica formal de processo abstrato e morto pairam as exigências da vida, a encher de sangue e calor o instrumento real de justiça e de afirmação da consciência do juiz.”

Tratando-se do processo do trabalho, que afeta a própria sobrevivência do lar operário, todas essas preocupações se agravam.

Nesse passo, é bom lembrar, ainda uma vez, que o processo, como instrumento do direito, “deve com ele guardar uma substancial linha de harmonia.”

Note-se que esse princípio tem importância não só na interpretação das regras específicas do processo do trabalho, como em sua integração pelas normas do processo comum.

De fato, ao exigir “omissão e compatibilidade” para a aplicação do CPC, a CLT não diz tudo: como a regra transplantada, quase sempre, traz uma impureza de origem – a igualdade formal dos litigantes – é preciso decantá-la, adequando-a ao espírito do processo trabalhista.

Como ensinava Délio Maranhão, “ao particularismo do Direito do Trabalho deve corresponder o particularismo do Direito Processual do Trabalho.

E ao particularismo do Direito Processual do Trabalho deve corresponder o particularismo dos artesãos que o manipulam...”.

(¹) Este artigo resume um dos capítulos do livro *Direito de Resistência*. Ed. LTr., S. Paulo, 1996.

(^{**}) Juiz Togado do TRT/3ª Região. Professor da Faculdade de Direito da UFMG, Doutor em Direito, Pesquisador – Bolsista da CAPES.

Sobreaviso. Novo modelo de relação de emprego em face das inovações tecnológicas.

João Batista dos Santos^(*)

Segundo as teorias modernas de administração, que pregam o envolvimento dos trabalhadores na gestão da empresa como pré-requisito para a competitividade, este envolvimento digamos constante, quer durante o horário de trabalho predeterminado, quer no período de sobreaviso,

evidencia, de forma contundente, a subordinação entre o empregado e o empregador, ratificando sem deixar qualquer dúvida, um dos requisitos a que alude o art. 3º, da Consolidação das Leis de Trabalho.

Abstraindo o aspecto de que as novas regras de competitividade impostas pelo processo de globalização que grassa o mundo moderno, obrigando as empresas a introduzirem novas e modernas tecnologias, a fim de obterem imediato lucro, com menos gastos possíveis, sem dúvida que conduz o empregado, técnico-especializado nessa nova sistemática, a um regime de trabalho que nada difere daquele chamado de escravocrata, que lamentavelmente dominou o vínculo de emprego no País, durante muitos séculos, colocando, de forma quase costumeira, esse empregado-especializado, em jornada de sobreaviso ininterrupto.

Sem dúvida, que o empregado de sobreaviso, em face dessa nova tecnologia, estando aguardando ou executando ordens do empregador, guarda os pressupostos do liame jurídico do vínculo de emprego, na medida em que continua subordinado em caráter efetivo e definitivo, prestando seus serviços pessoalmente e em prol da atividade-fim da empresa, em que pese encontrar-se quase sempre ausente fisicamente da empregante. Essa ausência é apenas física, momentânea, vale repetir, porque na verdade continua mais do que nunca, vinculado à empresa, podendo ser chamado a qualquer momento para sanar problemas técnicos que surjam em virtude da continuidade dos serviços.

O fato de o empregado ficar de sobreaviso, após o fim de sua jornada de trabalho, apesar do novo modelo instituído pela empresa, em razão de recente tecnologia, já vem há muito tempo, pois a Consolidação das Leis do Trabalho, que é de 1943, fez inserir no §2º, do art.244: “Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento, o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo de vinte e quatro horas. As horas de “sobreaviso” para que todos os efeitos legais, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal”.

Outro não tem sido o entendimento dado pelos Tribunais dessa Justiça Especial, estando consolidado no Enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho: “Sobreaviso – Eletricitários. Por aplicação analógica do artigo 244, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal” (Res.14/85, 12.09.85, DJ. 19.09.85).

Não se alegue, por outro lado, inexistir amparo legal para deferir-se o pagamento do sobreaviso, 1/3 de remuneração do obreiro, eis que, por analogia, o §2º, do art. 244, Consolidado, determina esse pagamento, cumprindo ao judiciário buscar, mais do que nunca, alternativas de

interpretação do Direito, a fim de alcançar a efetiva justiça, sob pena de o Direito, não acompanhar a evolução dos novos tempos.

A questão aqui ventilada, toma novos contornos e aumenta em complexidade quando analisamos a nova tecnologia, principalmente quando sabemos que o Direito vive um clima de permanente revisão de conceitos e normas, devendo o julgador estar preparado para um mundo em transformação, adequando-o à tarefa não somente de aplicar e interpretar o Direito, como, sobretudo, a de seguir essa nova construção inserindo-a no raciocínio jurídico.

O novo modelo introduzido pela tecnologia, à evidência, não pode alterar os termos do contrato de trabalho, cujos pressupostos se conservam íntegros e, até pelo ao contrário, mais evidenciados, posto que o empregador passa a exigir mais do empregado, quer no local de trabalho, quer em casa, aguardando ordens a qualquer momento para sanar dúvidas ou orientar o seguimento normal da jornada de trabalho, estando assim o operário, por inteiro, à disposição da empresa em labor ininterrupto.

Fora de dúvida, que as inovações tecnológicas implantadas, pela empresa, são imprescindíveis ao seu desenvolvimento, simplificando o trabalho, ensejando assim maior possibilidade de ganhos em menor espaço de tempo, com número reduzido de empregados, sem eliminar os requisitos do vínculo empregatício, que cada vez mais se fazem presentes no contexto.

Assim, em virtude de o empregado encontra-se à disposição do empregador, mesmo fora do horário da jornada normal de trabalho, não afasta, iniludivelmente, um dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, qual seja a prestação pessoal de serviço, eis que mesmo fora do horário normal de sua jornada, vale repetir, e em casa, estará aguardando ou executando ordem do patrão, continuando assim a prestar serviços, de caráter personalíssimo, **intuitu personae**, não podendo sofrer restrição em face de ser pessoa física e um dos pólos do contrato de trabalho.

Aliás, nesse sentido, vale trazer à colocação, trabalho doutrinário do Dr. Sérgio Torres Teixeira, Juiz do Trabalho da 6ª Região: “ O Novo Modelo da Relação de Emprego – Repercussões das Inovações Tecnológicas Sobre os Elementos Estruturais do Vínculo Empregatício”, publicado na Revista LTr, 60 – 10/1309, que ensina: “nesse sentido, o novo modelo admite como não eventual o serviço ligado à atividade-meio da empresa, o serviço intermitente (mas regular) e o serviço cuja prestação encontra-se definido quanto ao objeto ou quanto ao tempo. Exige-se apenas a fixação jurídica à empresa, vínculo este cuja presença pode ser detectada com o auxílio dos demais elementos estruturais”.

Assim, podemos concluir, sem medo de errar, que a instituição de nova tecnologia, por parte da empresa, inova o contrato celetista, sem

contudo, retirar-lhe os seus pressupostos, mesmo impondo ao obreiro a obrigatoriedade de cumprir o sobreaviso em casa, porém sempre à disposição da empresa.

Todavia, estando o empregado de sobreaviso, mesmo em casa, aguardando ou executando ordem da fábrica, faz jus à paga de 1/3 da sua remuneração, por analogia ao que preceitua o art. 244, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que o único beneficiado com o referido sobreaviso é o empregador.

(*) Advogado no Estado do Rio de Janeiro. Membro de Comissão de prova para ingresso na carreira de magistratura do TRT 1ª Região, representando a OAB.

Modernização da Justiça

CELERIDADE E JUSTIÇA NAS DECISÕES – A BOA FORMAÇÃO DOS JUÍZES

Aroldo Plínio Gonçalves(*)

I. Celeridade e justiça nas decisões

No artigo publicado no número anterior, mencionei dentre as questões relevantes para um projeto de modernização da Justiça a boa formação dos profissionais do Direito e o aprimoramento da formação dos Juízes, questões que hoje passo a considerar de modo específico.

Os debates contemporâneos têm abordado as possíveis formas de se superar a morosidade da Justiça a partir de dois motivos recorrentes. Por um deles, almeja-se livrar os órgãos do Judiciário do acúmulo de processos, para que a Justiça se torne mais ágil na solução dos litígios. Por outro, o enfoque se volta para os jurisdicionados e pensa-se em como reduzir a duração do processo e se chegar mais rapidamente à execução da decisão e à satisfação final do direito reconhecido.

A concepção de um processo célere, com maior agilidade da Justiça, poderia se assentar na economia de atos processuais, na racionalização, na limitação ou, até, na exclusão do sistema de recursos. Todavia, a Justiça na decisão não dependerá somente dos modelos legais do processo e da rapidez na solução dos litígios. Para que se consiga alcançá-la é de primordial importância a boa formação de Juízes e advogados, que nem a tecnologia, nem as fórmulas processuais poderiam substituir.

A democracia no processo chegou e se firmou com o contraditório. O Juiz tem a condução do processo, mas este não se desenvolve sem a garantia da participação das partes, na reparação do provimento. Pode-se, portanto, compreender porque a boa atuação da Justiça, com o satisfatório andamento do processo em direção a uma justa decisão, depende do nível de formação e da consciência jurídica dos Juízes e dos advogados.

II. O ingresso na magistratura e a preparação para seu exercício

As Faculdades de Direito não oferecem formação específica para a carreira da magistratura. Não raro, o currículo se destina à formação genérica do bacharel e, além de ministrarem conhecimento teórico, os cursos acadêmicos proporcionam, em certos casos, treinamento através de estágios, em geral, para a advocacia.

Nossa época é a da busca da qualidade, pela qualificação, pela reciclagem e aprimoramento do conhecimento. Em todas as áreas das ciências naturais ou humanas e da tecnologia multiplicam-se cursos de aperfeiçoamento e atualização, para melhorar a qualidade da atuação nos setores profissionais. Mas nosso ensino superior não adquiriu, ainda, a mobilidade e as condições necessárias para responder às necessidades profissionais do Direito e, menos ainda, do campo específico da magistratura.

O ingresso na carreira da magistratura tem como pré-requisitos a formação em Direito e experiência mínima de prática forense ou experiência profissional correlata, e obedece à seleção pela capacidade intelectual, aferida em concurso público de provas e títulos.

Os critérios de seleção devem exigir nível de conhecimento indispensável ao exercício das funções judicantes. A carga de trabalho do Juiz é elevada e não permitirá que ele aguarde o contato com os processos para adquirir as bases doutrinárias mínimas, necessárias ao julgamento das causas. Se o Juiz não possuir, previamente, essas bases, inevitavelmente, julgará mal ou retardará o julgamento.

Dentro de nossa realidade, não se deve esperar que o candidato à carreira da magistratura, ainda que teoricamente capacitado, esteja preparado para assumir imediatamente suas funções, sem um treinamento prévio. O candidato aprovado deve receber formação adequada e dirigida para as exigências da função judicante, após o ingresso, através de programas desenvolvidos cuidadosamente em escolas judiciais mantidas pelos Tribunais.

Caberá, portanto, à Justiça suprir as deficiências da formação acadêmica, na preparação da excelência da atuação de seus Juízes.

III. O fator humano

A boa formação do Juiz requer, além do sólido conhecimento jurídico, a consciência atenta para as questões sociais e o necessário equilíbrio para decidir com independência, com imparcialidade e com Justiça.

Não basta que a Justiça esteja fisicamente bem aparelhada e magnificamente equipada com as mais sofisticadas conquistas da tecnologia para que esteja bem preparada para oferecer respostas rápidas e justas às demandas.

A preocupação com a rapidez das decisões não afasta a necessidade da qualidade do julgamento. A celeridade não é incompatível com a boa decisão.

A Justiça ideal é a que se manifesta com celeridade, não com o mero intuito de vencer a corrida contra o tempo, mas com o objetivo maior que está no cerne de sua dignidade, de dar a cada um o seu direito.

O fator humano continuará a ser a mais importante alavanca para que ela cumpra suas funções perante os jurisdicionados.

Artigo Publicado No Boletim Informativo da Editora Forense, Nº23 – Nov. 1997.

*) Professor Titular de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFMG.

O Encargo da Perícia Trabalhista

Roberto Davis^(*)

Nosso ordenamento jurídico atinente à medicina e segurança do trabalho, originário do surto legislativo posterior à Revolução de 1930, vem apresentando, desde então, apreciável progresso, em que pese o retrocesso verificado com o Decreto-Lei nº 389/68, felizmente já corrigido pela lei atual.

Assim é que o longo caminho percorrido desde o pioneiro Decreto nº 20.521, de 15/10/31, que regulava o serviço de estiva no porto do Rio de Janeiro até o advento da lei nº 6.514, de 22/12/77, que reformulou o Capítulo V, do Título II, da CLT, se fez rendilhado de notáveis providências e oportunas determinações que refletem louvável e constante preocupação em preservar a saúde do trabalhador, assim como eliminar ou atenuar os riscos inerentes a certas atividades laborativas.

A instituição dos equipamentos de proteção individual, de uso obrigatório, através do Decreto-Lei nº 3.700/41, para os marítimos e, mais

tarde, generalizado pelo Decreto-Lei nº 7.036/44, precedera a previsão de acréscimo salarial pelo trabalho desenvolvido em condições insalubres (Decreto-Lei nº 399/38), que se tornou realidade com o Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1940. Em 15 de agosto de 1955, a Lei nº 2.573 criou o adicional de periculosidade para o serviço prestado com inflamáveis e, mais tarde, estendido àquele prestado em contato permanente com explosivos, por força da Lei nº 5.880/73. Todavia, o trabalho com eletricidade só veio a ser reconhecido como perigoso pela Lei nº 7.369/85.

Com o aperfeiçoamento da legislação protecionista e já instituída a Justiça do Trabalho, tornou-se esta o desaguadouro legítimo dos conflitos oriundos da obrigatoriedade de novas regras nem sempre adequadamente assimiladas pelas classes interessadas.

Conquanto numerosos, os dissídios que versavam questões disciplinares e decorrentes do emprego do EPI e de outras medidas de segurança igualmente obrigatórias, cederam lugar ou foram suplantados pela quantidade daqueles condizentes com o pagamento dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade. E, como no regime da Lei nº 5.431/68, a constatação de tais circunstâncias era privativa dos órgãos oficiais, ficaram estes congestionados pelo volume das solicitações emanadas das autoridades judiciárias.

Tal inconveniente fora removido pelo Decreto-Lei nº 389/68, que buscou disciplinar a verificação judicial da insalubridade e da periculosidade, determinando a obrigatoriedade de ser a respectiva perícia exercida, conforme o caso, por médico ou por engenheiro habilitado em questões de higiene e segurança do trabalho, designado pela autoridade judiciária. A já referida Lei nº 6.514/77 foi mais explícita quanto à capacitação técnica dos peritos, exigindo que fossem médicos ou engenheiros do trabalho possuidores de registro ministerial. Não distinguindo, porém, o campo ou área de atuação de cada profissional.

Não obstante as objeções que lhe foram feitas, este diploma teve o incontestável mérito de adequar a verificação do fator questionado nas ações de insalubridade e periculosidade aos cânones do direito processual onde a perícia, como meio específico de prova, não se confunde com meros procedimentos administrativos que, embora esmeradamente elaborados por técnicos de elevado gabarito profissional, sejam despidos das solenidades formais da ciência processual e que incluem a individualização do vistor, com sua correspondente responsabilidade pessoal e profissional compromissada nos autos, a possibilidade de ser ele recusado pelas partes, em determinados casos, a obediência a prazos, etc.

Entretanto, porque muitos entendem ser indispensável a realização desta prova técnica para a constatação da insalubridade e da periculosidade

questionadas em juízo, subsiste séria dificuldade ainda não sanada pela legislação trabalhista e que bem poderia ser objeto da cogitação de espíritos esclarecidos, com vistas ao aperfeiçoamento das regras processuais trabalhistas, tornando efetiva a proteção ao trabalhador que labora em condições de insalubridade ou de periculosidade e conseqüente progresso em prol da celeridade que urge ser perseguida no andamento das causas.

Trata-se do pagamento dos honorários periciais cujo adiantamento o processo ordinário atribui a quem haja requerido a diligência ou ao autor, quando esta for determinada de ofício pelo juiz.

Arrimadas nas disposições do CPC, muitas empresas negam a ocorrência do fator deletério, deixam de requerer a produção do exame pericial e se negam a efetuar, mesmo parcialmente, o depósito do numerário destinado à garantia dos honorários estimados pelo perito. E, como na maioria dos casos o autor é um empregado que não dispõe da quantia necessária, cria-se, no processo, um impasse de dificultosa solução, interrompendo o fluxo processual, notadamente quando o sindicato que patrocina a causa não pretende ou não pode financiar o feito. Do que, aliás, resultam inúmeras desistências da cobrança do adicional ou da melhoria das condições do trabalho prestado.

Ao tempo em que presidimos a 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, procuramos contornar o incidente entendendo que a realização da prova pericial, naquelas questões, em sendo imperativo legal, deixara de caracterizar prova facultada à parte, na defesa de seu interesse ou diligência pendente do arbítrio judicial determinável de ofício, quando parecesse conveniente à formação ou à solidificação do livre convencimento do juiz.

Invocando, então, o disposto no art. 339, do Código de Processo Civil, que impõe a todos o dever de colaborar com o Poder Judiciário, para o descobrimento da verdade, aquela JCJ determinava que o depósito prévio garantidor dos honorários periciais, fosse efetuado, em partes iguais, pelo litigantes.

Contudo, esta medida isolada nem sempre surtiu o efeito desejado, tanto quando o empregado não tivesse condições de desembolsar sua metade, quanto o empregador recalcitrante apelasse para a via correicional, esta tendente a cassar o ato judicial, por apego ao art. 19, do CPC.

De toda sorte, em qualquer destes casos, retardou-se o curso normal do feito, dependente, então, da eventual concordância do expert em realizar o exame sem a prévia garantia dos seus honorários. O que, raramente aconteceu, ainda mais que sendo o laudo desfavorável ao obreiro, o pagamento futuro se fazia duvidoso. É certo que, por vezes, a dificuldade foi removida pela prestimosa colaboração da FUNDACENTRO ou, até mesmo,

por outras entidades aptas e dispostas a socorrer as carências do Poder Judiciário, mesmo quando alheias às suas finalidades precípuas.

Não obstante, cumpre seja reconhecida a inviabilidade de tal solução em termos nacionais, sobretudo nas localidades afastadas dos centros populosos e cada vez mais preferidas pelas indústrias insalubres, poluentes e perigosas.

Seria, portanto, razoável pensar em que, a médio ou longo prazo, o problema viesse a ser equacionado por via de construção jurisprudencial, através de uma teoria já delineada e à qual se convencionou denominar de inversão do ônus da prova, exemplificada, aliás, no Enunciado 68, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante, porém, a lentidão que a perspectiva comporta em contraste com a urgência requerida pelo entrave, em função do vultoso e crescente número de questões trabalhistas, parece claro que não se deva aguardar, por tanto tempo, um remédio capaz de erradicar, definitivamente, o referido mal.

Importa, pois, sejam imaginadas alternativas válidas ou, de toda sorte, encontrada a senda que conduza ao resultado desejado e conveniente ao interesse público.

Salvo, naturalmente, melhor alvitre, acreditamos que o itinerário correto seja o que persegue a via legislativa, tanto mais quando sabida e deplorada a inclinação dos nossos juristas pelo positivismo jurídico e conhecido o prestígio ainda desfrutado, em nosso meio, pela interpretação literal dos textos.

Partindo-se, então, de alguns precedentes judiciais e atendida a circunstância de que se poderia presumir, com diminuta margem de erro, a ocorrência de insalubridade ou periculosidade nas atividades incluídas no quadro a que se refere o art. 190, da Consolidação, o legislador seria instado a introduzir, no art. 195, da mesma CLT, um novo parágrafo que impusesse ao empregador o encargo de demonstrar, em juízo a inócuência ou a atenuação do agente nocivo ou do perigo questionado, sempre que a respectiva atividade haja sido, previamente, inserida naquele quadro.

Este novo parágrafo, que passaria a ser o terceiro, deslocaria o atual que passaria a constituir o § 4º, do mesmo artigo.

Veríamos, destarte, solucionado em grande parte, senão no todo, o problema representado pelo ônus da prova trabalhista em matéria de medicina e segurança do trabalho, com a vantagem adicional do exercer o texto ora proposto uma função educativa imediata, qual aquela de estimular as empresas à adoção de medidas destinadas a reduzir ou eliminar causas de insalubridade e riscos nos seus ambientes de trabalho.

(¹) Juiz aposentado do TRT da 1ª Região

Inquérito Trabalhista - Inexistência após CF/88

Juiz João de Souza Ribeiro Neto (*)

Após longa reflexão, estamos convencidos da imperatividade de ser declarada a **CARÊNCIA DE AÇÃO**, quando é ajuizado inquérito pelo empregador, para que ele possa obter, do Judiciário Trabalhista, a declaração de dispensa motivada, em face de empregado que gozaria, apenas de garantia no emprego, por prazo determinado conforme o caso.

Inicialmente, necessário se faz registrar que a vigente CF, promulgada em 5/10/88, em momento algum prevê a **estabilidade no emprego**, relativamente aos trabalhadores das empresas públicas ou privadas, mas tão somente admite a **garantia de emprego**, em razão dos dirigentes sindicais, no inciso VIII, do seu art. 8º, e, em favor dos membros das CIPAS e, por derradeiro, referentemente às gestantes, estas últimas previstas pelas alíneas **a** e **b**, do item II, do art. 10, do ADCT.

Nota-se que o constituinte, de forma clara, pelo menos em face do *dirigente sindical*, admitiu a dispensa quando motivada, enfim, debaixo das regras constitucionais, ficou assegurado o direito do empregador de efetuar **dispensas com justa causa**, SEM QUALQUER RESSALVA.

Outrossim, relativamente aos denominados **cipeiros** e em razão das **gestantes**, de forma não menos clara, fazendo referência à regra do art. 7º, I, nada mais afirma que estaria garantida, apenas, a **indenização**, essa de **lege ferenda**.

Induvidosamente, todas as constituições quando pretenderam assegurar **estabilidade**, de forma expressa, destacaram tal condição, como se lê nas Cartas Magnas deste País, a partir de 1946 que nos seus arts. 157, XII, 188 e 189 previam-na, o primeiro para os casos de trabalhadores despedidos, na forma da lei (CLT) e os dois últimos para a hipótese de funcionários públicos, vendo-se que na CF/67 aquelas mesmas previsões nos arts. 99, §§ 1º e 2º, 103, II, 158, XIII, 177, § 2º e 178, a, o que, de igual forma ocorreu na Emenda de 1969, em face dos arts. 100, 105, II, 165, XIII, 194 e 197, a, enquanto que, na Constituição de 1988 e sua ADCT, nas regras contidas nos arts. 41, §§ 2º e 19, só foram referidos os funcionários públicos/servidores públicos.

Enfim, em qualquer outro momento, as aludidas constituições, incluindo a vigente CF/88, refere-se a estabilidade de funcionário público, a empregado estável ou em estabilidade de empregado da área privada.

Registre-se também que, a CF/88, de forma diversa das anteriores, não prevê ao funcionário público o direito de somente ser afastado após o trânsito em julgado, haja vista que, admite apenas a sua reintegração, quando

invalidada a sua demissão, em razão de processo administrativo, como se lê do § 2º, do art. 41, **in verbis**: **INVALIDADA POR SENTENÇA JUDICIAL A DEMISSÃO DO SERVIDOR ESTÁVEL, SERÁ ELE REINTEGRADO, E O EVENTUAL OCUPANTE DA VAGA RECONDUZIDO AO CARGO DE ORIGEM, SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO, APROVEITADO EM OUTRO CARGO OU POSTO EM DISPONIBILIDADE.**

Ora, se ao funcionário público não existe previsão de processo judicial prévio para a dispensa, sem serem consideradas as estabelecidas regras contidas nas REFORMAS ADMINISTRATIVA E DA PREVIDÊNCIA, que foram e estão para serem promulgadas, por que seria utilizado **INQUÉRITO JUDICIAL TRABALHISTA**, para trabalhador que não goza de estabilidade, mas apenas tem direito ao emprego, em algumas hipóteses, cuja obrigação de fazer, independente das regras do direito civil, está explicitamente prevista por transformar-se em obrigação de dar, através de indenização (vide art. 7º, I, da CF/88)?

Vale ainda lembrar que a CF/88 assegura o tratamento diferenciado, em relação aos exercentes de cargos **vitalicios**, os quais somente ficariam vagos, através de **sentença judicial**, enquanto em relação aos **estáveis**, através de simples **processos administrativos**, ainda que admitida defesa ampla.

Mais. Não se olvide de que, as Constituições em relação às hipóteses por elas reconhecidas como **estáveis**, sempre admitem a **reintegração**, enquanto que, **a vigente Lei Maior, em face das hipóteses previstas de vedação de dispensa relacionadas aos DIRIGENTES SINDICAIS, aos MEMBROS DAS CIPAS e às GESTANTES, em momento algum fala em REINTEGRAÇÃO.**

Com efeito, admitiu o constituinte de 88 que, a dispensa imotivada, justificaria apenas pagamento de indenização, quando se lê o art. 7º, I.

Acontece que, até o presente, a indispensável Lei Complementar, sequer foi apresentada ao Congresso, segundo é do nosso conhecimento.

Com efeito, o **instituto da estabilidade**, relativamente aos celetistas, desde a CF/67, ficou enfraquecido, ao ser declarada a equivalência jurídica entre a indenização por tempo de serviço e o FGTS, através de interpretação jurisprudencial, e, a partir da CF/88, restou abolido.

Por outro lado, a própria legislação ordinária (art. 496, da CLT), de forma clara, ainda que em relação aos denominados **estabilitários**, “permite” ao julgador transformar a obrigação de fazer (**reintegração**), em obrigação de dar (pagamento de indenização dobrada).

Outrossim, não há que se falar em “estabilidade provisória”, haja vista que, **ESTABILIDADE** traz ínsito o significado de perene e, jamais, de provisória.

E mais. Definitivamente há de ser distinguido o que é **estável** do **provisório** ou do **transitório**. Vale dizer: **VERDADEIRA ANTINOMIA!**

Não se esqueça ainda de que a palavra ESTABILIDADE, derivado do latim **stabilitas**, de **stabilire (fazer firme)**, é empregado para indicar toda situação duradoura ou constante. Constatamos também que, segundo De Plácido e Silva in Vocabulário Jurídico, “ **Estabilidade** é permanência que se firma ou que se faz firme. Opõe-se , assim, à **transitoriedade**, à **interinidade**, dando exato sentido de **efetividade**, em que resulta a constância ou durabilidade da coisa. Em relação ao exercício de um emprego ou cargo, quando é ele efetivo ou duradouro, diz-se **estabilidade funcional**. A **estabilidade funcional** revela, pois, a **permanência** ou a **efetividade no cargo ou emprego**, seja este público ou particular. Somente não tem **estabilidade** quem exerce cargo ou emprego em caráter **provisório**, em **comissão** ou **interinamente**. Pela **estabilidade**, o empregado ou funcionário garante-se ou é assegurado no exercício do mesmo cargo ou função, não podendo ser dispensado ou demitido sem que se registre **motivo legal** para essa dispensa ou demissão.” (grifos nossos).

Sem medo de errar podemos afirmar que **A ESTABILIDADE** e a **GARANTIA DE EMPREGO SÃO INSTITUTOS AFINS**, porém, **DIVERSOS**.

Mas, como já examinado, a CF/88, ainda vigente, prevê apenas a regra da **estabilidade** aos funcionários públicos, desde que admitidos por concurso e, ainda em face dos servidores que, à época da sua promulgação, já tinham cinco anos de efetivo exercício.

Outrossim, a recente Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 04/06/98, conhecida como REFORMA ADMINISTRATIVA, de forma clara assevera que “Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.”. Nada mais.

Como é sabido, ao intérprete e ao aplicador da lei, é vedado traçar qualquer distinção não contemplada, conforme elementar regra de hermenêutica.

Bem, a matéria examinada até o momento, ou seja, da existência ou não de **estabilidade**, em razão do ordenamento jurídico-pátrio, foi necessária para que, então, pudesse ser enfrentada a **vexata quaestio**, e via de conseqüência, ENTENDIDO O PORQUÊ DA ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO INQUÉRITO JUDICIAL TRABALHISTA, EM ESPECIAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA CF/88.

Acreditamos que, diante do direito positivo vigente, somente no caso de ficar expressamente previsto, em cláusula coletiva ou contratual, a estabilidade acompanhada de direito à reintegração c/c previsão de

ajuizamento de inquérito judicial trabalhista, seria possível o prosseguimento desses tipos de procedimentos.

Assim, está o empregador, com fundamento na CF/88, no direito de dispensar funcionário exercente de cargos de direção sindical, ou ainda, membros das CIPAS, e, até mesmo, gestantes, quando entender caracterizadas quaisquer das hipóteses de justa causa pelo legislador.

Por outro lado, tem o empregado o direito de ajuizar reclamação trabalhista, articulando a inexistência de justa causa c/c pedido de tutela antecipada, estando certo de que, se não reconhecido o seu direito a tempo e modo, tal obrigação de fazer (manutenção do vínculo pelo período previsto na lei infra constitucional), transformar-se-á em obrigação de dar.

Entretanto, o que é inadmissível, **d.v.** de entendimentos em contrário, é a manutenção de funcionário faltoso até o trânsito em julgado de uma lide e que poderá, até mesmo, ficar sem objeto, haja vista que, inexistindo a **estabilidade**, não estaria assegurada a **reintegração**.

Vale lembrar ainda que, a doutrina e jurisprudência majoritária, antes mesmo da vigência da CF/88, repita-se, momento em que ficou definitivamente excluído tal instituto do mundo jurídico dos celetistas, já entendiam que desde o momento em que o empregado viesse a optar pelo FGTS, ainda que tivesse fluído prazo igual ou superior a 10 anos pelo regime da CLT, não estava mais sujeito a inquérito para apuração de falta grave. E por que tal entendimento? Pelo simples fato de que o instituto da estabilidade, em relação às previsões legais do direito material do trabalho vigente, é incompatível com o regime fundiário, valendo também lembrar que, desde a edição da CF/67, o constituinte estabeleceu “ou um regime ou outro”.

Nota-se também que o inquérito judicial trabalhista, figura processual prevista no art. 853, da CLT, está endereçada a empregado estável, haja vista que, não prevê a simples garantia de emprego e tampouco fala em “estabilidade provisória”. Não se esqueça da Súmula de nº 403, do STF – emprego estável.

Pergunta-se: **Como há de ser considerado empregado estável/aquele que teria apenas assegurado o emprego por certo período, e ainda, como pode ser admitido o inquérito judicial trabalhista em face de empregado não possuidor de estabilidade?**

A título de ilustração, transcreve-se duas significativas ementas de decisões sobre a matéria, objeto do presente, muito embora desconhecamos os fundamentos que levaram, de forma minudente, às respectivas conclusões, senão vejamos:

a) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. TOTALMENTE IMPRÓPRIO O INQUÉRITO JUDICIAL

PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA, TAL COMO MEMBRO DA CIPA. RESERVA-SE O INQUÉRITO JUDICIAL, TÃO SOMENTE PARA OS PORTADORES DE ESTABILIDADE DEFINITIVA. Ac. TRT da 2ª Região, 2ª Turma (RO 02900209450), em que foi Rel. o Juiz Ricardo Cesar Alonso Hespagnol, pub. No DJ/SP de 04.09.92, **in** DIC. DEC. TRABALHISTAS DE CALHEIROS BOMFIM, 24ª ed., p.410.

b) DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. INQUÉRITO JUDICIAL. A ESTABILIDADE QUE EXIGE O AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE É A DECENAL OU CONTRATUAL. A ESTABILIDADE SINDICAL, PORQUE PROVISÓRIA, NÃO EXIGE O INQUÉRITO JUDICIAL DE QUE TRATA A LEI. O QUE SE GARANTE AO DIRIGENTE SINDICAL É POSTULAR EM AÇÃO TRABALHISTA AS REPARAÇÕES DE ORDEM PECUNIÁRIA, EM CASO DE PROVAR INJUSTA A RESILIÇÃO. Ac. Unânime, TRT 1ª Reg., 5ª T (RO 15915/91), Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga, proferido em 23/05/94, **in** DIC. DEC. TRABALHISTAS DE CALHEIROS BOMFIM, 25ª ed., p. 442.

Por último, ressalta-se a existência de significativa corrente, referentemente à garantia de emprego do dirigente sindical, materializada em Precedente de nº 114 do TST, através do seu SDI, a qual entendemos absolutamente equivocada, pelas razões retro.

EM ASSIM SENDO, nessas hipóteses há de ser declarada, até mesmo de ofício, a **CARÊNCIA DE AÇÃO** (vide § 3º, do art. 267, do CPC).

(¹) Juiz Presidente da 57ª JCJ/RJ

Conclusão

A análise dos sistemas adotados pelos países, para ingresso na carreira e/ou aperfeiçoamento dos Magistrados não se esgota aqui. As experiências trazidas do exterior serviram para demonstrar que o Brasil está

no caminho correto, procurando dotar a Magistratura de amplo preparo para a fundamental missão desempenhada pelos membros do Poder Judiciário. É de suma importância que se verifique que a tendência mundial é de preparação de juízes tecnicamente bem formados, todavia com ativa integração na sociedade. Como bem salientado pelo representante da Espanha: “formação não é para os juízes. Formação é um dever do juiz. A formação é para a sociedade”.

(¹) Juiz do Trabalho. Presidente da JCJ de Itaperuna e Membro do Conselho Pedagógico da EMATRA

Jurisprudência

Mandado de Segurança TRT - MS 773/96

ACÓRDÃO
SEDI

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. *Conforme Magistério de Arnaldo Sússekind, "A referida lei não estendeu o disposto no artigo 543 da CLT, às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **PAULO COSME DE ALMEIDA E OUTRO, como Impetrantes, EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 6ª JCJ/D. CAXIAS, como Impetrado e RRB INDUSTRIAL LTDA, como Terceiro Interessado.**

Paulo Cosme de Almeida e Outro impetram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que indeferiu o provimento liminar de reintegração postulado nos autos da RT-1888/96, na qual figuram como autores, sendo ré RRB INDUSTRIAL LTDA, ora terceira interessada.

Os impetrantes, como fundamento no artigo 55 da Lei 5764/71, alegam que, eleitos para cargos de direção em sociedade cooperativa, gozam das mesmas garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pleiteiam a concessão da Segurança para que sejam reintegrados ao emprego.

A digna autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe às fls. 58/59.

A terceira interessada, citada, deixou de manifestar-se nos autos.

O Ministério Público, às fls. 64/67, em parecer da lavra da Dra. Glória Regina Ferreira Mello, opina pela denegação da Segurança.

É o relatório.

VOTO

Os impetrantes não fazem jus à Segurança postulada.

O artigo 55 da Lei 5764/71 assegura as mesmas garantias de que

gozam os dirigentes sindicais, apenas, aos empregados eleitos diretores de cooperativas por eles criados.

Conforme magistério de Arnaldo Sússekind, “a referida lei não estendeu o disposto no artigo 543 da CLT, às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. No regime da Lei 5764 citada, referente à Política Nacional de Cooperativismo e às Sociedades Cooperativas, a Diretoria ou Conselho de Administração é tratada na Seção IV (do capítulo IX), que trata dos órgãos de Administração, enquanto que o conselho fiscal compõe e dá nome à Seção V. Destarte, é evidente que a estabilidade condicionada não se aplica aos membros do Conselho Fiscal dessas cooperativas.” (Instituições, 16ª Edição, pág. 696).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Superior Corte Trabalhista (AC. TST, 2ª Turma, no RR-109.632/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/08/95).

Deste modo, constatamos que os impetrantes não são detentores de qualquer modalidade de estabilidade, pois, conforme o edital de registro de chapa (fls. 19), os mesmos concorreram às eleições na cooperativa para mandato no Conselho Fiscal.

Por outro lado, o artigo 55 da Lei 5764/71 somente assegura estabilidade aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas.

Ora, não há qualquer evidência nos autos que a sociedade cooperativa em questão tenha sido criada pelos empregados da empresa RRB Industrial Ltda, ora terceira interessada; ao contrário, a documentação acostada (fls. 31/53) leva ao convencimento de que a mesma foi constituída por empregados ligados ao sindicato da categoria profissional, havendo inclusive, identidade de denominação.

Por todo exposto, denego a segurança.

A C O R D A M os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, denegar a segurança. Custas de R\$ 100,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1998.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 19497/94

Recte: VIRGILIO LUIZ DONNICI

Recco: BANCO NACIONAL S.A.

VOTO DE VISTA DO JUIZ PAULO ROBERTO CAPANEMA (*)

Na Inicial

a) contratado em JUNHO/71, mediante pagamento mensal e subordinação à Diretoria

b) serviços relacionados com a especialização em direito penal.

c) 03.01.78, formalização de "ajuste" vigente desde 1971, sendo assinado contrato de "assessor", para as questões criminais.

d) em 1985, ficou ajustado o atendimento profissional no respectivo escritório de advocacia, sem "elidir a existência do contrato de trabalho".

e) dito contrato de "assessor" foi ratificado com a firma de Advocacia "Donnici Advogados", mantidas as condições anteriores.

Na Defesa Patronal de fls. 15/28

a) confirma a notória condição de "profissional de fama e reconhecimento nacional".

b) sustenta que o "titular da sociedade civil Donnici Advogados, ..., emprestou... o prestígio de seu renome...".

c) salienta, ainda, que "a reclamada foi, precisamente, durante algum tempo ("sic"), uma dentre as diversas clientes...".

d) confirma também que recebia "honorários mensais depositados na conta corrente que para esse efeito lhe foi indicada por sua contratada" (item 01.2).

e) admite a condição de "consultores externos, a que, muito eventualmente, em matéria de maior importância ou indagação no campo penal, pedia conselho e orientação".

f) finalmente, esclarece que "deixou o reclamado de proceder os reajustes no salário do reclamante..."

f) nessa linha de raciocínio, reconhece "a modestia da remuneração contratada em contraprestação aos mesmos" (item 01.4)

g) acresce mencionar que, sem negar a prestação anterior de serviços (a partir de 1971), sustenta que "apenas no início do ano de 1979, no mês de janeiro teria se iniciado a contratação do escritório de advocacia do autor, mediante pagamento mensal na modalidade de "advocacia de partido", nos termos depois postos por escrito no contrato de janeiro de 1985".

h) observa, ainda, que "em 01.07.93 dirigiu-lhe a reclamada carta,..., rescindindo, antecipadamente e com aviso de 60 dias, como autorizava a cláusula oitava do contrato, o contrato de prestação de serviços com a sociedade Donnici Advogados".

VOTO

A primeira questão que aflora diz respeito à aplicação, na espécie, do critério consagrado pela doutrina trabalhista, na configuração do trato de emprego, como se segue: "Na análise das condições da prestação de serviços em relação aos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, tem a doutrina sempre entendido que a subordinação é o mais importante, pois é ela o fiel que distingue com nitidez o contrato de trabalho dos contratos assemelhados. Havendo autonomia na prestação de serviços não existe a subordinação hierárquica, ou subordinação jurídica (Paul Colin, citado por Evaristo de Moraes Filho) – TRT PA – RO 252/93 – Ac. 1ª Turma 2.303/94".

A esse respeito, cabe ressaltar os seguintes aspectos principais do presente litígio:

a) em nenhum momento ficou, peremptoriamente negada a prestação individual de serviços anteriormente a JANEIRO/79, sendo alegado, apenas,

que se tratava de “serviço específico, avulso e esporádico”; todavia, a Inicial já salientara que em JANEIRO/78, ficou formalizado o ajuste preexistente de assessoria na área criminal para todo o país...;

b) da mesma forma, ficou confessado, na litiscontestação, o pagamento dito de “honorários mensais depositados na conta corrente que para esse efeito lhe foi indicada por sua contratada” (item 01.2), apesar da alegada existência de serviços esporádicos.

c) mais ainda, ficou confessado que, apesar de se tratar de “profissional de fama e reconhecimento nacional” (item 01.1), era-lhe atribuída uma modesta remuneração (item 01.4), insistindo na argumentação da “eventualidade do serviço prestado de 1971 a 01.07.93 (item 01.10 – equivalente a aproximadamente 22 anos), data da rescisão do contrato dito de “prestação de serviços com a sociedade Donnici Advogados”.

d) verifica-se, também, que a declaração transcrita no depoimento pessoal do Reclamante de fls. 51, de que “não sabe se existe alguém na Ré com autoridade para puni-lo ou adverti-lo, sem que o tenha sido em todos esses anos de trabalho”, apenas se ajusta ao conceito profissional reconhecido pela própria empresa Reclamada-recorrida; sem dúvida, uma assessoria continuada de advogado da grandeza profissional atribuída ao Recorrente somente poderia se situar num plano de compreensão peculiar, uma vez que subjacente aos interesses da atividade econômica, e, por isso mesmo, sujeita ao controle e acompanhamento de seus administradores.

e) outro aspecto deve ser apreciado, quanto à personalidade do profissional então contratado, jamais negado, categoricamente, pela empresa em apreço, circunstância que não se desfigura pela conjunção de esforços dos demais integrantes do respectivo escritório de advocacia, notadamente considerando o disposto no artigo 9º, Consolidado, consoante o qual “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Nessas condições, e considerando tudo mais que dos presentes autos consta, e, em particular, da lúcida argumentação explicitada nas razões de recorrente, concluo pelo provimento do respectivo Apelo Ordinário, sendo reformada a r. Sentença “a quo”, para julgar procedente a presente Ação Trabalhista, reconhecida a existência do contrato de trabalho, e condenando, nessas circunstâncias, a r. Instituição Reclamada-recorrida, no pagamento das demais parcelas relacionadas na Inicial, como resultar apurado em liquidação de sentença, além de juros de mora, atualização monetária e nas

custas processuais de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(*) Juiz Togado da 3ª Turma do TRT-1ª Região

Recurso Ordinário TRT- RO 28166/95

ACÓRDÃO SEXTA TURMA

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90.

“Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls 265/267) proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, em que figuram, como recorrente, **VANIA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA** e, como recorrido, **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**.

Insurge-se a recorrente (fls 271/274) contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Sustenta que sempre trabalhou para o recorrido; que as outras entidades (ABIPTI, FTI e IPEM-PR) se limitaram a assinar sua CTPS; que é o recorrido quem fixa, reajusta e paga os salários; que presentes os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício; que, antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1988, a contratação de servidores celetistas para suprir as necessidades diretas e imediatas da Administração Pública Federal – direta e indireta – era feita sob a modalidade de “cessão” de servidor público; que inaplicável à hipótese dos autos o inc. II do E. nº 331 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, eis que a contratação, por interposta empresa, foi anterior a 05.10.98.

As contra-razões estão às fls 279/280.

A.D. Procuradoria, no parecer de fls 283/285, da Dra. Danielle Cramer, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A base fática.

Afirma a reclamante que, a despeito de haver trabalhado apenas e diretamente para o reclamado, no município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, de 01.02.88 em diante, de sua Carteira de Trabalho constam, no período, os contratos com diversos empregadores:

- de 01.02.88 a 01.05.88 – com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica Industrial (ABIPTI), com sede em Brasília (fls.24);
- de 02.05.88 a 01.05.89 – com a Fundação de Tecnologia Industrial, com sede em Brasília (fls.24);
- de 02.05.89 em diante – com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM-PR – INMETRO), com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Relata ainda que, por meio do Telex nº 539/90 (fls.32), o reclamado comunicou ao IPEM-PR que, “atendendo aos princípios legais que regem o serviço público, no sentido de não reter pessoal cedido”, estava “devolvendo” vários servidores, dentre os quais a reclamante, do que ficou ciente nos termos do Memorando-Circular nº 001/91, de 07.01.91 (fls.34). E a Secretaria de Fazenda do Paraná, em telex de 08.01.91 (fls.67), informou não ter interesse nos servidores que, contratados por solicitação do reclamado, estavam sendo “devolvidos”. Deste mesmo telex de fls.67 consta a solicitação de verba “necessária à cobertura das despesas decorrentes das rescisões a serem efetuadas”, observando que, “até a presente data, esse INMETRO sempre custeou as despesas decorrentes das contratações realizadas por seu único interesse”.

Ainda diz a petição inicial que, desde o primeiro dia da contratação, os serviços foram prestados no recinto da autarquia reclamada, eis que tem residência em cidade vizinha àquela em que localizado o reclamado, sequer sabendo onde fica a sede dos seus supostos empregadores (em Brasília e Curitiba). Ademais, seus serviços são inerentes à atividade do reclamado, a ela indispensáveis e permanentes. E seus salários são por ele fixados, reajustados e pagos.

Os fatos, como relatados, não foram objeto de contestação, sustentando o reclamado, todavia, a licitude da forma pela qual a reclamante lhe prestou serviços, uma vez que decorrente de convênios que celebrou com as entidades que a contrataram. Invoca, ainda, a vedação de celebração de contrato entre as partes, diante da regra constitucional que exige a via concursiva para o ingresso nos quadros da Administração Pública e, no mérito, a ausência dos requisitos do art. 3º consolidado nos períodos em que a reclamante lhe foi cedida por seus empregadores.

Considerações prévias.

O Direito, na medida em que se pretende uma ciência, tem terminologia própria, a ser respeitada por seus cultores. Assim, por cessão se entende “a substituição de um dos contratantes por outra pessoa que lhe toma o lugar e passa a figurar na relação jurídica como se fora a parte substituída” . (O. GOMES, Contratos, RJ, Ed. Forense, 1959, p. 166).

E desde logo esclarece o mestre baiano:

“Os contratos **intuitu personae** obviamente não podem ser objeto de cessão pela parte que os personaliza” (idem, p. 173).

O que basta para evidenciar a absoluta impropriedade em se falar em cessão de direitos e obrigações derivadas de um contrato de trabalho.

De toda sorte, não pode ser deixado sem registro que nas cessões “... a figura do cedente desaparece, saindo da relação contratual isento de toda responsabilidade” (ibid., p. 323).

Feitas estas considerações acerca de algumas das peculiaridades da cessão, examino a controvérsia dos autos.

A possibilidade de ser um funcionário público colocado à disposição de “outra repartição”.

Não conhecia o Direito Administrativo a figura da cessão de funcionários – e via de conseqüência, de servidores - disciplinando o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 1711/52 a requisição. Sob este título, cuidava-se do deslocamento de funcionários de uma para outra repartição, explicitando que este somente se poderia dar “nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado e prazo certo”.

Com a adoção do Regime Jurídico Único, destinado a corrigir a balbúrdia instalada pelo comportamento permissivo dos administradores dos entes de direito público a partir da época em que o Estado misturou os regimes estatutários e celetista, houve um abrandamento das condições necessárias à requisição, introduzidas pelo art. 93 da Lei nº 8112/90. Foi adotada, então a palavra cessão, para designar o deslocamento de funcionários de um para o outro órgão ou entidade, restrito seu uso ao “exercício de cargo em comissão ou função de confiança” e “em casos previstos em lei específica”. A respeito, não pode ter deixado sem registro que, em tais casos, os ônus da remuneração são suportados pelo órgão ou entidade cessionária (§ 1º do art. 93 da Lei nº 8112/90).

Estabelecendo um parâmetro com o que ocorre na legislação especificamente trabalhista, a transferência do empregado de uma para outra

localidade, dentro da mesma sociedade empregadora, apenas é tolerada por necessidade de serviço, do que decorreu o entendimento jurisprudencial de que apenas serviços especializados autorizam a transferência. Igual fundamento é adotado no serviço público, uma vez que apenas o deslocamento para ocupar cargos em comissão e de confiança podem autorizar o deslocamento do servidor.

Para traçar um breve quadro histórico dos pontos em que o “détachement”, do direito administrativo francês, tangenciou nossa realidade, há que se lembrar, desde logo, do que ocorreu com a edição da Lei nº 3115/57, quando o serviço de transporte ferroviário, até então desempenhado diretamente pela União ou por ela administrado, passou, com a criação da Rede Ferroviária Federal S.A., a ser exercido por meio de sociedades por ações. Aí, pela primeira vez, houve referência (alínea d do art. 15) à “categoria de pessoal cedido pela União”, aduzindo o art. 18 que:

“Mediante requisição do presidente da RFFSA e autorização do Presidente da República, poderão ser postos à disposição da empresa ... funcionários e servidores públicos federais.”

E assim se deu porque todos os que prestavam serviços nas ferrovias eram funcionários públicos e não se justificava que fossem colocados em disponibilidade para que a nova sociedade contratasse seu pessoal.

De toda sorte, eles eram funcionários públicos e tinham direito adquirido ao **status** correspondente, de sorte que não havia possibilidade de terem transmutada a natureza do vínculo que mantinham com o ente de direito público.

Os contornos acima traçados - no que concerne ao direito positivo - não se abrandaram. No entanto, a partir de certa época de triste memória, quando instalada a permissividade administrativa que grassou no País, o Estado ficou menos cerimonioso no respeito aos limites estabelecidos em lei e, sob invocação das especificidades do Estado e das necessidades dele e de seus desdobramentos, o recrutamento de servidores não mais distinguiu o estatutário do celetista.

É certo que já em 1982 fora introduzida, pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1971, de 30.11.82, a palavra “cessão”, tendo como destinatário o servidor ou empregado da administração pública direta, indireta e fundacional, cuidando das hipóteses em que aquele servidor ou empregado era eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de entidade outra que não aquela na qual ocupava cargo.

Posteriormente, o § 2º do art. 3º do Decreto nº 89.235, de 28.12.83 -

que dispôs sobre a aplicação, no âmbito das entidades estatais, do Decreto-lei nº 1971/82 acima referido – melhor explicitou o mecanismo de “pagamento de remuneração ou complemento salarial a servidor ou empregado cedido ou requisitado”.

Cabe referir que, já anteriormente, outros diplomas legais (Decreto-lei nº 1798, de 24.07.80, cujo art. 4º teve acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º pelo Decreto-lei nº 1884, de 17.09.81) haviam cuidado da remuneração dos servidores ou empregados de entidade da Administração Indireta, eleitos para cargo de direção de empresa controlada pela União, sem, todavia, falar em “cessão”.

O Decreto-lei nº 2355, de 27.08.87, dispôs sobre a situação de servidores cedidos ou requisitados (art. 4º e seus parágrafos), sem referência a empregados.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 99.188, de 17.03.90, foi explicitada, em seu art. 16, a vedação legal de cessão de servidores pertencentes a órgãos ou entidades de Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional.

Importa sublinhar que, de tudo que se viu, resulta jamais ter existido qualquer texto que autorizasse, na administração direta, o deslocamento indiscriminado de funcionários entre os órgãos do Estado, uma vez que este deslocamento sempre teve como pressuposto a necessidade do órgão que recebia o funcionário dos serviços a serem prestados, o que implica em dizer que estes teriam que ser, necessariamente, de direção ou especializados, ou, a partir da Lei nº 8.112/90, a cargos em comissão ou de confiança e naqueles “casos previstos em lei específica”.

A possibilidade de um empregado celetista ser colocado por seu empregador à disposição de terceiro.

Na medida em que as relações entre empregados e empregadores, quando antes da administração pública direta, indireta e fundacional, não eram regidas pela Lei nº 1.711/52, nem passaram a sê-lo pela Lei nº 8.112/90, eram as regras consolidadas que disciplinavam seus contratos de trabalho.

Desde logo se diga que, à luz das regras do Direito do Trabalho, é herética a referência à cessão ou requisição de empregado celetista, por absoluta incompatibilidade entre o deslocamento do empregado para servir a terceiro e a manutenção formal do contrato com o primitivo empregador.

A respeito deste tema, a jurisprudência de nossa Superior Instância está cristalizada no Enunciado 256, de 1986, revisto em 1993 pelo de nº 330,

resultando inadmitida por ambos a possibilidade de deslocamento do empregado para trabalhar para outra sociedade, com manutenção do vínculo com o empregador.

Em decorrência, afora os campos mencionados nos enunciados referidos e a possibilidade aberta pelo Decreto-lei nº 1.971, de 30.11.82 – que possibilita o deslocamento do empregado da administração indireta eleito, nomeado ou designado para o cargo de direção de entidade outra que não aquela na qual ocupava cargo – empregador é sempre o beneficiário da prestação de serviços.

A inobservância, pelo Estado, da legislação que limita sua atuação.

A gravidade da situação retratada nos presentes autos é tanto maior porque sequer se constitui em situação isolada, retratando mais uma das muitas variantes da balbúrdia administrativa instalada a partir do momento em que o Estado abandonou os rígidos contornos da Lei nº 1711/52 para, igualando-se aos particulares, contratar sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Evidenciou-se então que o próprio Estado não observou os princípios de moralidade e legalidade que deveriam orientar sua atividade, estabelecendo vínculos contrários e à margem da lei.

Assim como qualquer empregador privado, o Estado passou a recrutar mão-de-obra – da qual, por vezes, sequer necessitava – sem respeito a requisitos tais como a preexistência do cargo e, via de conseqüência, sem observância do necessário concurso público, como via de acesso aos cargos públicos.

E quando as verbas dos entes de Direito Público eram curtas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as sociedades anônimas vinculadas ao Estado eram inesgotável celeiro de recrutamento de mão-de-obra. Por vezes para atender às necessidades da repartição. Por vezes para premiar algum apaniguado do Poder.

Nesse período, incontáveis eram os casos em que, aos entes estatais ou a seus desdobramentos, acorreram pessoas que – como é o caso da reclamante – tinham vínculo empregatício com uma entidade e eram colocados “à disposição” de outra.

Na medida em que o Direito do Trabalho tem regras próprias para disciplinar a prestação de serviços de um trabalhador a uma pessoa física ou jurídica que não seja o seu empregador, a validade deste deslocamento deve ser avaliada à luz da legislação do trabalho.

O vínculo com o INMETRO.

Ao Direito do Trabalho importa o ato-fato da prestação de serviços, caracterizando-se como empregador aquele que se beneficia dos serviços prestados, aquele a quem estes serviços aproveitam.

Duas são as situações que podem ser vislumbradas, dando origem à dissociação entre o empregador e aquele a quem a prestação de serviços e aproveita.

A primeira decorre da transferência de empregado dentro de um grupo econômico, o que poderia suscitar o antigo debate a respeito dos limites da solidariedade: se apenas passiva ou também ativa. De toda sorte, a situação exposta não justifica maiores digressões, para dizer que o empregado de uma empresa de grupo econômico que passa a prestar serviços a empresa coligada, em verdade mudou de empregador.

A segunda se vincula às formas de trilateralização da prestação de serviços.

Naquela utilizada no caso presente, o reclamado celebrou “termos de ajuste” com duas entidades de direito privado (as duas primeiras que figuraram como empregadoras do reclamante) e “convênio” com uma de direito público (como resulta da ementa de fls. 147), dos quais resultou que várias pessoas – dentre as quais a reclamante - embora formalmente empregadas por estas, passaram a lhe prestar serviços, em situações estranhas à Lei nº 6.019/74 e, principalmente, em atividades específicas de sua própria destinação.

Como se vê da cláusula referente aos objetivos dos três termos de ajuste (fls. 87, 123 e 148) celebrados com as três entidades que aparecem como empregadoras da reclamante, ali acertado fornecimento de mão-de-obra para desenvolvimento da atividade vinculada aos fins do reclamado e, normalmente, por ele desenvolvida.

Ainda este aspecto não bastasse, em todos os “termos de ajuste” e ainda no “convênio” são fixadas regras a respeito de atividades técnicas. E a reclamante, positivamente, era uma burocrata, como revelam os registros de sua Carteira de Trabalho (fls.24/25) e os documentos de fls.26, 27, 28 e 29, exercendo atividades regulares e permanentes do reclamado.

Não pode ser deixado de referir que a contratação por intermédio de entidades situadas em Brasília e no Paraná, onde a reclamante não pode ter estado para formalizar a contratação e a rescisão de contrato, para desempenhar funções no Estado do Rio de Janeiro, mais ainda caracterizam a burla às regras de contratação de pessoal.

Por derradeiro, tenha-se que, diante da evidência de que a reclamante foi selecionada e contratada pelo reclamado, a ele e apenas a ele prestou

serviços, com horário e salários por ele fixados e pagos (embora sob o artifício do repasse de verbas), subordinada a controle de frequência (como admitido à fl.78), que apenas ao beneficiário da prestação de serviços interessava. De resto, expressa a manifestação do IPEM-PR (fls.67), no sentido de apenas ter contratado a reclamante por solicitação do reclamado, custeando este todas as despesas daí decorrentes. Empregador era, portanto, o reclamado.

A circunstância de não ter a reclamante em dia algum, prestado serviço àqueles que, formalmente, a contrataram, constitui-se em tema estranho à sua vontade e - mais do que tudo - em opção, tanto de seu empregador formal como daquele que, efetivamente, se beneficiava de sua prestação de serviços. Este fato tem enorme relevância porque não se há de admitir que uma pessoa que sempre trabalhou na cidade do Rio de Janeiro, para uma determinada autarquia, se veja compelida a ir ao Paraná pleitear as reparações por uma dispensa que sequer decorreu de sua iniciativa ou vontade.

A regra do inc. II do art. 37 da Constituição.

Impertinente, **d.v.**, a invocação do texto constitucional ora mencionado, uma vez que a reclamante iniciou a prestação de serviços à autarquia reclamada em 01.02.88 e, pois, antes da exigência da via concursiva para o ingresso em quaisquer dos desdobramentos da atividade estatal, do que resulta que não sofre seu ingresso no reclamado a restrição do inc. II do art. 37 da Constituição Federal. Por tal fato, não é o inc. II do E. nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho aplicável ao caso presente.

O direito aqui reconhecido.

O que aqui se reconhece é a existência de vínculo de emprego com o reclamado a partir de 01.02.88. Como se viu acima, se “cessão” - ou “cessões” - houve, há que considerar o desaparecimento da figura do cedente, que sai da relação contratual isento de toda responsabilidade, eis que estas são transferidas ao cessionário, impondo-se que seja regularizada a Carteira de Trabalho da reclamante para dela fazer constar um só contrato, nele figurando como empregador o reclamado, o que implica no não reconhecimento das “contratações” e da “devolução”.

Embora não haja pedido explícito de regularização das anotações da Carteira de Trabalho, a tanto é condenado o reclamado, observado que tanto decorre de norma de ordem imperativa, à qual se vincula o julgador. No que concerne ao período de vigência, tenha-se a admissão em 01.02.88 e a dispensa em 07.01.91, data em que foi dada ciência à reclamante de que

seus serviços não mais eram necessários ao reclamado. Por via de consequência, deve figurar na Carteira de Trabalho, como data de saída, a de 06.02.91, considerada a integração do aviso prévio ao tempo de serviço.

Pretende a reclamante, ainda, a condenação do reclamado à paga de salários vencidos e vincendos. Tanto não se lhe defere, uma vez que, na data da promulgação da Constituição Federal não contava ela com os cinco anos a que alude o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não garantida pela estabilidade no serviço público, inexistia impedimento à sua dispensa.

Dou parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a existência de um contrato de trabalho entre as partes, condenar o reclamado a fazer constar da Carteira de Trabalho da reclamante o contrato vigente de 01.02.88 à 06.02.91.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Juízes que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a existência de um contrato de trabalho entre as partes, condenar o reclamado a fazer constar da Carteira de Trabalho da reclamante o contrato vigente de 01.02.88 à 06.02.91.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1998.

Juíza Doris Castro Neves
Presidente-Relatora

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 2206/96

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do artigo 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT.

Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata, também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram como Recorrente, **GERALDO FERREIRA** e como Recorrida, **COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO RIO DE JANEIRO – CTC RJ**.

Pretende o Recorrente ver reformada a sentença primeira que entendeu ter havido cessação definitiva do contrato de trabalho, com a aposentadoria espontânea e para que voltasse ele a exercer qualquer cargo, deveria atender às disposições do artigo 37, do CPC. Na hipótese, continua o Recorrente, trabalhando sem solução de continuidade, resultando num único contrato, não tendo sido o seu curso interrompido, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em 09/09/1993, tal como admite o artigo 49, da Lei 8.213, de 14/07/1991. Todavia, no dia 28/07/1995, foi publicada no Diário Oficial, Poder Executivo, Parte I, a declaração da nulidade do contrato dos empregados aposentados, por entender houvesse novo contrato.

Traz ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais a embasar a tese esposada, citando, ainda, o artigo 49, da Lei 8.123/91.

Por sua vez o artigo 453, da CLT, fala em readmissão, fato diverso daquele ocorrido na presente hipótese, uma vez que inexistiu a ruptura contratual.

Diz, ainda, do cabimento do pagamento de indenização, por força de dano moral sofrido, com a declaração de nulidade do contrato.

Apresenta a Reclamada suas contra razões às folhas 129/150, insistindo na nulidade do contrato que se formou após a aposentadoria.

Alega que em nenhuma hipótese o pedido de reintegração seria procedente.

O pagamento das verbas indenizatórias continua a Recorrida, seria improcedente, ante o pedido de nulidade da Segunda contratação e da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque um contrato flagrantemente nulo não poderia gerar efeitos.

Entende ainda a Recorrida não ter havido dano moral a justificar o pedido de indenização.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Uma Questão Preliminar.

Incontroverso, nos autos, que o recorrente teve deferida, pelo INSS, a sua aposentadoria por tempo de serviço no dia 9 de setembro de 1993 e continuou prestando serviços até 28 de julho de 1995, quando ato do Governo do Estado, conferiu caráter normativo ao parecer nº 01, da Procuradoria Geral do Estado, que considerou nulos os contratos de trabalho dos empregados aposentados que permaneceram no exercício de suas funções, sob a alegação de que se tratavam de contratos novos. Já no dia 17/07/95, foi o Recorrente comunicado desse fato, conforme afirma na inicial, com conseqüente afastamento do trabalho.

A Nulidade Invocada Pela Recorrente do Período Contratual Após o Deferimento da Aposentadoria.

O ponto nodal da questão é a verificação da existência ou não da nulidade do período em que o Recorrente prestou serviços após o deferimento de sua aposentadoria voluntária.

Examinando a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, encontram-se as seguintes disposições expressas em seu artigo 49:

“Art.49 – Aposentadoria por idade será devida:

I – Ao segurado empregado, inclusive doméstico a partir:

A) (...)

B) Data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, ou quando foi requerida após o prazo previsto na alínea “a”.

Por sua vez, o artigo 453, da CLT, dispõe:

“No tempo de serviço do empregado quando readmitido, serão computados os períodos ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente o empregado, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal e se aposentado voluntariamente.”

Está portanto expresso na Lei 8.213/91, a possibilidade de ser concedida a aposentadoria, sem que haja o desligamento do empregado da empresa e a Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo citado, deixa claro,

por interpretação a **contrario sensu**, que não se conta o tempo de serviço prestado após a aposentadoria, quando for o empregado readmitido. Na hipótese, não se operou o desligamento, portanto, o contrato persistiu, não havendo que se falar em readmissão.

Recentes entendimentos jurisprudenciais foram citados pelo Recorrente, de que “a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho”.

De fato, não há que se confundir “direito de trabalhar com o direito de percepção de benefícios previdenciários”, como posto no AC. TST-AI nº156.654/95.5, sendo Relator o Ministro Nestor Rein, citado, pelo Recorrente, às folhas 115, **in fine**.

Por igual, a Segunda Turma do TRT, da 6ª Região, RO-307/89, sendo Relator o Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães, em acórdão proferido em 05.10.89, **in** Dicionário de Decisões Trabalhistas, Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 21ª e 23ª edições, folhas 1988 e 1991, assim se pronunciou:

“Recurso ordinário que se dá provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da indenização dobrada anterior à opção, com a compensação das verbas recebidas a esse título. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue o contrato, mas é necessário que o empregado se afaste do trabalho, caso contrário, não há motivo para se determinar a extinção do vínculo, quando de fato, não se deu, caracterizando um prejuízo injustificável ao empregado e causador do chamado enriquecimento ilícito. O artigo 453, da CLT, com a redação dada a Lei 6204, de 14/04/1975, ao incluir a aposentadoria espontânea como fator impeditivo da computação do tempo de serviço anterior para efeito de indenização, ao lado da despedida por justa causa ou rescisão com o pagamento de todos os direitos consolidados, o fez em relação ao empregado que se afastou do trabalho, requereu o benefício previdenciário e não volta mais a trabalhar. Diferentemente ocorre com o empregado que não saiu da empresa. Completou o tempo de serviço com o pedido da carência, requereu a aposentadoria, porém, não se afastou do trabalho. Continuou a trabalhar, no exercício normal de suas funções, pelo que o tempo será computado e considerado para efeito de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. A Súmula 21 do TST adota este ponto de vista. A permanência no trabalho modifica o entendimento de que

o ato previdenciário de concessão extingue o contrato de trabalho. O efeito da prestação previdenciária de grande valor social não pode repercutir no contrato de trabalho que segue o caminho normal com relação de emprego constituída legalmente, sem prejudicar o auferimento dos direitos trabalhistas. Seria uma contradição “**in adjectum**”, isto é, uma contradição antijurídica e espúria que afetaria o próprio direito do trabalho, lastreado no aspecto fático. O que as leis visam, isto é, tanto a CLT como CLPS, é o caso do empregado que requer a aposentadoria e vai embora, ou se aposenta por invalidez em que o trabalhador fica proibido de exercer qualquer tipo de trabalho, porque é portador de uma doença insusceptível de recuperação. O Reclamante tem o direito à indenização dobrada do período anterior à opção, com as compensações pedidas na inicial”.

A tese defendida pela Recorrida é de que ocorreu a ruptura contratual com a aposentadoria voluntária; não prospera, ante os entendimentos acima transcritos e ora esposados.

Se não houve contrato novo, mas a continuidade daquele firmado nos idos de 1963, não se aplicam as disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público. Portanto, “a interpretação lógica e racional”, afasta a nulidade declarada por ato do Governo do Estado, porque divorciada dos fatos e do direito aplicável.

A Recorrida afirma que “causa horror e repulsa” admitir-se que “à Reclamada não se aplicam os princípios do artigo 37, II da CF”, “os contratos formados após a concessão da aposentadoria sem concurso público são válidos”, “a aposentadoria espontânea não rescinde os contratos de trabalho”, “a Administração Pública não pode revogar os seus atos”. A hipótese não é bem esta. Ninguém pretende deixar de reconhecer os privilégios dos entes públicos, a eles conferidos pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais. Eles não causam nenhum horror ou repulsa a qualquer pessoa de bom senso. O concurso público deveria ser a via única e exclusiva para ingresso no serviço público, como garantia necessária a todos os cidadãos que vivem num Estado Democrático de Direito. O Recorrente não está ingressando no serviço público. Houve a prestação de serviços, através de um contrato único de 1963 a 1995. E a Recorrida, através de seus administradores, tinha ciência disso, porque a diligência é requisito essencial para o exercício de tais misteres, não podendo, depois de utilizar-se de força de trabalho, alegar, em seu próprio benefício a nulidade do ato.

As normas trabalhistas são sempre de proteção (mesmo quando a relação de trabalho é regida pelo direito administrativo, que não era a hipótese sob exame), porque se o trabalho foi prestado, o ato produziu efeitos. Assim não poderia, também por isso, ser nulificado.

OS DIREITOS POSTULADOS

Terminação de contrato – conseqüências

Tendo em vista, a inexistência de nulidade do contrato, o mesmo deveria persistir, com o retorno do Recorrente ao trabalho. Entendo, contudo, que poderá admitir-se o ato de afastamento do Recorrente como dispensa imotivada e por força do pedido alternativo, admitir-se o que distrato se operou, por ato unilateral do empregador e imotivadamente, em 17 de julho de 1995, data em que o Recorrente recebeu a respectiva comunicação.

Considerado uno o contrato e tendo o Recorrente optado pelo Regime Jurídico do FGTS, em 01/01/67, tem direito ao recebimento da indenização por tempo de serviço do período anterior à opção, ou seja, de 14/06/63 a 31/12/66, bem como ao pagamento do aviso prévio, de férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3, de décimo terceiro salário proporcional, de salários retidos, em dobro, porque incontroversos e não pagos na audiência inaugural, 8% do FGTS, sobre salários e gratificações natalinas, entrega das guias para saque do FGTS, referente ao período contratual questionado e pagamentos da indenização compensatória de 40%, além da baixa na CTPS.

Indenização por danos morais

Na hipótese é incabível indenização por danos morais. Foi admitido que a dispensa operou-se imotivadamente. E sendo esta a forma de dispensa ainda permitida no direito brasileiro, mediante o pagamento de indenização compensatória, quer em relação ao tempo de serviço como não optante quer em relação ao percentual previsto no artigo 18, da Lei 8036/90, em relação ao optante e não tendo qualquer outra prova nos autos de que teria sido o Recorrido atingido moralmente pelo empregador, não há como se admitir a existência de dano moral, passível de específica indenização.

Honorários advocatícios

Honorários advocatícios, indevidos, porque não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70. Essa a inteligência do enunciado da Súmula 239, do Colendo TST.

Inversão do ônus da sucumbência

Por força da inversão do ônus da sucumbência deverá a Reclamada ressarcir ao Reclamante do valor das custas por ele suportadas com a devida correção.

Relatados e discutidos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, reconhecendo a validade do contrato e sua continuidade, após o requerimento da aposentadoria, condenar a Reclamada a proceder à baixa na CTPS do Reclamante e a pagar-lhe aviso prévio, indenização por tempo de serviço do período anterior à opção, bem como férias, com acréscimo de 1/3 (um terço), décimo terceiro salário e salários retidos em dobro, além do FGTS, sobre os salários e décimo terceiro salário, com entrega das guias para saque do montante havido na conta vinculada e pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) tudo como resultar apurado em liquidação de sentença, além de ressarcir-lhe o valor das custas, com a devida correção.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1998.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente e Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 92/96

ACÓRDÃO
QUARTA TURMA

Controle de frequência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua Inicial que cosignasse qualquer controle de frequência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do autor, descabe deferir sobrejornada alegada na Inicial, com base na inexistência de tais controles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figura como Recorrente, **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIRGINIA** e como Recorrido, **JAIR FREITAS DE MATOS**.

Contra a r. sentença de fls.294/296 que julgou Procedente em Parte o pedido, recorre ordinariamente, às fls.307/310, a Ré.

Sustenta a Ré que: 1º) como declarado pelo Autor e provado nos autos, a Ré não tem controle de freqüência, tendo somente por poucos meses mais de 10 empregados, descabendo deferir a jornada alegada na inicial pela inexistência de tal controle que sequer foi pedido pelo Autor; 2º) o próprio Autor declara que folgava às quartas-feiras, substituía um colega em obra vizinha às quintas-feiras e almoçava no trabalho, ficando clara, portanto, a controvérsia quanto a sobrejornada alegada e as horas extras deferidas. De notar-se que a testemunha ouvida à fl.292 trabalhava em condomínio vizinho e, eventual e esporadicamente, ia ao local de trabalho do Autor, sendo inservível para ratificar prática habitual de sobrejornada alegada na inicial; 3º) cabe deferir honorários advocatícios na sucumbência do Autor.

Contra-razões às fls.315.

Embargos Declaratórios foram apresentados às fls. 299/302 e decididos à fl. 303.

O Ministério Público do Trabalho não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

NO MÉRITO:

Horas Extras – Com parcial razão o Recorrente. Não há que se falar em controle de freqüência, pois o próprio Autor nenhuma referência a tal faz em sua inicial, ficando ainda constatado nos autos que a Ré tinha menos de 10 empregados, só excedendo tal limite legal em 2 ou 3 meses ao longo de vários anos. O depoimento do Autor, à fl. 290, deixa claro que além da folga semanal, tirava mais uma folga, às quintas-feiras, quando substituía outro vigia em obra vizinha, ficando clara, portanto, a inexistência de prestação de sobrejornada como alegado na inicial. Entretanto, de manter-se o deferimento relativo à não redução da jornada no período do aviso prévio, ônus que cabia à Ré, já que continuou o Autor a exercer seu mister de vigia noturno do

Condomínio sem qualquer substituição ou modificação no seu sistema de trabalho. Natural que um vigia noturno alimente-se enquanto guarda seu posto de trabalho, devendo considerar-se tal período de trabalho efetivo, já que descaracterizada e impossível sua saída do posto de trabalho para descanso e alimentação.

Honorários Advocatícios – Incabíveis, já que ausentes as hipóteses da Lei 5.584/70, com jurisprudência pacificada pela Súmula 219 do C. TST.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para excluir as horas extras deferidas com base na ausência do controle de frequência, com base na fundamentação supra, mantendo-se o restante do julgado.

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as horas extras deferidas com base na ausência do controle de frequência, mantendo-se o restante do julgado.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1998.

Juiz Raymundo Soares de Matos
Presidente em Exercício e Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 26609/95

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso

Ordinário, em que são partes: **VALMIR OLIVEIRA DA SILVA**, como recorrente, e **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.**, como recorrida.

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre Juiz sorteado, que abaixo transcrevo:

“Inconformado com a r. sentença de fls. 37/40, prolatada pela 31ª JCJ/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial, recorre ordinariamente o reclamante, argüindo preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido negado o direito de provar que a reclamada não aceita atestados médicos; que o recorrente na época em que foi demitido encontrava-se em período de garantia do emprego para fazer jus aos benefícios do art. 118 da Lei 8.213; que a justa causa foi dada por faltas reiteradas ao serviço, estando o autor em auxílio acidentário.

Representação regular.

Custas recolhidas à fl. 48.

Contra-razões às fls. 49/51.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, subscrito pela Drª Idalina Duarte Guerra, alegando inexistência de interesse público para intervir nos autos.

É o relatório”.

VOTO

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

Não conheço das contra-razões, por intempestivas.

DAS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO

Prejudicada se faz sua análise, face à intempestividade das contra-razões.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Argüida pelo reclamante.

Sem razão o recorrente. É despicienda a oitiva de testemunhas ora perseguida, pois, cabia ao autor carrear aos autos os atestados médicos necessários à sua defesa. Já que juntou aos autos dois atestados, nada o impedia de trazer à colação todos os outros a que faz referência à fl. 36. Sendo prova essencial ao deslinde do feito e em poder do autor, deveria de pronto ser apresentada. Se há prova documental, esta não deve ser

substituída pela testemunhal. Ademais, inócuo saber se a empresa aceita ou não os atestados médicos exógenos ao seu serviço médico, pois o número de faltas trazidas à colação é superior aos atestados adunados.

DA JUSTA CAUSA

Improcede a irresignação do recorrente.

Pretende o reclamante elidir a justa causa alegando faltas cobertas por atestados médicos e, se reconhecido o abono das ausências ao trabalho, a estabilidade acidentária.

Demonstra a prova coligida que após período de licença por acidente de trabalho de 25/03/94 até 06/02/95 o reclamante praticou sucessivas faltas ao trabalho. Faltas estas que restaram incontroversas, tendo em vista que o reclamante não as nega, apenas diz não ser portador no momento dos atestados que as abonariam, conforme ata de audiência à fl. 36. O reclamante alega possuir os documentos, mas, como já dito anteriormente, sendo essenciais para elidir a justa causa, deveriam ter sido trazidos à colação. Uma vez que o reclamante não os juntou aos autos para justificar as suas faltas é de ter-se como verdadeira a tese da reclamada, considerando as advertências e as suspensões, as quais o reclamante se negou a assinar, como verdadeiras.

O demonstrativo de pagamento de salário indica faltas nos dias 7 e 23 de fevereiro, documento à fl. 31. Verifica-se também o desconto de faltas ocorridas no mês de março, à fl. 34, documentos assinados e não impugnados pelo autor.

Desta forma temos reiteradas faltas ao serviço, injustificadamente.

Os atestados médicos juntados em audiência, um de 13/03/95 e o outro de 16/03/95, referem-se a datas em que estava suspenso o reclamante.

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois, se indiferente à falta cometida, entende-se esta tacitamente perdoada.

Uma das obrigações específicas que resulta para o empregado no contrato de trabalho é a de dar, no cumprimento de sua prestação, o rendimento quantitativo e qualitativo esperado pelo empregador. Ao faltar ao labor reiteradamente, o empregado não pode oferecer trabalho regular, demonstrando assim indiferença, quanto ao cumprimento da prestação de trabalho. O elevado número de faltas ao serviço configura a justa causa, tendo como elemento material a irregularidade do labor e como elemento subjetivo o evidente desinteresse pelo trabalho. Configurando-se, assim, um comportamento desidioso.

DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O reclamante pede ainda a anulação da rescisão do contrato, em virtude da garantia de emprego oferecida pelo artigo 118, da Lei nº 8213/91 e a declaração por esse Colegiado de sua constitucionalidade.

No tocante à constitucionalidade ou não do artigo 118 da lei supra citada, tem-se que é constitucional, pois garante ao segurado que sofreu acidente de trabalho doze meses de estabilidade. Conjugando esse artigo com o inciso I do artigo 7º da CRFB interpretando-se em consonância com o *caput*, verifica-se que a lei complementar que vier a regulamentar o inciso I do já citado dispositivo aplicar-se-á a todos os empregados, entendendo também que os direitos contemplados nos incisos constituem enumeração exemplificativa.

Assim, a lei que vier a regulamentar o precitado inciso aplicar-se-á a todos os empregados, o que não impede que a lei ordinária institua outros direitos que visem a melhoria da condição social de trabalhadores restringidos em categorias e/ou situações específicas, como bem faz o próprio texto constitucional quando prevê diversas hipóteses de estabilidade especial, em atenção a determinados eventos (art.8º, inciso VIII e o artigo 10, inciso II, letra “a” e “b”, do ADCT).

No caso em tela, mesmo reconhecendo a constitucionalidade do 118 da Lei nº 8213/90, e a existência de estabilidade provisória, esta não pode ser concedida ao reclamante, por ter sido este despedido por justo motivo. Condição impeditiva para obter o direito pretendido.

A C O R D A M os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões por intempestivas e rejeitar as preliminares de intempestividade, de deserção e de nulidade por cerceamento de defesa; no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1998.

Juíza Nídia De Assunção Aguiar
Presidente em Exercício
Relatora Designada

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Agravo de Petição TRT - AP 2664/97

ACÓRDÃO
PRIMEIRA TURMA

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu a pessoa jurídica, por meio da Teoria da Penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do C.P.C., 134, VII, do C.T.N., 18, da Lei 8884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3708/19 e art. 158, II, da Lei 6404/76.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes: **CARLOS ALBERTO PINTO** como Agravante e **TANIA MARTINS COSTA** como Agravada.

Agrava de Petição o Terceiro Embargante às fls. 13/16 contra a r. decisão de fls. 11 proferida pela Juíza Maria Aparecida C. Magalhães, que julgou improcedentes seus Embargos de Terceiro.

Insiste o Agravante na tese de que inobstante sócio da empresa executada, jamais figurou como parte na relação processual, não constando do título executivo, portanto, descabida sua permanência no polo passivo da execução, invoca o E. nº 205 do C. TST.

Contram minuta às fls. 19/20, sem preliminares.

Parecer da D. Procuradoria à fl. 25, entendendo não haver, até o momento interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo de Petição, pois atendeu aos pressupostos essenciais de admissibilidade.

Vale lembrar que a questão inerente a receptividade do ora agravante, como terceiro, já está superada diante dos termos do v. acórdão de fls. 123/125.

NO MÉRITO

Nego provimento ao recurso.

Alega o agravante que não é parte legítima na execução, eis que não foi parte na fase de cognição da ação interposta pelo exeqüente, no entanto, tem-se que, inexistente qualquer violação do devido processo legal ou do direito de ampla defesa assegurado pela Constituição da República em, responsabilizar-se o sócio da empresa pelos débitos desta, eis que foi este devidamente citado na fase de conhecimento, sendo-lhe dada a oportunidade para que se utilizasse dos meios admissíveis para sua defesa, não havendo que se falar em integração dos sócios na relação processual, eis que em plena atividade a sociedade.

Frise-se que a invocação do Enunciado nº 205 do E. T.S.T. em nada se coaduna com a hipótese em questão, eis que refere-se à matéria totalmente diversa da presente, por ser relativa à solidariedade de grupo econômico e não a responsabilidade dos integrantes da sociedade pelos débitos da empresa que figurou regular e validamente na relação processual.

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu a pessoa jurídica, por meio da Teoria da Penetração, afim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do C.P.C., 134, VII, do C.T.N., 18, da Lei 8884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3708/19 e art. 158, II, da Lei 6.404/76.

Desta forma, não assiste razão ao agravante quanto às alegações de irresponsabilidade por não ter integrado a relação processual, eis que sendo sócio da empresa é responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pela mesma por disposição legal.

“Ex Positis”, conheço ao Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a r. decisão **“a quo”**.

É o meu voto.

A C O R D A M os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juiz Edilson Gonçalves
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT - MS 498/94

ACÓRDÃO
SEDI

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSULADO GERAL DA VENEZUELA** contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Consta como terceiro interessado o **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO DIAS**. História que tomou ciência do desligamento e transferência da linha telefônica de sua propriedade arrematada na praça realizada em 30/08/94, bem como da penhora de créditos seus perante o Banco Central do Brasil e bloqueio de conta no Banco Mercantil do Brasil. Sustenta a tese de imunidade de jurisdição, citando as Convenções de Viena de 1961 e 1963. Segue dizendo que a imunidade de jurisdição se estende aos consulados conforme § 3º do artigo 22 das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e, no mesmo diapasão, no parágrafo 4º do artigo 31 das Relações Consulares, onde se inclui a liberdade de comunicação sob a proteção do Estado receptor. Transcreve aresto em abono a sua tese, dizendo que as contas bancárias, créditos, linhas telefônicas e meios de transporte não podem ser objeto de execução. Conclui que a penhora realizada viola princípios de Direito Internacional e a Convenção de Viena da qual o Brasil é signatário.

O Relator Juiz Narciso Gonçalves dos Santos deferiu liminar suspendendo a execução. Prestadas as informações do impetrado às fls.12,

o então Relator cassou a liminar indeferindo o **Mandamus, in verbis**:

“O **Mandamus** omite questões relevantes que se viram esclarecidas nas informações prestadas pela autoridade dita coatora, como as decisões da 5ª Turma relativas ao prosseguimento da execução e as decisões dos Agravos Regimentais 41 e 42/94 que decidiram da liberdade ao juízo impetrado para prosseguir na execução como entendesse necessário. Diante destas omissões, casso a liminar deferida e indefiro de plano o **Mandamus**.”

À fl.21, o impetrante apresentou Agravo Regimental contra essa decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovemento do Agravo Regimental.

À fl.31, o Ministério Público do Trabalho, através do Procurador-Chefe, Dr. Carlos Eduardo Barroso, e do procurador Regional Dr. José da Fonseca Martins Júnior, peticiona arguindo a imunidade de jurisdição do impetrante, requerendo o revigoramento da liminar. O requerimento foi atendido pelo Juiz Relator da seguinte forma:

“Já agora, melhor instruído o **Mandamus** com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, emergem questões relevantes, que nos levam a uma mais sensata reflexão sobre o cerne da **questio**, o que se não feito acarretaria na perda de objeto do remédio heróico impetrado.

Nestes termos, é que reconsidero na íntegra o despacho de fls.18 e revigoro a liminar concedida à fl.10 para que veja sustada a execução até o trânsito em julgado do **Mandamus**.

Requisitem-se ainda os autos da Reclamação Trabalhista nº 1355/83 da 17ª JCJ/RJ para melhor instrução do feito. Por conseqüência, tenho como prejudicado o Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls.18.”

Às fls.47/56, o terceiro interessado interpôs Agravo Regimental.

Parecer da D. Procuradoria às fls.79/104, da lavra do ilustre Procurador Dr. Enéas Torres, pelo desprovemento do Agravo Regimental.

Neste interim, além do Agravo Regimental, os terceiros interessados também impetraram Mandado de Segurança contra o Relator Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, de nº 232/95, distribuído ao Relator Juiz Francisco Dal Prá, que concedeu liminar cassando a liminar do então Relator. Criado o

conflito por tratar-se de Juízes do mesmo grau de jurisdição, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Dr. Aléidio Vieira Braga, interveio no feito com o seguinte despacho:

“Avoco os autos dos Mandados de segurança nºs 498/94 e 232/95 para, chamando os referidos feitos à ordem, determinar:

I – A juntada do ofício nº43/95 da Procuradoria Regional, ao MS-498/94;

II – Seja anexado o requerimento apresentado pelo ilustre Juiz Narciso Gonçalves dos Santos aos autos do MS – 232/95;

III – Seja submetido, de imediato, à Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais o Agravo Regimental de fls. 47/56 interposto pelo Espólio de Antonio Ribeiro Dias, nos autos do MS – 498/94;

IV – Seja sustado o andamento do MS – 232/95, bem como os efeitos da liminar concedida às fls. 69/74, até o julgamento do Agravo Regimental referido no item anterior, haja vista a disposição contida na letra “C”, do art. 161 do Regimento Interno desta Corte;

V – Devolvam-se os autos dos mandados de segurança aos ínclitos Juízes Relatores respectivos, devendo a reclamação trabalhista nº 1355/83, da MM. 17ª JCJ/RJ, permanecer junto ao MS – 498/94, até ulterior deliberação do Relator”.

Após afastamento e impedimento do Juiz Francisco Dal Prá para participar do julgamento, fls. 107/8, foi o Agravo Regimental do terceiro interessado provido, por maioria, cassando a decisão que revigorou a liminar, restabelecendo a decisão de fls. 18 que indeferiu o **Mandamus** e ainda para que fosse posto em julgamento o Agravo Regimental do impetrante, que anteriormente havia perdido o objeto por força do revigoramento da liminar.

O Ministério Público se pronunciou, à fl. 123, pelo provimento do Agravo Regimental, em parecer da lavra do ilustre Procurador Enéas Torres.

Decidiu-se, às fls. 129, por maioria, dar-se provimento ao Agravo Regimental para que o **Mandamus** tivesse processamento regular.

Parecer final, fls. 183, da lavra da Dra. Glória Regina Ferreira Mello, pela concessão da segurança.

É o Relatório.

VOTO

I – INTRODUÇÃO

A complexidade da vida hodierna tem levado os povos a buscar a harmonia e, ao mesmo tempo, maior flexibilização nas decisões políticas, até então limitadas aos mais egoístas interesses de cada Estado, sempre travestidos do manto do respeito a sua soberania.

A democracia – em razão das mais variadas questões, que passam pela globalização – tem recebido novo tratamento conceitual, face nova ótica para o mundo moderno. Há, atualmente, uma vasta disputa teórica sobre a idéia. Entretanto, por qualquer ângulo que se possa observar, todos são unânimes ao dizer que a democracia deve ser alicerçada na idéia de norma clara e válida para todos. Daí porque tudo o que obscurece a compreensão das regras do jogo é a negação disso. Pior. É a negação da isonomia. A isonomia, assim compreendida como sendo a igualdade de todos perante a lei, não deve ser relegada ao obívio.

Ora, se ninguém sabe qual a norma que se aplica, se vai depender da interpretação de alguém depois do fato, onde ficará o princípio da universalidade e igualdade de tratamento de todos os cidadãos???

É de bom alvitre não perder de vista o que já foi dito pelo genial Rui Barbosa, ao tratar da isonomia. Disse o jurista que os iguais devem ser tratados de forma desigual para se alcançar a igualdade.

Com efeito, a norma não pode ser um enfeite, um objeto de retórica, para advogados ou políticos falarem bonito. Só tem sentido quando é um comportamento que a sociedade se empenha em fazer cumprir por todos.

É justamente pelo fato da vida internacional ser fruto de trocas recíprocas, de permanente intercâmbio de favores, de respeito mútuo, que as leis devem ser obedecidas por todos, inclusive pelos entes estrangeiros, aqui hospedados e acreditantes, cujo exemplo primeiro de cumprimento da norma interna mereceria ser observado.

A soberania de um Estado deve ser respeitada e considerada em favor da sociedade universal com um todo, e não na defesa de interesses próprios, dos quais o maior e talvez único beneficiado seja justamente aquele que não cumpre a lei, cuja interpretação deve ser em prol do bem comum. Ora, seria um paradoxo admitirmos o intercâmbio político-financeiro-cultural entre as nações, ao mesmo tempo aceitar o desrespeito das normas legais, positivadas por legislador, cujo bem comum é norte de conduta basilar, de um Estado em relação ao outro sob o signo do princípio **PAR IN PAREM NON HABET IMPERIUM**.

É sob esta ótica, por conseguinte, que a presente **vexata questio jures** deve ser analisada.

II – CONCEITO

O conflito instaurado entre as normas trabalhistas e os preceitos de tratados internacionais é mais aparente do que real.

O princípio norteador máximo do Direito do Trabalho, intitulado pela

doutrina como de proteção ao trabalhador, não pode sucumbir ao princípio da imunidade de jurisdição, que no outro extremo coloca, se entendido literalmente, as representações diplomáticas e consulares imunes às normas trabalhistas.

A soberania externa depende, para sobreviver, da igualdade entre os Estados, materializada, segundo os mais avançados estudos da matéria, no equilíbrio entre a inexistência de subordinação e a obrigatoriedade da observância da lei. É evidente que o Estado soberano não pode ter seus atos controlados por outro; contudo, a autonomia da soberania – na prática dos atos de império ou de gestão – deve estar limitada a um complexo sistema positivo, englobando desde preceitos constitucionais até uma convenção ou tratado internacional.

Assim, se é verdade que um Estado está sujeito ao Direito das Gentes, não é menos verdadeiro que este mesmo Estado deva se curvar as regras preconizadas na Carta das Nações Unidas, à qual a Venezuela é signatária, que aduz que “todo Homem tem direito de receber dos Tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais”.

Com efeito, resta perquirir acerca da imunidade de jurisdição. A matéria que outrora suscitou vasta discussão jurisprudencial encontra-se, na atualidade, em pacífico e seguro solo jurídico. O próprio Supremo Tribunal Federal, à luz do novel Texto Constitucional, já decidiu que o Estado acreditante deve se submeter às leis do país acreditado e, por via de consequência, à sua respectiva tutela jurisdicional.

A questão da legalidade da condenação do impetrante não suscita maiores controvérsias, eis que, como já dito, deve se submeter ao império da lei do país acreditado.

O tema ganha importância – e este é o cerne da questão ora em epígrafe – na medida em que o Juízo *a quo* determinou o prosseguimento do processo executório, com o salutar escopo de tornar efetiva a tutela jurisdicional, já sepultada pelo manto da coisa julgada.

Os estudiosos mais modernos do Direito Internacional Público já superaram o antigo entendimento de que a constrição judicial não poderia ser feita em representações diplomáticas ou consulares, em razão do privilégio da extraterritorialidade. Por este princípio, entendia-se, de forma abstrata, que determinadas entidades de direito público externo, mesmo aqui se encontrando, fisicamente, eram tratadas, para fins de exequibilidade judicial, como se estivessem fora do território do Estado em que efetivamente se encontram.

O referido privilégio da extraterritorialidade foi superado pela teoria do interesse da função, pela qual deve haver respeito mútuo entre Estados

que são soberanos. Todavia, eventual desequilíbrio na balança da reciprocidade da soberania deve ser equilibrada com a força compensadora da lei.

A Carta da República consagrou expressamente, em seu artigo 114, a competência da Justiça do Trabalho para “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo (...)” (grifos meus); diversamente das Constituições anteriores que excluíam da desta Justiça Especializada a competência para dirimir questões que tais, além de consagrar a imunidade jurisdicional trabalhista desses entes.

A teoria da extraterritorialidade, portanto, não pode ser invocada quando um Estado acreditante aqui se estabelece, por sua representação consular, e descumpre pacto laboral firmado com cidadão brasileiro, sob a égide das leis do Brasil. O absurdo não pode ser consagrado. Aliás, Carlos Maximiliano, notável hermeneuta, dizia que qualquer interpretação que conduza ao absurdo deve ser afastada.

Isso nada tem que ver com a ficção jurídica de considerar como solo pátrio do Estado representado sua Embaixada em nosso país, eis que o Brasil não interfere em qualquer ato ou fato ali ocorrido, exceção única das relações de emprego estabelecidas pela Nação estrangeira através de sua representação com cidadãos brasileiros ou estrangeiros aqui radicados.

De qualquer forma, o respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo, assim, erguer sólida parede anti-jurídica contra o que se encontra estipulado na Carta Política.

Ressalte-se, ainda, que em relevantíssima distinção não foi observada na hipótese em tela, é a nítida diferença existente entre o consulado e a representação legal do país estrangeiro, unicamente sediado em Embaixada ou Legação.

Vale repetir, a renúncia efetivada por um Estado contratante à aplicação de suas leis, em troca da boa convivência no país dos amigos, jamais poderá invadir a área da soberania própria e do império de sua Lei Magna; além de que não se trata dar efeito extraterritorial à legislação brasileira, mas sim, de impor o respeito de suas leis aos atos e contratos aqui praticados com nacionais, ainda mais, quando existam conseqüências que possam molestar os direitos fundamentais de pessoas, inclusive, dos trabalhadores.

ACORDAM os Juízes da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto prevalente do Exmo. Sr. Juiz Milner Amazonas Coelho, vencidos os Exmos.

Srs. Juízes Relator, Orlando Santos Diniz, Aristóteles Drummond e Peter Wilm Rosenfeld que concederam a segurança. O Exmo. Sr. Juiz Relator requereu justificativa de seu voto.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1997.

Juiz João Mário De Medeiros
Presidente

Juiz Milner Amazonas Coelho
Redator Designado

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT- RO 25894/95

ACÓRDÃO **SEGUNDA TURMA**

RECURSO ORDINÁRIO – **Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **BANCO BRADESCO S.A.**, como recorrente, e **CLEVERSON DE LACERDA DAMASCENO**, como recorrido.

Inconformado com a r. decisão **a quo** de fls. 21, proferida pela MM. 7ª JCJ/RJ, que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, recorre ordinariamente, o reclamado, conforme razões expendidas, fls. 25/26.

Sustenta o reclamado, aduzindo, em síntese, ser a r. decisão recorrida nula por afronta aos arts. 831 e 832, CLT e por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que deixou de homologar acordo realizado pelas partes e que, se assim não entender, deverá prevalecer a nulidade do julgado para que baixem os autos para exame de mérito.

Contra-razões, fls. 28.

Opina a douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 30, da lavra da

Procuradora, Dra. Idalina Duarte Guerra, pela irrelevância de atuação do Ministério Público do Trabalho na presente demanda.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO

Peticionou o reclamado, fls. 9, para dar ciência ao Juízo de que as partes celebraram acordo, conforme as verbas discriminadas neste petítório, fls. 9/10.

Em ata de fls. 18, houve uma determinação judicial, no sentido de que o reclamante deveria se manifestar a respeito, com intuito, na verdade, de confirmar a percepção daqueles valores ali declinados, vez que quem anuiu com os termos daquele acordo fora seu advogado, não se tendo certeza, portanto, de que tivesse conhecimento o reclamante, sendo esta uma maneira, inclusive, de resguardar o direito da parte em não ser lesada.

No entanto, conforme se verifica à fl. 20, há certidão atestando que decorrera o prazo de 30 dias para que o autor se manifestasse. Ainda assim, a d. Juíza **a quo** estendeu este prazo, prorrogando-o por mais 30 dias, o qual também não foi atendido. Ora, corretíssima está a r. decisão recorrida em extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois depois de 2 tentativas sem êxito, ao longo de 2 meses, foi suficiente para aguardar alguma resposta por parte do reclamante, não podendo ficar esta Justiça a disposição do reclamante, aguardando eternamente qualquer manifestação do reclamante, até mesmo porque, era seu o interesse.

Portanto, diante da inércia do reclamante, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, estando perfeita a r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamado, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **POR UNANIMIDADE**, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1997.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-chefe

Agravo de Instrumento TRT - AI 1433/97

ACÓRDÃO **PRIMEIRA TURMA**

Processo de execução e coisa julgada - Relação continente/conteúdo - Processo não transita - Transita a sentença que o extingue

Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial.

Processo – seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa – guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito.

Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!).

Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes, como Agravante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e como Agravado **ELZEMERI SALVINI AFFONSO SALERNO**.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 04/08) em que se pretende a reforma da interlocutória que negou seguimento ao Agravo de Petição.

Contraminuta do agravado (fls. 97), sustentando o acerto da decisão interlocutória denegatória da subida do agravo.

O Ministério Público opina pelo provimento do agravo (fls.100/102).
É o relatório.

CONHECIMENTO

Agravo tempestivo, como se constata pelo cotejo entre a data de remessa da intimação da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário (fls. 94) e aquela constante do protocolo de recepção (fls.03).

Estão presentes todas as peças de traslado obrigatório.

Satisfeitos os pressupostos específicos de admissibilidade – sucumbência em decisão denegatória de recurso, adequação e, como visto, tempestividade e regularidade procedimental – conheço o agravo.

DA QUESTÃO PROCESSUAL POSTA NOS AUTOS DO “TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO”

O agravante informa que peticionou argüindo nulidade de citação e apontando diversos erros materiais nos cálculos. O MM juízo **a quo** indeferiu o pedido por entender que o executado apresentou impugnação genérica dos cálculos, sem indicar, fundamentalmente as razões que os inviabilizariam, incorrendo na hipótese prevista no § 2º do art. 879 da CLT.

Desta decisão o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agravou de petição, tendo o MM juízo monocrático negado seguimento ao apelo, “EM FACE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO”.

O Agravo de Instrumento ora interposto, pretende a reforma daquela decisão denegatória, sob o fundamento de que (**verbis**):

“O TRÂNSITO EM JULGADO É FENÔMENO PROCESSUAL QUE SOMENTE DIZ RESPEITO A SENTENÇAS E DECISÕES, E NÃO HÁ, **IN CASU**, OUTRA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA QUE NÃO A HOSTILIZADA NO AGRAVO DE PETIÇÃO.”

De fato, não há como pretender atribuir a PROCESSO – quer como “método estatal, regido pelo Direito Processual, empregado para solução de conflito de interesses” (Tostes Malta), ou ainda como “conjunto organizado de preceitos legais que dão forma e movimento à ação” (Deocleciano T. Guimarães) – as mesmas propriedades de SENTENÇA – ato pelo qual “o juiz resolve a contenda, cumprindo a obrigação jurisdicional” ou “resolve a lide, satisfazendo a obrigação jurisdicional que lhe foi imposta pelo pedido do autor” (Gabriel de Rezende Filho).

Consabido que “transitar em julgado” é fato processual que alcança somente sentenças que se tornam imutáveis e indiscutíveis, não mais sujeitas

a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, Art. 467), descabida e insólita, **data venia**, a fundamentação do MM juízo **a quo** – TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (SIC!) – para negar seguimento ao agravo de petição interposto pelo agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para ordenar a subida do agravo de petição.

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para ordenar a subida do agravo de petição.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1998.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 18092/95

ACÓRDÃO
SEXTA TURMA

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de lege ferenda, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário sendo recorrente **VOLDAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** e recorrido **JOÃO GONÇALVES DE FREITAS**.

Recorre a reclamada da r. sentença proferida pela MM 1ª JCJ de

Volta Redonda que deu parcial provimento ao pedido do autor, condenando-a a pagar indenização por danos morais.

Em suas razões de recurso (fls.115/117) argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

No mérito, diz não haver nos autos prova de que tenha dado causa a qualquer constrangimento para o autor.

Contra-razões, fls. 122/124, pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho, não julgou haver, na oportunidade, interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes estão os seus pressupostos de admissibilidade.

DANO MORAL

Insurge-se a reclamada, ora recorrente, conta a r. sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido para condená-la em indenização por danos morais. Argúi, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, sustenta que não praticou atos de danos morais.

Mesmo que em 1º grau de jurisdição não tivesse sido enfrentada tal exceção, compete ao Juiz, **ex officio**, conhecer da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho no tocante ao tema discutido, por força do que dispõe o § 4º do art. 301 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria tive oportunidade de manifestar o posicionamento em artigo publicado no Jornal “No Mérito”, da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região – Ano II – Número 4 – Abril/1996, p.6, que peço **vênia** para transcrever:

“Muito se tem discutido, na atualidade, sobre a competência da Justiça do Trabalho nas ações cujo pedido tem natureza civil.

Para muitos, a regra do art. 114 da Constituição Federal trouxe uma abrangência maior ao estatuir, **verbis**:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos

Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

Em razão do preceito em causa, tem-se que:

“empregador, consoante o art. 2º da CLT é a empresa individual ou coletiva que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Trabalhador, no referido dispositivo constitucional é aquele que, subordinadamente, presta serviços a outrem mediante salário.” (Eduardo Gabriel Saad, **in** Direito Processual do Trabalho, LTR – SP., 1994, P. 225).

Elas têm, segundo o autor, com estas características, o direito de recorrer à Justiça do Trabalho, em razão da competência **ex ratione personae**.

A norma constitucional, porém, não é nova. A Constituição anterior, emenda nº 1 de 1969, já dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos, apenas e tão-somente entre empregado e empregador.

Com isso, desde então, as ações passíveis de julgamento pela Justiça do Trabalho, não se limitavam exclusivamente ao contrato de trabalho.

De muito, a jurisprudência no direito do trabalho tem consagrado, em diversas ocasiões competência para conhecer de ações possessórias, quando fundadas no contrato de trabalho.

Admitia-se, desde então, a possibilidade de o Juiz do Trabalho conhecer de ações cujo pedido era eminentemente civil.

O texto fundamental de 1988, nos incisos V e X, do art. 5º sepultou antiga discussão doutrinária ao consagrar expressamente a reparação pelo dano moral. Não que ele anteriormente deixasse de ser indenizável. O art. 159 do Cód. Civ. estava aí a autorizar. Ávio Brasil em seu livro “O dano moral no direito brasileiro” já concluía, há mais de 50 anos, que:

“... pode muita vez, em qualquer de tais casos, surgir a necessidade de uma reparação moral, com provimento econômico ...” (Livraria Jacinto Editora, Rio de Janeiro, 1944, p. 86).

O direito à reparação pelo dano moral, elevado a condição de preceito

constitucional, trouxe a reflexão dos doutos, notadamente nas lesões extrapatrimoniais quando os sujeitos são empregado e empregador e o dano fosse decorrente da relação de emprego, para logo concluírem pela competência da Justiça do Trabalho.

Várias teses, a partir daí, se voltam a justificar, com invulgar brilhantismo, tal competência.

Com efeito, nada obsta que se julgue ação com pedido fundado em direito civil. Nem a Constituição, nem as leis processuais, fazem qualquer limitação neste sentido.

No entanto, não há como se estabelecer, de **lege lata**, esta atribuição material ao judiciário trabalhista.

Os que sustentam o cabimento, afirmam tratar-se de dissídio, entre empregador e trabalhador, decorrente da relação de emprego, como, p. ex., no caso de o empregador tornar público juízo depreciativo de seu empregado. Ouso discordar!

Não podemos abstrair do conceito filosófico e sociológico de moral:

“É o conjunto de práticas, de costumes, de padrões de conduta formadores da ambiência ética em que se vive.”
(Hermes Lima – Introdução à Ciência do Direito – Livraria Freitas Bastos – 16ª ed. – Rio de Janeiro, 1966, p. 98).

A moral, portanto, é um atributo da personalidade. O dano moral, em consequência, é aquele que afeta à própria personalidade humana.

René Savatier assim conceitua o dano moral:

“toute souffrance humaine ne résultant pas d’une perte pécuniaire. Les aspects en sont donc très variés. On peut réclamer, pour une souffrance physique, le **pretium doloris**. Plus souvent encore, la victime souffre d’une douleur morale, dans sa réputation, dans son autorité légitime, dans sa pudeur, dans sa sécurité et sa tranquillité, dans son amour-propre, dans l’intégrité de son intelligence, dans ses affections, etc...” (Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français – Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence – Paris, 2ª ed. – p. 92).

Como se vê, o dano moral decorre da ofensa ao direito personalíssimo da vítima.

O contrato de trabalho, a relação de emprego, onde supostamente ocorreria o dano é elemento meramente circunstancial, e não definidor da

lesão. É por isso, acidental e não essencial. O sofrimento imposto à vítima, pelo seu autor, tem fundamento na personalidade o que torna irrelevante a relação de emprego.

Outra é a hipótese daquela julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa se transcreve:

“Competência – Justiça do Trabalho – pedido de natureza civil formulado em decorrência da relação de trabalho. Justiça do Trabalho: competência: Const., art. 114: ação de empregado contra o empregador, visando à observância das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho. 1. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.” (Conflito de Jurisdição 6.959-6, DF – Tribunal Pleno – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/91, ementa 2/4880).”

No caso de que tratou a Suprema Corte, o que se pretendia, na realidade, era o cumprimento, pelo empregador, de cláusula do contrato de trabalho, sendo, indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, o que não é a hipótese do dano moral.

A única forma de atribuir-se a competência para esta Justiça nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente de **lege ferenda**.”

Quanto aos honorários advocatícios deferidos na r. sentença de 1º grau, ficam prejudicados.

Do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral, em face da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ficando prejudicados os honorários advocatícios.

A C O R D A M os Juízes que compõem a 6ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral, em face da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ficando prejudicados os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1997.

Juiz Aloysio Corrêa da Veiga
Presidente em Exercício e Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 4600/96

ACÓRDÃO
QUINTA TURMA

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias, em que são partes: **IRINEU ALVES GUERRA**, como recorrente, e **EMPRESA DE TRANSPORTE LIMOUSINE CARIOCA S/A.**, como recorrido.

Na forma regimental, adoto o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator, **in verbis**:

“Recurso Ordinário interposto pelo requerido conforme razões de fls. 136/140, insurgindo-se contra a r. sentença de fls.124/133, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido.

O requerido alega ser diretor sindical, detendo estabilidade provisória, possuindo responsabilidade com a categoria que pertence e representa. Aduz que as denúncias foram feitas na condição de dirigente sindical.

Contra-razões às fls.144/154.

Custas comprovadas à fl.141.

Parecer da d. Procuradoria, à fl.167, pela Dra. Danielle Cramer, opinando não ser hipótese de intervenção do **parquet**.

É o relatório.”

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA JUSTA CAUSA

Merece provimento.

Trata-se de inquérito judicial ajuizado pela empresa para despedida de empregado portador de estabilidade provisória, em face da sua condição de dirigente sindical, pela prática de ilícitos trabalhistas consistentes em carta dirigida ao Ministério do Trabalho com denúncias de supostos “abusos e maus tratos”, praticados pela requerente, além de entrevista publicada no jornal “O POVO NA RUA”, na qual o requerido lança várias ofensas contra os diretores da sua empregadora, dentre as quais as de desonestos e sonegadores de impostos.

Entendeu o r. Julgado **a quo** que o requerido “ultrapassou o limite do razoável, exorbitou de suas prerrogativas, valeu-se indevidamente da garantia legal da estabilidade que lhe foi conferida, tornando-se vulnerável pelo excesso cometido” (fls. 131/132).

De fato, na indigitada entrevista (fls.11), ratificada em todos os seus termos pelo requerido (fls. 86), este assevera, dentre outras coisas, que a requerente “sonega impostos”.

Consta dos autos que a súbita reação do requerido, mero suplente do Conselho Fiscal, em defesa dos colegas, com a carta endereçada ao Ministro do Trabalho e a entrevista, ocorreu após a recusa da empresa de firmar acordo em reclamação trabalhista (fls. 87). O autor justificou a entrevista ao argumento de que, “sem dar publicidade às denúncias certamente não

haveria uma solução adequada para os problemas, como já ocorrera anteriormente” (fls.86). Tal fato veio a ser desmentido por sua própria testemunha ao declarar que “houve determinação do Ministro do Trabalho, no sentido de que fosse feita fiscalização, inclusive determinando fiscal da Delegacia Regional do Trabalho no Rio de Janeiro; que essa determinação do Ministro foi anterior à entrevista do requerido ao jornal O POVO” (fls. 90, verso, sem os grifos). A mesma testemunha afirmou que o requerido não informou ao sindicato “sobre a intenção de conceder entrevistas a jornais”.

Como bem assinala o r. julgado de primeiro grau:

“Ao que se extrai da insuspeita prova, a entrevista concedida pelo reclamante em tom de denúncia e em caráter pessoal, esta sim, violou a fidúcia inerente ao contrato, pois revelou-se desnecessária para concretizar a defesa dos interesses da categoria profissional, já resguardada pelos meios cabíveis, constituindo-se, pelas severas acusações, em gratuita agressão à pessoa do empregador e grave violação ao respeito mútuo que deve presidir a relação laboral, tornando insustentável a manutenção do contrato” (fls.132).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1998.

Juiz Alberto Fortes Gil

Presidente em Exercício e Redator Designado

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT - RO 28349/95

ACÓRDÃO QUARTA TURMA

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes como **RECORRENTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e como **RECORRIDO, ORLANDO DE MELO LIMA**.

A Reclamada, irressignada com a r. sentença de fls. 107/108, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido apresentou, RECURSO ORDINÁRIO, conforme razões de fls. 109/112, as quais se integram ao presente relatório para todos os efeitos legais.

Contra-razões às fls. 117/118.

A Doutra Procuradoria manifestou-se às fls. 101, através de parecer da lavra da Dra. MARIA THEREZA M. TINOCO, opinando pela confirmação do julgado.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito nenhuma razão assiste à recorrente.

Com efeito, postulou o recorrido o pagamento do saldo da indenização de licença prêmio não gozada, em razão da recorrente ao lhe efetuar tal pagamento, deduziu parte deste, compensando outra importância paga, a título de incentivo a aposentadoria.

Registre-se, por oportuno, que o recorrido foi empregado do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH, que por força de Decreto nº 2291/86 passou a integrar o quadro funcional da recorrente, ocasião em que contava com 20 anos e 6 meses de vínculo empregatício.

Na época o autor-recorrido já tinha incorporado em seu patrimônio direito ao gozo da licença prêmio, que aliás garantida pela recorrente, via norma interna denominada de Circular Normativa nº 129/91.

Posteriormente, a recorrente baixou a Circular Normativa nº 027/93, objetivando incentivar a aposentadoria de empregados, outorgando-lhes vantagens pecuniárias.

Provocada administrativamente, a CEF reconheceu ao recorrido o direito ao pagamento da licença prêmio, conforme se nota no documento de fls. 73, efetuando, contudo, do valor devido a compensação da importância que lhe fora paga, a títulos de incentivo de aposentadoria, por entender que os benefícios se confundem.

Tratam-se, por óbvio, de benefícios diversos, não comportando, como bem registrado na r. sentença, compensação, por serem distintos, motivo pelo qual assiste razão o pleito do recorrido, como decidido escorreitamente na douta sentença, ora impugnada.

Nego provimento ao recurso.

PELO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes da QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1998.

Juiz Raymundo Soares de Matos
Presidente em Exercício

Juiz Gilberto Carlos de Araújo
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT- RO 751/96

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

Recurso Ordinário – Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **MAURA CABRAL**, como Recorrente, e **SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrida.

Inconformada com a respeitável sentença de fls. 50/51, proferida pela MM. 3ª JCJ/RJ, que julgou improcedente a reclamação, ordinariamente recorre, a Autora, às fls. 54/58, sustentando merecer reforma a r. sentença **a quo**. Aduz que, por força de decisão judicial, teve incorporadas ao seu salário 153 horas extras, a partir de 11/03/89. Assim, passou a perceber rendimentos compostos, que resultam do somatório do valor contratual, acrescido das horas extraordinárias incorporadas. Alega, ainda, que o piso salarial da categoria foi reajustado, por força de acordo coletivo, passando de Ncz\$117,00 para Ncz\$150,00 a partir de Maio/89. Entretanto, a Recorrente continuou com o mesmo salário que vinha recebendo, ou seja, Ncz\$269,08, quando, no seu entender deveria estar recebendo quantia maior, observando-se a mesma equação: somatório do valor contratual, acrescido das horas extraordinárias incorporadas.

Contra-razões às fls. 84/86, em prol do julgado.

Manifestação do Douto Ministério Público à fl. 99, da lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, pelo regular prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que atendidos, em tempo e forma regular, os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

A incorporação da média de horas extras é um direito personalíssimo, adquirido via decisão judicial. O valor incorporado (sobre-salário), constituindo-se em vantagem pessoal, permanece adicionado ao salário base, mas não compõe o piso salarial, sendo impossível a sua compensação com eventuais aumentos obtidos pela categoria.

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico.

Os honorários advocatícios são indevidos, por não preenchidos os

requisitos do art. 14, da Lei 5.584/70, bem como aqueles dos Enunciados 219 e 329, do Colendo TST.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença **a quo**, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais a partir de maio/89, nos termos dos pedidos de fl. 03, letras "a", "b", "c" e "d".

A C O R D A M, os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais a partir de maio/89, nos termos dos pedidos de fl. 03, letras a, b, c e d.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1998.

Juiz João Mario de Medeiros
Presidente em Exercício

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT- RO 37343/94

ACÓRDÃO
SEGUNDA TURMA

Estabilidade
Lei Municipal incompatível com a Constituição Federal
não gera direito à reintegração no emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente, **PEDRO RIBEIRO DA CRUZ** e, Recorrido, **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**.

Recorre o Reclamante, inconformado com a sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redonda, que julgou a reclamação improcedente (fls. 67/70).

Alega o Recorrente, que o Município reclamado homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, embora a 3ª Vara Cível de Volta Redonda tenha

proferido sentença em mandado de segurança impetrado por seu sindicato de classe, vedando a demissão de empregados com base na Lei Municipal nº 2.181/87, que garante estabilidade aos servidores que contarem com mais de cinco anos de serviços prestados ao Município-Reclamado.

Sustenta, ainda, que à época de sua demissão, contava com mais de cinco anos de serviços prestados, pois fora admitido em 15/05/86 e demitido em 22/04/93, devendo ser reintegrado no emprego, e que honorários advocatícios também são devidos.

Contra-razões às fls. 84/87.

O Ministério Público, através do parecer do ilustre Procurador, Dr. Ruy Mendes Pimentel, oficia pelo não provimento do recurso (fls. 90), ratificando à fl. 115.

É o relatório.

VOTO

Presentes e regulares os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não assiste razão ao Recorrente.

A Lei Municipal nº 2.181/87, na qual o recorrente baseia seu pedido de reintegração, foi editada antes da vigência da atual Carta Magna, obviamente confronta com o disposto no art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que extinguiu os efeitos jurídicos de qualquer ato jurídico ou administrativo que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidores da administração direta ou indireta. Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que julgou improcedente a reclamação.

Honorários advocatícios também não são devidos, por ausentes os requisitos da Lei nº 5584/70.

Nego provimento ao recurso.

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 1998.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz Murillo Donato
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

DIVERSOS

Decreto-Lei Nº 9.797/46

Listas de Antiguidade

**Prova de sentença do concurso público
para Juiz do Trabalho Substituto**

DECRETO - LEI Nº 9.797 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação da Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 644, 647, 654, 670, 672, 681, 693 e 699 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal Superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;
- b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do trabalho substituto; as nomeações

subseqüentes, por promoção, alternadamente, por antigüidade e por merecimento. Nas demais localidades, e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de juiz do trabalho, presidente de Junta.

§ 1.º Haverá suplente de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes, que substituírem.

§ 3.º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juizes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em

Direito, que reunam, além desses, os seguintes requisitos:

I – idoneidade para o exercício das funções;

II – idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III – classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acordo com as instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5.º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3.º. Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e aos atuais substitutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então, vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6.º Aos Juízes do Trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no

tocante à demissão, aos juízes do trabalho presidentes de Junta e juízes substitutos, o disposto no § 1º, **in fine**, deste artigo.

§ 7.º Os Juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões compõem-se de sete juízes, nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1.º Haverá um suplente para cada juiz representante classista.

§ 2.º Dentre os Juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interesses profissionais, os quais serão nomeados, por promoção, dentre os juízes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal, assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior.

§ 3.º Nos Tribunais do

Trabalho das demais Regiões, terão assento três juízes alheios aos interesses profissionais.

Art. 672. Os Tribunais Regionais da 1.^a da 1.^a e 2.^a Regiões deliberam sempre com a presença do Presidente e de, pelo menos, quatro juízes, e os demais Tribunais Regionais com a presença do Presidente e de, pelo menos três juízes.

Art. 672, § 1.^o. Onde se lê “qualquer número de vogais”, leia-se “qualquer número de juízes”.

Art. 680. Suprimido.

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para esse fim, delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 686. Suprimido.

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juízes, sendo:

a) sete, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, dos quais cinco pelo menos bacharéis em Direito;

b) quatro, representantes classistas, dois dos empregadores e

dois dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.^o Dentre os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão, pelo Presidente da República, nomeados o presidente e vice-presidente do Tribunal.

§ 2.^o Para a designação dos Juízes, representantes classistas, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época em que este determinar.

§ 3.^o Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 694. Suprimido.

Art. 695. Suprimido.

Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir, no mínimo, seis de seus juízes, além do presidente.

Parágrafo único. O Tribunal poderá constituir-se em turmas.

Art. 2.^o Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho,

“Conselho Regional” e “Conselho Nacional”, leia-se “Tribunal Regional” e “Tribunal Superior”.

Art. 3.º Onde se lê, na mesma Consolidação, “vogais dos Conselhos Regionais”, leia-se “juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais”.

Art. 4.º Ficam criados sete cargos isolados, de provimento efetivo, de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com vencimentos iguais aos dos ministros togados do Supremo Tribunal Militar, padrão R, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho terão direito a uma gratificação de representação, a ser fixada em lei.

Art. 5.º Ficam criados, em cada uma das sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, cinco cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, dos quais um será o Presidente do Tribunal, padrão P, e os demais, padrão O, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6.º Ficam criados, em cada uma das sedes das demais Regiões da Justiça do Trabalho, três cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, dos quais um será o presidente do Tribunal, padrão O, e os demais, padrão N, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 7.º Ficam criados na sede

da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, nove cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz do trabalho substituto, padrão L, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Ficam criados, na sede da 2.ª Região da Justiça do Trabalho, sete cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz de trabalho substituto, padrão L, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 9.º Ficam criados, nas demais localidades e Regiões da Justiça do Trabalho, tantos cargos de juiz do trabalho presidente de Junta e de suplente de juiz, quantos os de presidente de Junta e suplente de presidente atualmente existentes, mantidos os mesmos padrões de vencimentos, todos do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. Por sessão a que comparecem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juízes representantes classistas do Tribunal Superior do Trabalho a gratificação de representação de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 11. Por sessão que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões a gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e, nas sedes das mesmas Regiões, os vogais das Juntas de Conciliação e

Julgamento, a de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) até o máximo de 20 (vinte) audiências mensais.

Art. 12. Aos Juízes do trabalho, alheios aos interesses de classe, aplicam-se os impedimentos profissionais peculiares à magistratura, vedada qualquer atividade político-partidária, sendo, atingidos por esta última proibição os vogais e juízes, representantes de classe. A restrição relativa ao exercício de advocacia, não se aplica aos suplentes de juiz, ainda que reconduzidos, salvo quando em exercício.

Art. 13. Os oficiais de diligências, servindo nas sedes das 1.^a e 2.^a Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteiras de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo, sendo as empresas de transporte obrigadas a conceder-lhes passe livre no território do exercício de sua função.

Art. 14. Nos casos de férias, licenças, e nos impedimentos ou faltas ocasionais, os juízes alheios aos interesses profissionais dos Tribunais Regionais, quando necessário for, serão substituídos pelos juízes de trabalho presidente de Junta da respectiva Região, convocados pelo presidente do Tribunal segundo a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Tratando-se de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, a substituição será feita

por juiz de igual categoria, do Tribunal Regional da 1.^a Região, observada a mesma ordem.

Art. 15. Os atuais membros do Conselho Nacional do Trabalho representantes de empregadores e empregados, serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações, nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 16. Os atuais vogais dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior, serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações.

Art. 17. As primeiras nomeações dos juízes alheios aos interesses profissionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, serão feitas livremente pelo Presidente da República, com preferência dentre os presidentes de Junta da respectiva Região, podendo ser aproveitados os atuais ocupantes do cargo de Presidente substituto, ou interinos, de Conselho Regional do Trabalho, ou os Procuradores da Justiça do Trabalho ou os procuradores do trabalho do Estado de São Paulo. Independem de concurso as primeiras nomeações para preenchimento das vagas de juízes do trabalho-presidentes de Juntas e juízes substitutos ocorridas em razão do presente Decreto-lei.

Art. 18. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

Eurico G. Dutra.

Octacilio Negrão de Lima.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (*)

- 1) Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
- 2) Juiz Milton Lopes
- 3) Juiz Luiz Carlos de Brito
- 4) Juiz Alédio Vieira Braga
- 5) Juiz José Maria de Mello Porto
- 6) Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho
- 7) Juiz Ana Maria Passos Cossermelli
- 8) Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
- 9) Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
- 10) Juiz Nelson Tomaz Braga
- 11) Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
- 12) Juiz Doris Louise de Castro Neves
- 13) Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
- 14) Juiz Gerson Conde
- 15) Juiz José Maria da Cunha
- 16) Juiz Leny de Sá Peixoto Pereira
- 17) Juiz Amélia Valadão Lopes
- 18) Juiz Raymundo Soares de Matos
- 19) Juiz Nídia de Assunção Aguiar
- 20) Juiz Edilson Gonçalves
- 21) Juiz João Mário de Medeiros
- 22) Juiz Milner Amazonas Coelho
- 23) Juiz José Leopoldo Felix de Souza
- 24) Juiz Donase Xavier Bezerra
- 25) Juiz Carlos Teixeira Bomfim
- 26) Juiz Aloysio Santos
- 27) Juiz Izidoro Soler Guelman
- 28) Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
- 29) Juiz Mirian Lippi Pacheco
- 30) Juiz Guilbert Vieira Peixoto
- 31) Juiz Alberto Fortes Gil
- 32) Vago - (Juiz de carreira)
- 33) Vago - (MPT)
- 34) Vago - (MPT)
- 35) Vago - (MPT)
- 36) Vago - (MPT)
- 37) Juiz Gilberto Carlos de Araújo (Empregados)
- 38) Juiz Eva Marta Cordeiro de Matos (Empregadores)

- 39) Juiz Juarez Machado Garcia (Empregadores)
- 40) Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)
- 41) Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Empregados)
- 42) Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Empregadores)
- 43) Juiz Georges de Moraes Masset (Empregadores)
- 44) Vago (empregadores)
- 45) Vago (empregadores)
- 46) Vago (empregadores)
- 47) Vago (empregadores)
- 48) Vago (empregados)
- 49) Vago (empregados)
- 50) Vago (empregados)
- 51) Vago (empregados)
- 52) Vago (empregados)
- 53) Vago (empregados)
- 54) Vago (empregados)

(*) Antigüidade aprovada em 23 de junho de 1998, conforme Ato nº 723/98.

Juízes do Trabalho, Presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região

TEMPO DE SERVIÇO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997

Lista republicada e atualizada

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn	09.08.83	5259 14a 04m 29d
Juíza Elma Pereira de M. Carvalho	10.09.84	4861 13a 03m 26d
Juiz Carlos Alberto de A. Drummond	29.03.85	4661 12a 09m 11d
Juiz José Carlos Novis Cesar *	09.01.86	4375 12a
Juíza Maria de Lourdes D'A. L. Sallaberry *	09.01.86	4375 12a
Juíza Maria das Graças C. Viégas Paranhos	09.01.86	4375 12a
Juiz Tércio Pinto Rubim *	01.07.87	3837 10a 06m 07d
Juíza Tânia da Silva Garcia *	01.07.87	3837 10a 06m 07d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Raul José Cortês Marques	01.07.87	3837 10a 06m 07d
Juíza Maria José A. T. Oliveira *	31.05.88	3502 09a 07m 07d
Juíza Ana Maria Moraes Cordeiro Dias *	31.05.88	3502 09a 07m 07d
Juiz Fernando Antonio Zorzenon da Silva	31.05.88	3502 09a 07m 07d
Juiz Wanderley Valladares Gaspar *	26.10.89	2989 08a 02m 09d
Juíza Maria das Graças S. de Abreu *	29.03.90	2835 07a 09m 10d
Luiz José Nascimento Araújo Netto*	29.03.90	2835 07a 09m 10d
Juiz Neif Antonio Alem Filho	29.03.90	2835 07a 09m 10d
Juíza Aurora de Oliveira Coentro *	30.10.90	2620 07a 02m 05d
Juíza Edith Corrêa Tourinho	30.10.90	2620 07a 02m 05d
Juiz Antonio Carlos Areal *	29.06.92	2012 05a 06m 07d
Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino *	29.06.92	2012 05a 06m 07d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Tânia Tereza Medeiros Carvalho *	29.06.92	2012 05a 06m 07d
Juiz Damir Vrcibradic *	29.06.92	2012 05a 06m 07d
Juíza Rosana Salim Villela Travesedo *	29.06.92	2012 05a 06m 07d
Juiz José Antonio Teixeira da Silva *	29.06.92	2012 05a 06m 07d
Juíza Elisete da Silva Telles	29.06.92	2012 05a 06m 07d
Juíza Mery Bucker Caminha *	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juiz César Marques Carvalho *	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juiz José Luiz da Gama Lima Valentino *	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juíza Núbia de Andrade Peris *	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juíza Zuleica Jorgensen *	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues *	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juiz José Geraldo da Fonseca *	30.07.92	1981 05a 05m 06d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Flávio Ernesto R. Silva	30.07.92	1981 05a 05m 06d
Juiz Gustavo Tadeu Alkmin *	28.05.93	1679 04a 07m 09d
Juiz Evandro Pereira V. Lopes *	28.05.93	1679 04a 07m 09d
Juiz Valmir de Araújo Carvalho *	28.05.93	1679 04a 07m 09d
Juiz João de Souza Ribeiro Neto *	28.05.93	1679 04a 07m 09d
Juiz José Ricardo Damião de A. Areosa	28.05.93	1679 04a 05m 09d
Juíza Angela Fiorencio S. da Cunha *	28.05.93	1679 04a 05m 09d
Juiz Marcos Antonio Palacio *	28.05.93	1679 04a 05m 09d
Juiz José Carlos Raposo Vieira *	28.05.93	1679 04a 05m 09d
Juiz Galba José dos Santos *	28.05.93	1679 04a 05m 09d
Juíza Rosilda Lacerda Rocha *	28.05.93	1679 04a 05m 09d
Juíza Claucia Elena Raposo	28.05.93	1679 04a 05m 09d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Alexandre Teixeira Freitas B. Cunha	17.12.93	1476 04a 16d
Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juiz Marcos de Oliveira Cavalcante *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juíza Maria Aparecida C. Magalhães *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juiz Célio Juaçaba Cavalcante *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juiz Roque Lucarelli Dattoli *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juiz Rogério Lucas Martins *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juíza Maria Luísa S. C. S. da Oliveira *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juiz Roberto Norris	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juíza Cláudia de Souza Gomes Freire *	24.03.94	1379 03a 09m 14d
Juíza Márcia Leite Nery *	24.03.94	1379 03a 09m 14d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Alexandre de Souza Agra Belmonte *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Lillian Fonseca de Mendonça Manes *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Bruno Losada Albuquerque Lopes	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Dalva Amélia de Olivera M. Correia	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Marcelo Antero de Carvalho *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Ângelo Galvão Zamarano *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Leydir Kling Lago Alves da Cruz *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Giselle Bondim Lopes Ribeiro *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Manuel Alves de Santana *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Volia de Menezes Bomfim *	28.06.94	1283 03a 06m 08d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Leonardo Dias Borges *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Álvaro Luiz Carvalho Moreira *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Gláucia Zuccari Fernandes Braga *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Francisco de Assis Macedo Barreto *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Patrícia Pellegrini Baptista da Silva *	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juiz Luiz Renato Bueno	28.06.94	1283 03a 06m 08d
Juíza Cláudia Regina Vianna M. Barrozo *	31.08.94	1219 03a 04m 04d
Juíza Mônica Batista Vieira Puglia	31.08.94	1219 03a 04m 04d
Juíza Maria Helena Motta *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz Sérgio da Costa Apolinário *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz Ronaldo Becker L. de Souza Pinto *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz José Roberto Crisafuli *	30.06.95	916 02a 06m 06d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Eduardo Henrique R. Von Adamovich *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz Nilton Rebello Gomes *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz Jorge Orlando Sereno Ramos *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz Carlos Henrique Chernicharo *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juíza Daniela Collomb Michetti *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juíza Raquel de Oliveira Maciel *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juíza Alba Valéria Guedes F. da Silva *	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juíza Lúcia Maria Motta de O. Barros	30.06.95	916 02a 06m 06d
Juiz Leonardo da Silveira Pacheco *	13.07.95	903 02a 05m 13d
Juiz Antonio Paes Araújo	13.07.95	903 02a 05m 13d
Juiz Maurício Cetano Lourenço	14.12.95	749 02a 19d
Juíza Marise Costa Rodrigues Pires *	28.03.96	644 01a 09m 09d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz José Veillard Reis	28.03.96	644 01a 09m 09d
Juíza Cláudia Maria Samy Pereira da Silva	04.06.96	576 01a 07m 01d
Juiz Jorge Pinto Lopes *	24.10.96	434 01a 02m 09d
Juiz Sérgio Rodrigues *	24.10.96	434 01a 02m 09d
Juíza Marta Verônica Borges Vieira *	24.10.96	434 01a 02m 09d
Juiz Álvaro Antonio Borges Faria	24.10.96	434 01a 02m 09d
Juiz Benimar Ramos de Medeiros Marins *	30.06.97	185 06m 05d
Juiz José Antônio Piton *	30.06.97	185 06m 05d
Juíza Evelyn Correa de G. Guimarães Spelta *	30.06.97	185 06m 05d
Juiz Cláudio José Montesso	30.06.97	185 06m 05d
Juiz Moisés Luís Gerstel	30.06.97	63 02a 03d

Observação: * Mais antigo que o seguinte na categoria anterior

Juízes do Trabalho Substitutos

TEMPO DE SERVIÇO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Odilo Zanuzo *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Heloísa Juncken Rodrigues *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz Carlos Alexandre Benjamin *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Márcia Regina Leal Campos *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Leila Costa de Vasconcelos *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Rosane Ribeiro Catrib *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Dalva Macedo *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz Marco Aurélio Almaraz Lima *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Jaqueline Lippi Rodrigues Moura *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz José Monteiro Lopes *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Maria de Lourdes F. T. de Carvalho *	16.11.93	1507 04a 01m 17d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Edison de Andrade Cardoso *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz José Mateus Alexandre Romano *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz Hugo Schiavo *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz Marcel da Costa Roman Bispo *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz José Horta de Souza Miranda *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Linda Brandão Dias *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Ieda Lucimar Mastrangelo Correa *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Gilda Maria Rocha Nobre *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz José Saba Filho	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Denize Pinto D' Assumpção	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz Adonis Luciano da Silva	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Márcia Cristina Teixeira Cardoso	16.11.93	1507 04a 01m 17d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Cláudia Maia Teixeira	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Rosangela Kraus de Oliveira *	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juíza Luci Cardoso Saraiva	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz André Gustavo Bittencourt Villela	16.11.93	1507 04a 01m 17d
Juiz Joaquim Torres Araújo *	25.07.94	1256 03a 05m 11d
Juiz Marcelo Segal *	25.07.94	1256 03a 05m 11d
Juíza Silvia Regina da S. Barros da Cunha *	25.07.94	1256 03a 05m 11d
Juíza Nêlie Oliveira Perbeils *	25.07.94	1256 03a 05m 11d
Juiz Henrique da Conceição Freitas Santos *	25.07.94	1256 03a 05m 11d
Juiz Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond *	25.07.94	1256 03a 05m 11d
Juiz Luiz Nelcy Pires de Souza	27.07.94	1256 03a 05m 11d
Juíza Mônica Rocha de Castro	18.11.94	1140 03a 01m 15d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Comba Marques Porto *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Denise Ferreira de S. B. Pacheco *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Nathalia Thami Chalub *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Katia Emilio Louzada *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Antônio Baptista Filho *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Edna Bezerra de M. Kauss *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Leydomir Lago *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Mauren Xavier Seeling *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Paulo Guilherme Santos Périssé *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Sônia Maria da Silva Gomes *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Maria Letícia Gonçalves *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Addrianus Johannes A. Uiterwall *	07.04.95	1000 02a 09m

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Marcelo José Duarte Raphael *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Cissa de Almeida Bisasoli *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Gabriela Canellas Cavalcanti *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Anna Elizabeth J. Ayres M. Cabral *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Gisela Avila Lutz *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Oswaldo Henrique P. Mesquita *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Alexandre A. C. de Menezes *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Gisele R. Soares Velloso *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Cristina Solange R. da Silva *	07.04.95	1000 02a 09m
Juíza Wanderlane R. Guimarães *	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Érico S. da Gama de Souza	07.04.95	1000 02a 09m
Juiz Gustavo Eugênio de C. Maya	10.04.95	997 02a 08m 27d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Roberto da Silva Fragale Filho	16.11.93	786 02a 01m 26d
Juiz Américo César Brasil Corrêa	08.01.96	724 01a 11m 29d
Juiz Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho	31.01.96	701 01a 11m 06d
Juiz Mucio Nascimento Borges *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juiz Paulo de Tarso Machado Brandão *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juíza Maria Thereza da Costa Prata *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juíza Cléa Maria Carvalho do Couto *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juíza Miriam Valle Bittencourt da Silva *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juiz Hélio Ricardo S. Monjardim da Fonseca *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juiz Hélio Esquenazi Assayag *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juíza Luciana Gonçalves de O. P. das Neves *	01.02.96	700 01a 11m 05d
Juíza Eliane Zahar	01.02.96	700 01a 11m 05d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Arnaldo Brant Corrêa	10.05.96	601 01a 07m 26d
Juiz Enéas Mendes da Silva	07.01.97	339 11m 29d
Juíza Raquel Rodrigues Braga	06.05.97	240 08m
Juíza Maria Luíza da Gama Lima *	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Ana Rita Lugon Ramacciotti *	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Anélita Assed Pedroso *	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Áurea Regina de Souza Sampaio *	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Maria Alice de Andrade Novaes *	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa *	30.10.97	63 02m 03d
Juiz Cláudio Aurélio Azevedo Freitas *	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Flávia Alves Mendonça	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Juliana Ribeiro Castello Branco	01.12.97	31 01m 01d

Observação: * Melhor classificado que o seguinte no concurso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Elaboração de uma sentença trabalhista, visando à solução objetiva de caso concreto.

Vistos etc.

Flávia Agripa, em 04/05/98, assistida pelo seu sindicato de classe, ajuizou reclamação trabalhista em face de Omnia S. A.; partes devidamente qualificadas na inicial. Alegou a reclte., em síntese:

1 - que foi admitida na reclda. em 05/10/87, na condição de optante pelo FGTS, como digitadora de dados, sendo que, a partir de 05/10/89, passou a digitar, em programa codificado, com uso de senha de acesso própria, no computador da empresa, dados relativos a questões sigilosas da reclda..

2 - que ao ingressar na reclda. recebia apenas salário fixo mensal c. desde 05/10/89, passou a perceber, mensalmente, gratificação de função. importando, por último, o salário fixo em R\$ 1.000,00 e a citada gratificação mensal em R\$ 500,00; sendo certo que, a partir de 05/10/90, começou a auferir o seu primeiro triênio, ou seja, um adicional de antigüidade correspondente a 3% sobre seu salário fixo. Vale ressaltar que, durante todo o tempo do contrato, venceu importância variável, anualmente, a título de participação nos lucros da empresa;

3 - que cumpria jornada de 6 (seis) horas, gozando apenas de intervalo de 15 (quinze) minutos para lanche, não usufruindo, porém, dos intervalos intrajornadas de 10 (dez) minutos, a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, como faria jus, considerada a função que exercia. Estava a reclte. subordinada ao chefe de sua seção, e marcava em seu cartão de ponto a sua real jornada, trabalhando das 2as. até às 6as.feiras.

4 - que todos os empregados da reclda. recebiam o adicional de antigüidade, sob a forma de triênios, por força do regulamento de pessoal da empresa o qual; em 05/10/92, foi alterado, substituídos os triênios por quinquênios. A reclte., que vinha percebendo um triênio, isto é, 3%, a título de adicional de antigüidade, passou então a receber 5%, referentes a um quinquênio, sendo-lhe dito que auferiria o segundo quinquênio somente quando completasse 10 (dez) anos de casa;

5 - que, em 05/10/96, foi suprimido o pagamento da referida

gratificação de função, vinculada ao cargo técnico de digitadora de dados, dizendo a reclda. que a partir daquela data os digitadores, dentre os quais a reclte., não mais codificariam os dados confidenciais da empresa, deixando de exercer funções, alegadamente de confiança, posto que passariam a digitar os dados normais e rotineiros, porquanto aquelas atribuições anteriores estariam afetas a outro empregado, engenheiro de computação.

6 – que, culminando a série de irregularidades praticadas, a reclda., em 05/09/97, por memorando pessoalmente à cada empregado, ocasionando comentários gerais, encaminhou-os ao exame médico periódico, por conta da empresa. Todavia, para aqueles do sexo feminino, determinou a empregadora, também a apresentação de atestado de esterilização; exigência essa recusada pela reclte., porque se sentiu atingida em sua dignidade de mulher trabalhadora, não o fora como ser humano. É, portanto, credora de indenização pelos danos morais sofridos, devendo ser arbitrado o seu valor pecuniário em, pelo menos, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a remuneração percebida e o seu investimento de vida, durante toda uma década de dedicação exclusiva, a serviço da reclda.

7 – que, pouco depois, em 12/09/97, a reclte. foi dispensada, sem justa causa, mediante a dação de aviso prévio, cumprido trabalhando, até o trigésimo dia, sem contudo usufruir de qualquer redução da carga horária ou de dias trabalhados. A reclda. quis pagar-lhe os haveres resilitórios, recusando-se a reclte. a recebê-los;

8 – que a reclda. tivera ciência inequívoca do registro da candidatura da reclte., antes de conceder-lhe o aviso prévio, ou seja, na forma e prazo da lei, tendo, inclusive, permitido ao sindicato a divulgação de material propagandístico, nos quadros de aviso da empresa;

9 – que a reclte. resistiu à dispensa arbitrária, claramente retaliativa, também porque, em 19/09/97, fora eleita e empossada no cargo de dirigente sindical da categoria profissional dos empregados da reclda., para um mandato de três anos, sendo a empresa disso cientificada, por escrito, em 20/09/97;

10 – que, diante da assistência judiciária ora prestada pelo seu sindicato de classe, estando, no momento, sem receber qualquer remuneração, pleiteia honorários advocatícios, na proporção de 15% sobre o valor atualizado do total da condenação, declarando que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família;

11 – Assim, postulou a reclte. fosse a reclda. condenada a satisfazer os seguintes direitos e parcelas trabalhistas, cujos valores deverão tomar por base a sua maior remuneração, considerando-se o salário fixo incorporado da gratificação de função, do adicional de antigüidade (triênios), dos extras

referentes ao acréscimo da jornada e, ainda, da participação nos lucros; além dos juros moratórios e da atualização monetária:

a) em sede de antecipação da tutela, requer o deferimento de sua reintegração no emprego, uma vez que detentora da estabilidade provisória, pela sua condição de dirigente sindical; ou, se assim não entender esta MMa. Junta, pede-lhe seja deferida medida liminar reintegratória, até decisão final do processo;

b) pagamento da remunerações, vencidas e vincendas, decorrentes dessa reintegração, como se trabalhando estivesse durante o período de afastamento, consideradas, inclusive, novas vantagens porventura concedidas à categoria;

c) indenização pelos danos morais que lhe foram inflingidos pela empregadora, consoante o relatado no item 6 supra, arbitrada em, pelo menos, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) restabelecimento da gratificação de função técnica, a partir de 05/10/96, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas;

e) retorno ao critério de pagamento do adicional de antigüidade, isto é, triênios, e conseqüente recebimento dos valores a eles referentes, parcelas vencidas e vincendas;

f) pagamento da jornada suplementar, atinente aos minutos de repouso intrajornadas não gozados, com adicional de 50%, parcelas vencidas e vincendas, calculadas sobre a remuneração, conforme o deduzido neste item 11;

g) reflexos das parcelas acima reivindicadas, nas verbas salariais vencidas e vincendas, inclusive nas férias, trezenos salários, diferenças devidas no FGTS;

h) observância dos reajustes legais, coletivos e/ou gerais, verificados nos períodos correspondentes, para fins de cálculo das postulações constantes dos itens b, d, e e f;

i) honorários advocatícios sindicais de 15% sobre o valor total e atualizado da condenação.

Pediu a apuração dos valores em liquidação da sentença, com atualização monetária e juros de lei e deu à causa o valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Respondeu a reclda., excepcionando e contestando, alegando, em resumo:

I – quanto à indenização pelos alegados danos morais, é esta Justiça, “**data venia**”, incompetente para julgar tal controvérsia, que tem natureza cível e não trabalhista, requerendo, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Competente fosse, o direito não agasalharia a pretensão da autora, pois a reclda., exercendo seu poder de comando, limitou-se a

encaminhar todos os seus empregados a uma clínica conveniada para a realização de exame médico periódico, previsto em lei, sem quaisquer ônus para os mesmos. Além disso, determinou a apresentação de atestado médico, pelas empregadas, no qual fosse declarada a possível existência de laqueadura de trompas, podendo ser apresentado atestado de médico particular, caso assim o desejassem.

Portanto, a empresa uniu-se de todas as cautelas éticas, conhecedora da legislação específica dessa matéria. Entretanto, não poderia abrir mão de saber a quantas anda a saúde de seus empregados, inclusive a possibilidade de engravidar de suas empregadas, diante da realidade do mercado globalizado e competitivo.

Realçou que nenhuma penalidade disciplinar foi aplicada à reclte., em razão de sua recusa em apresentar o referido atestado médico, decorrendo sua dispensa, unicamente, do processo de reengenharia em curso na empresa; pelo que inóceno o pretendo dano moral, não faz jus a reclte. a esse pedido.

Aduziu, no entanto, em respeito ao princípio de eventualidade, competente fosse esta Justiça, tivesse ocorrido o alegado dano moral, o valor arbitrado para sua indenização seria excessivo, em virtude do salário percebido pela reclte. Destarte, pediu, acaso reconhecido o alegado dano, o que admitiu apenas por argumento, fosse fixado o seu valor pecuniário em, no máximo, 10 (dez) salários, vale dizer, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resguardada a proporcionalidade do tempo de serviço prestado à reclda.

II – No tocante ao pedido de reintegração, disse a reclda. ser inadmissível o seu deferimento por meio da tutela antecipada. Destacou, ademais, o descabimento de medida liminar reintegratória, porque a reclte. não era detentora de estabilidade provisória, porquanto a eleição ocorrera no curso do aviso prévio trabalhado, quando a empresa já houvera exercido, antes mesmo da eleição sindical, o seu direito potestativo de dispensa.

Ressaltou, também, que durante o cumprimento do aviso prévio trabalhado, a jornada da reclte. foi reduzida a 4 (quatro) horas diárias, tanto assim lhe houvera pago, como extras, com adicional de 50%, a quinta e a sexta horas então trabalhadas.

Asseverou que, sendo descabida a própria reintegração, são indevidos os salários e vantagens do período de afastamento, bem como os reflexos postulados.

III – Enfatizou, ainda, que a gratificação de função foi, efetivamente suprimida, em 05/10/96, porque desde então deixou a reclte. de digitar, em programa codificado, dados confidenciais da empresa, ou seja, não mais exerceu função de confiança, passando a trabalhar como qualquer dos outros digitadores, no processamento de dados não confidenciais; acrescentou que

tais atribuições anteriores dos digitadores, inclusive as da reclte., passaram a serem exercidas por engenheiro de computação.

IV – Alegou que a alteração havida no regulamento de pessoal, verificada em 05/10/92, pela qual cancelou os triênios e os substituiu por quinquênios, não acarretou qualquer prejuízo direto para a reclte. que, ao invés, foi beneficiada, pois então passou a receber 5% de adicional de antigüidade, quando, naquela época, vinha percebendo o primeiro triênio, na base de 3%. De qualquer sorte, atenta ao princípio da eventualidade, requereu a dedução dos valores pagos a título desse adicional de antigüidade, auferido a maior, se, apenas por hipótese, venha esta MMA. Junta deferir o restabelecimento dos triênios e reflexos, ressaltando indevidos esses últimos, porque seguem a sorte do principal.

V – Sublinhou que, na forma da lei, os intervalos de descansos não serão computados na duração do trabalho, acrescentando, ademais, que a reclte. não trabalhava em serviços de mecanografia, sendo-lhe inaplicável a garantia de intervalos intrajornadas de 10 (dez) minutos. Ponderou descaber, portanto, o pleito dos extraordinários correspondentes, com adicional de 50%, bem como os pretendidos consecutários.

VI – Deduziu improceder a pretendida integração da participação nos lucros, porque embora habitualmente paga, em valores diversos, ano a ano, durante todo o contrato, não possui natureza jurídica salarial;

VII – Argüiu, por último, a prescrição total quanto à conversão dos triênios em quinquênios e, ainda, a prescrição parcial no tocante às demais parcelas postuladas;

VIII – Invocou, enfim, o descabimento da concessão de honorários advocatícios sindicais, uma vez que a reclte. percebia mais que o dobro do mínimo legal e, ainda que assistida pelo sindicato, não trouxe aos autos o pertinente atestado de pobreza; e, também, pela sua condição de associada da entidade sindical.

As partes instruíram com documentos os fatos alegados na inicial e na resposta. Os documentos não foram impugnados.

A MMA. Junta, por entender que a alegada exceção de incompetência encontrava-se, nesta hipótese, inextricavelmente vinculada às questões de mérito, se reservou para apreciá-la quando da prolação da sentença; isso após colher a manifestação da reclte.-excepta que preferiu, pronunciando-se oralmente, de pronto rechaçá-la.

As questões referentes à tutela antecipada e à liminar de reintegração não foram apreciadas, desde logo, por medida de economia e celeridade processuais, uma vez que a audiência fora designada para 8 (oito) dias após a distribuição do processo.

As propostas conciliatórias, encaminhadas nos momentos processuais próprios, restaram infrutíferas.

Seguiram-se razões finais, reportando-se as partes ao antes alegado. É o relatório.